

**ARTHUR BOTELHO**

**OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS  
NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
Conceitos e Formas de Aplicação**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Elival da Silva Ramos

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2021**

**ARTHUR BOTELHO**

**OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS  
NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
Conceitos e Formas de Aplicação**

Dissertação de Mestrado, apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração de Direito do Estado, sob a orientação do Professor Titular Dr. Elival da Silva Ramos.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo - SP  
2021**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Botelho, Arthur

Os princípios constitucionais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : conceitos e formas de aplicação ; Arthur Botelho ; orientador Elival da Silva Ramos -- São Paulo, 2021.

293

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

1. Direito Constitucional. 2. princípios constitucionais. 3. jurisprudência. 4. Supremo Tribunal Federal. I. Ramos, Elival da Silva, orient. II. Título.

---

Nome: BOTELHO, Arthur

Título: Os princípios constitucionais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:  
conceitos e formas de aplicação

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora

Orientador Prof. Titular Dr. Elival da Silva Ramos  
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_  
Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_  
Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_  
Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_  
Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

A meus pais, Elisa e Johnny

No princípio era o Verbo, e o Verbo estava com Deus, e o Verbo era Deus. (João 1:1)

## AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente e sempre, por toda a condição, força e sabedoria.

À minha família por todo o apoio, paciência e amor sempre e, em especial, durante o desenvolvimento do presente trabalho.

À Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pelo curso e por constituir importante estágio em minha jornada acadêmica.

Ao meu orientador, Professor Elival da Silva Ramos, pela oportunidade e por estar sempre acessível e disposto a ajudar.

Aos demais professores da USP e da graduação por todos os ensinamentos que contribuíram nesta jornada.

A meus amigos da pós-graduação pelo apoio, pelas conversas e por toda a contribuição

## RESUMO

BOTELHO, Arthur. Os princípios constitucionais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: conceitos e formas de aplicação. 2021. 293 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

A classificação das normas constitucionais em regras e princípios é tema que suscita debate na doutrina diante da variedade de critérios de distinção que são utilizados. Longe de se tratar apenas de uma questão teórica, o tema possui implicações práticas na medida em que diferentes classificações implicam formas de aplicação distintas dos princípios. No direito constitucional brasileiro, o tema merece ainda mais atenção por conta da grande quantidade de princípios na Constituição. Diante da quantidade e variedade de temas em que se encontram princípios, é frequente a sua aplicação por juízes e tribunais. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é recorrente a utilização de princípios na decisão dos casos, dentre os quais encontram-se situações de grande importância social, política e econômica. Diante disso o presente trabalho se propõe a investigar qual ou quais conceitos referentes à distinção entre princípios e regras a Suprema Corte Brasileira utiliza em seus julgados. Para tanto foi feita uma pesquisa na jurisprudência do STF, com a coleta de casos julgados entre os anos de 2004 e 2018 constantes dos informativos de jurisprudência publicados pela corte. Os casos foram organizados e classificados tendo em vista as principais teorias utilizadas na distinção entre as espécies de normas constitucionais de modo a fornecer uma resposta sobre como o tribunal compreende e aplica os princípios. O resultado da investigação é o presente trabalho, que se divide em três partes. Na primeira parte (capítulo 2) são apresentadas a metodologia utilizada, as principais teorias e uma visão inicial da amostra coletada. Na segunda parte (capítulo 3) são apresentados os números da pesquisa e as conclusões a respeito dos conceitos aplicados pelo tribunal. Na terceira parte (capítulo 4) são feitas análises dos resultados tendo em vista os números encontrados e os fenômenos apontados na doutrina relacionados à aplicação de princípios. Dentro da metodologia empregada, foi possível concluir que não há um entendimento único a respeito de princípios constitucionais na corte; diferentes conceitos são utilizados, com diferentes formas de aplicação e em normas de estruturas diferentes. A partir daí, foi possível relacionar a atuação do STF na aplicação de princípios com as principais disfunções apontadas na doutrina ligadas aos princípios.

Palavras-chave: Princípios. Regras. Jurisprudência. Conceito. Aplicação. Supremo Tribunal Federal.



## ABSTRACT

BOTELHO, Arthur. Constitutional principles in the jurisprudence of the Brazilian Federal Supreme Court: concepts and forms of application. 2021. 293 f. Dissertation (Master's degree) – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2021.

The classification of constitutional norms into rules and principles is a subject that raises debate in the doctrine given the variety of distinction criteria that are used. Far from being just a theoretical issue, the theme has practical implications insofar as different classifications imply different ways of applying the principles. In Brazilian constitutional law, the issue deserves even more attention due to the large number of principles in the Constitution. Given the number and variety of topics on which principles are found, their application by judges and courts is frequent. In the jurisprudence of the Supremo Tribunal Federal (Brazilian Supreme Court), the use of principles in the decision of cases is frequent, among which are situations of great social, political and economic importance. Therefore, this paper aims to investigate which concepts referring to the distinction between principles and rules the Brazilian Supreme Court uses in its judgments. For this purpose, a research was carried out in the jurisprudence of the STF, with the collection of cases judged between the years 2004 and 2018 included in the jurisprudence newsletter published by the court. The cases were organized and classified in view of the main theories used in distinguishing between types of constitutional norms in order to provide an answer on what the court understands by principles and how does it apply them. The result of the investigation is the present work, which is divided into three parts. In the first part (chapter 2), the methodology used, the main theories and an initial view of the collected sample are presented. The second part (chapter 3) presents the research numbers and conclusions about the concepts applied by the court. The third part (chapter 4) analyzes the results in view of the numbers found and the phenomena pointed out in the doctrine related to the application of principles. Within the methodology used, it was possible to conclude that there is no single understanding of constitutional principles in the court; different concepts are used, with different forms of application and using norms of different structures. From this it was possible to relate the work of the Supreme Court on the application of principles with the main dysfunctions identified in the doctrine linked to principles.

Keywords: Principles. Rules. Jurisprudence. Concept. Application. Supremo Tribunal Federal.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Acórdãos Coletados.....	43
Gráfico 2 - Acórdãos selecionados por ano - informativos.....	44
Gráfico 3 - Acórdãos por ano - busca por palavra chave "princípio".....	44
Gráfico 4 - Acórdãos por ano - busca por palavra chave "princípio constitucional".....	45
Gráfico 5 - Distribuição de casos - busca por palavra chave "princípio".....	46
Gráfico 6 - Distribuição de casos - busca por palavra chave "princípio constitucional".....	46
Gráfico 7 - Distribuição de casos - seleção nos informativos.....	47
Gráfico 8 - Conceitos Adotados x total de casos.....	49
Gráfico 9 - Total de conceitos aplicados.....	50
Gráfico 10 - Conceitos aplicados por ano x número de casos.....	51
Gráfico 11 - Conceitos aplicados por caso ao longo dos anos - evolução.....	52
Gráfico 12 - Conceitos aplicados por ano - total de ocorrências.....	53
Gráfico 13 - Conceitos aplicados - total de ocorrências - evolução.....	53
Gráfico 14 - Formas de aplicação de princípios x total de casos.....	55
Gráfico 15 - Formas de aplicação de princípios x total de ocorrências.....	56
Gráfico 16 - Formas de aplicação por casos x ano.....	57
Gráfico 17 - Formas de aplicação por caso ao longo dos anos - evolução.....	58
Gráfico 18 - Formas de aplicação por ano - total de ocorrências.....	59
Gráfico 19 - Formas de aplicação ao longo dos anos - evolução.....	59

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Conceitos adotados x total de casos.....	48
Tabela 2 - Total de conceitos aplicados.....	49
Tabela 3 - Formas de aplicação x total de casos.....	54
Tabela 4 - Formas de aplicação – total de ocorrências.....	56
Tabela 5 - Princípios encontrados na amostra.....	60

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	<b>17</b>
2.1	OBSERVAÇÕES SOBRE O EMPREGO DA JURIMETRIA .....	20
2.2	ORGANIZAÇÃO DOS DADOS .....	21
2.3	CONCEITOS E FORMAS DE APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS .....	22
2.3.1	<b>Princípio como fundamento da ordem jurídica</b> .....	<b>23</b>
2.3.2	<b>Princípio e necessidade de densificação</b> .....	<b>26</b>
2.3.3	<b>Princípio como mandado de otimização</b> .....	<b>30</b>
2.3.4	<b>Princípio e a promoção de um estado de coisas</b> .....	<b>35</b>
2.3.5	<b>Uso das teorias na classificação dos casos</b> .....	<b>40</b>
2.4	OS NÚMEROS DA PESQUISA .....	42
<b>3</b>	<b>APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS</b> .....	<b>48</b>
3.1	CONCEITOS ENCONTRADOS .....	48
3.2	FORMAS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS .....	54
3.3	PRINCÍPIOS APLICADOS .....	60
3.4	SÍNTESE DOS RESULTADOS .....	63
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DOS RESULTADOS</b> .....	<b>64</b>
4.1	USO DESMEDIDO .....	64
4.2	ATIVISMO JUDICIAL .....	72
4.2.1	<b>A modulação dos efeitos na declaração de inconstitucionalidade</b> .....	<b>74</b>
4.2.1.1	A evolução do sistema .....	74
4.2.1.2	Relação como o ativismo e os princípios .....	80
4.2.2	<b>A concretização de princípios</b> .....	<b>86</b>
4.3	PAMPRINCIPIOLOGISMO .....	90
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>94</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>97</b>

**ANEXO ÚNICO ..... 106**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca conhecer o que o Supremo Tribunal Federal entende como princípio constitucional e como aplica este tipo normativo. Não se busca construir um conceito partindo da jurisprudência, com aspirações pragmáticas, mas sim compreender se há coerência e coesão na atuação da Corte Suprema brasileira em relação aos princípios constitucionais.

O tema merece atenção por diferentes questões. Em primeiro lugar, a controvérsia a respeito da distinção entre princípios e regras e, conseqüentemente, a diferença na forma de aplicação desses tipos normativos, conquanto não seja nova no mundo jurídico e, em especial, no meio acadêmico, ainda é presente nos dias atuais, sendo possível encontrar diferentes conceitos sobre o tema e críticas a outros entendimentos a respeito da matéria.

Some-se a isso a multiplicação de princípios constitucionais no ordenamento pátrio operada com o advento da Constituição Federal de 1988. A Carta da República é marcada pela forte presença de princípios explícitos e implícitos, normas de acentuado conteúdo valorativo, normas programáticas e conceitos jurídicos indeterminados em seu texto, o que fomenta ainda mais a produção acadêmica e doutrinária a respeito das normas-princípio, tendo em vista a necessidade de concretização dos comandos constitucionais e os desafios existentes para tanto.

Neste cenário também se discute uma nova interpretação constitucional, calcada na aproximação do Direito em relação aos valores, como justiça, equidade, ética e moral, bem como a afirmação da normatividade dos princípios e sua aplicação, o que pode ser apontado como causador de uma verdadeira supervalorização do referido tipo normativo. Tal fenômeno também abastece a discussão sobre o tema, tendo em vista o papel do operador do Direito na aplicação de tais normas e as crescentes críticas referentes ao uso exacerbado dos princípios por juízes e tribunais.

Aqui surge a importância da investigação a respeito da atuação do pretório excelso brasileiro tendo em vista seu papel de guardião e intérprete maior da Constituição, bem como o destaque que recebeu no texto constitucional originário e nas reformas realizadas, as quais aumentaram ainda mais seu poder com a previsão

de efeito vinculante de suas decisões para o Judiciário e a administração pública direta e indireta de todos os entes da federação e a previsão da possibilidade de edição de súmulas de efeito vinculante, por exemplo. Tal é a visão de Oscar Vieira:

A enorme ambição do texto constitucional de 1988, somada à paulatina concentração de poderes na esfera de jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ocorrida ao longo dos últimos vinte anos, aponta para uma mudança no equilíbrio do sistema de separação de poderes no Brasil. O Supremo, que a partir de 1988, já havia passado a acumular as funções de tribunal constitucional, órgão de cúpula do poder judiciário e foro especializado, no contexto de uma Constituição normativamente ambiciosa, teve o seu papel político ainda mais reforçado pelas emendas de no. 3/93, e no. 45/05, bem como pelas leis no. 9.868/99 e no. 9.882/99, tornando-se uma instituição singular em termos comparativos, seja com sua própria história, seja com a história de cortes existentes em outras democracias, mesmo as mais proeminentes.<sup>1</sup>

A Suprema Corte pátria vem ganhando, com o passar do tempo, cada vez mais destaque nos meios de comunicação por conta de sua atuação em casos de grande relevância social, política e econômica. Tal se verifica também em relação aos casos envolvendo princípios constitucionais. Nos últimos anos, o STF foi instado a se manifestar em questões como a de uniões de pessoas do mesmo sexo, o uso de células tronco embrionárias para pesquisa, cotas raciais nas instituições públicas de ensino superior, aborto de fetos anencefálicos, etc. casos nos quais se verificou intensa discussão sobre princípios e que tiveram decisões com grande impacto na sociedade.

Mais recentemente ainda, o STF alterou seu entendimento relativo à possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado de decisão condenatória e sua compatibilidade com o princípio da presunção da inocência. O caso, para além dos efeitos no tocante ao sistema prisional, ganhou destaque na sociedade e dividiu opiniões também por conta das implicações políticas advindas da decisão, cujos reflexos sociais e políticos ainda serão vistos nos próximos anos.

---

<sup>1</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. Revista Direito GV, [S.l.], v. 4, n. 2, pp. 441-463, Jul. 2008. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35159/33964>>. Acesso em: 15 Abr. 2019. p. 444.

Nesse contexto, a investigação a respeito da forma como a Corte Constitucional brasileira entende e aplica princípios constitucionais ganha relevo e importância, posto que as diferentes concepções em relação às normas em comento têm efeito direto na forma como aquele tribunal decide questões com consequências que vão muito além do ambiente acadêmico e das obras de ensino jurídico, alterando efetiva e profundamente a vida de todos.

Para atingir o objetivo proposto, o ponto de partida é a pesquisa de jurisprudência do STF, com a coleta de casos nos quais se identifica a aplicação de princípios constitucionais. Os acórdãos selecionados foram classificados de acordo com as principais correntes relativas ao conceito e aplicação de princípios, de modo a tentar compreender a visão do tribunal sobre o assunto. Da pesquisa realizada resultou o presente trabalho, o qual está dividido em quatro partes.

Na primeira parte será apresentada a metodologia empregada na elaboração da pesquisa de acórdãos, os recortes metodológicos realizados para a limitação do universo de pesquisa, as teorias sobre princípios constitucionais empregadas e os principais autores nos temas, bem como suas implicações para a concretização dos princípios constitucionais. Também será apresentada a amostra resultante da coleta de dados e sua comparação com o total de casos.

Na segunda parte serão apresentados os resultados obtidos a partir da análise da amostra, com a demonstração de qual ou quais conceitos são frequentes na jurisprudência do STF e também como o tribunal aplica aquilo que entende como princípio.

Na terceira parte serão feitas considerações críticas a respeito dos resultados da pesquisa, tendo em vista a existência ou não de uma coerência na percepção e aplicação dos princípios pelo guardião da constituição. Aqui também serão analisadas as consequências de tais resultados.

Na última parte serão apresentadas as conclusões da pesquisa.

A pretensão do presente trabalho é contribuir, ainda que de maneira limitada, para a compreensão dos princípios constitucionais, sua relação com as regras, as diferentes teorias desenvolvidas ao longo do tempo sobre o tema, bem como entender a atuação do Supremo Tribunal Federal e sua relação com as normas-princípio,



apresentando os casos nos quais se julgou relevante o emprego das espécies normativas em comento.

## 2 METODOLOGIA

Para alcançar o objetivo do presente trabalho, qual seja, identificar qual ou quais conceitos de princípio constitucional o Supremo Tribunal Federal adota, bem como quais as formas de aplicação comuns nos casos julgados pela Suprema Corte, recorreu-se à pesquisa de jurisprudência, bem como o emprego de técnicas de jurimetria na coleta e análise dos casos e posterior organização dos números.

A análise da jurisprudência do STF, em especial sobre princípios, não constitui tarefa simples. A busca pelo termo “princípio” no motor de pesquisa de jurisprudência disponível no endereço eletrônico daquele órgão, sem qualquer filtro temporal, traz como resultado geral o total de 26.848 acórdãos, 183.883 decisões monocráticas, 1.006 informativos e 11 súmulas.

A leitura e classificação de todos esses casos, de modo a obter uma resposta definitiva a respeito da temática abordada, não seria realizável por apenas um pesquisador, ainda mais tendo-se em conta o tempo disponível para o desenvolvimento do trabalho. Diante disso, foi necessário eleger critérios para a delimitação da amostra a ser examinada.

O primeiro recorte realizado foi o temporal, adotando-se como universo de pesquisa o conjunto de casos cuja data de julgamento se encontra no período de 15 anos contados até a data de fechamento da pesquisa, 2018. Ocorre que, apesar da delimitação, a grande quantidade de julgados disponíveis no referido intervalo ainda tornaria a pesquisa irrealizável nas condições acima mencionadas, além de não representar um conjunto homogêneo de casos nos quais se possa identificar conceito e forma de aplicação de princípios constitucionais, pois inclui todas as ocorrências de princípios, constitucionais ou não, pelo que foi necessário fazer outras delimitações.

Tendo em vista o volume de casos, foram escolhidos como material bruto para a pesquisa os casos julgados entre os anos de 2004 e 2018 constantes dos informativos de jurisprudência da referida corte. Tal escolha metodológica se mostra de extrema valia, pois, além da clara redução do universo de pesquisa para números administráveis, direciona o foco da análise desenvolvida para casos que o próprio STF

considera relevantes em sua jurisprudência. Tal informação é disponibilizada pelo próprio órgão em sua descrição dos informativos semanais:

O Informativo STF é um periódico semanal editado pelo Supremo Tribunal Federal desde 1995. **Trata-se de iniciativa cujo objetivo central é o de resumir as teses fixadas nos principais julgamentos concluídos pelos órgãos colegiados da Corte.** Em resumo, o seu intuito é o de ampliar o acesso à jurisprudência da Corte, de forma didática e objetiva.

**Ao sistematizar o desfecho dos processos relevantes e inovadores que foram concluídos na semana,** o Informativo representa um veículo de difusão da informação amplamente utilizado no Brasil – por Universidades, a fim de conduzir pesquisas acadêmicas e lecionar os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis; por bancas de concurso público, para testar os conhecimentos dos candidatos sobre a jurisprudência do STF; e por integrantes do Sistema de Justiça, para redigir petições e sentenças.<sup>2</sup> (grifo nosso)

A amostra obtida a partir dos julgados citados nos informativos, portanto, constitui material ainda mais significativo do entendimento da corte suprema brasileira a respeito de princípios, vez que é a fonte por ela elaborada e disponibilizada para as mais diferentes finalidades, dentre elas o uso pelo próprio Judiciário e o uso acadêmico. Assim, foram selecionados todos os casos envolvendo a aplicação de princípios constitucionais contidos nos informativos semanais desde o informativo número 335 até o número 928.

Dos casos neste novo universo foram selecionados aqueles nos quais há decisão de mérito com aplicação de princípios de natureza constitucional, expressos ou implícitos, excluindo-se ocorrências relativas a princípios de outros ramos do Direito. Além disso, por se tratar de uma investigação voltada a compreender o comportamento do STF como órgão, buscou-se, na medida do possível, selecionar os casos em que a tese fixada na decisão envolvendo princípios seja unânime ou majoritária, nas quais não se verifica grande variação nos fundamentos apresentados pelos diferentes membros da corte, posto que, como explica Virgílio Afonso da Silva:

No Supremo Tribunal Federal, praticamente todas as decisões nos casos mais polêmicos têm votos divergentes. Mesmo naqueles casos

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF: 16 a 20 de novembro de 2020 n. 1000. Brasília, DF, 2 de dezembro de 2020. Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação p. 3. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1000.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1000.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2020.

em que a decisão final é unânime, há ao menos divergências argumentativas que podem ser relevantes. Esses são os votos que, em alguma cortes [sic], são chamados de votos concorrentes, porque, embora não divirjam do resultado final, divergem do caminho para se chegar a ele. Talvez não haja (e se houver, são poucos) tribunais com tantos votos divergentes e concorrentes quanto o Supremo Tribunal Federal. De forma geral, contudo, pouco se questiona esse fato. Ele costuma ser simplesmente encarado como um produto natural da tradição e da forma de decisão adotada no STF.<sup>3</sup>

Assim, foram desconsiderados os casos em que, apesar de tratarem da aplicação de princípios constitucionais e haver até mesmo um entendimento unânime, há grande quantidade de votos com fundamentos complementares ou concorrentes, para evitar que se tome um ou alguns posicionamentos individuais de ministros como sendo representativos de todo o órgão.

A seleção dos acórdãos não se limitou à leitura dos informativos, mostrando-se essencial a leitura do inteiro teor do julgado para, em primeiro lugar, identificar os casos de posicionamento único ou majoritário a respeito de princípios, como já explicado, mas também porque no decorrer da pesquisa foi possível encontrar situações nas quais o informativo reconheceu que a decisão aplicou determinado princípio e, no entanto, no acórdão não se verificou o reconhecimento da norma mencionada como sendo princípio.

Tais casos não foram considerados de modo a manter a amostra homogênea, do contrário seria necessária uma investigação muito mais ampla, a partir da busca por princípios nominalmente, levando em conta as mais diferentes nomenclaturas que podem vir a receber.

Também não foram considerados os casos em que há mera menção a determinado princípio, sem que a norma mencionada figure efetivamente no raciocínio desenvolvido no acórdão.

Os casos selecionados foram compilados e organizados na tabela constante do anexo único do presente trabalho.

---

<sup>3</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no supremo tribunal federal. Rio de Janeiro, 2015. Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 47, p. 205-225, jul/dez.2015. p. 2. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/605/397>> Acesso em: 01 dez. 2020.

## 2.1 OBSERVAÇÕES SOBRE O EMPREGO DA JURIMETRIA

Apesar da intenção de utilização das técnicas de jurimetria no desenvolvimento da pesquisa, como o foco em coleta de jurisprudência e análise dos números possíveis de serem extraídos de tal investigação após a organização dos dados, seu uso se verificou de maneira contida, tendo em vista a limitação de ferramentas e do conhecimento necessário, a saber, a Estatística, para sua utilização de maneira plena.

Além disso, não se pretende com o uso do método mencionado construir conceito ou descrever forma de aplicação de princípios com base na atuação do STF como algo novo, expressão de construção jurisprudencial no tema ou como manifestação de um Direito real, verdadeiro ou aplicado.

Tal ressalva se faz necessária por conta do foco da Jurimetria, como explica Marcelo Guedes Nunes:

[...] para a Jurimetria, o Direito real é o Direito aplicado, o Direito praticado pelos tribunais, aplicado e cumprido pelos destinatários das normas. Não adianta a lei afirmar que [...] determinada conduta é proibida se os tribunais entendem que ela é permitida<sup>4</sup>

E ainda:

[...] Em uma frase, a Jurimetria almeja descrever em detalhes, preferencialmente, mensurando, o Direito verdadeiro. E o que é o Direito verdadeiro? Ele não é o artigo abstrato de um código que obtém sua validade através das autoridades que o promulgaram, cuja competência para legislar, por sua vez, advém de outras normas baseadas em outras competências, em uma pirâmide autossustentável de regras jurídicas. O Direito verdadeiro corresponde às normas efetivamente aplicadas pelos tribunais, que apresentam um nível mínimo de eficácia e que, excluindo outras normas de seu território jurisdicional, são obedecidas pelos seus destinatários.<sup>5</sup>

O uso da jurimetria neste trabalho, portanto, se volta a expressar em números as diferentes posições do Supremo Tribunal Federal em relação aos princípios constitucionais para que, em momento posterior, seja possível uma análise crítica de tal resultado.

---

<sup>4</sup> NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016. p. 125.

<sup>5</sup> Ibid. p. 139.

## 2.2 ORGANIZAÇÃO DOS DADOS

Os acórdãos selecionados foram analisados e os dados coletados foram organizados no banco de dados constante do anexo único da presente dissertação. A tabela resultante está organizada da seguinte maneira:

- a) Nº – campo destinado para a numeração de controle e posterior organização da tabela;
- b) Tipo de Processo – campo para descrição do tipo de medida judicial;
- c) Número do Processo – campo de indicação do número do processo na base de dados do STF;
- d) UF – campo para indicação do Unidade da Federação de origem do processo;
- e) Relator – campo no qual se indica o Ministro responsável pela relatoria no processo;
- f) Cautelar – campo para indicar se a medida em análise é cautelar (S) ou não (N);
- g) Julgamento – campo para anotação da data do julgamento do caso;
- h) Publicação – campo de indicação da data de publicação da decisão no Diário de Justiça;
- i) Síntese do caso – campo para anotação do resumo do caso, aproveitando-se ao máximo as informações contidas no informativo semanal e no relatório do acórdão

- j) Decisão – campo para indicação da decisão proferida, sinalizando de modo sintético a manifestação do STF no caso
- k) Princípio(s) envolvido(s) – campo para indicação dos princípios aplicados que apareçam de maneira semelhante, se não em todos, pelo menos na maioria dos votos proferidos no acórdão
- l) Conceito de princípio – campo para anotação do conceito ou conceitos de princípio que se podem depreender da análise do acórdão. Os conceitos adotados para classificar a atuação do STF serão expostos na sequência.
- m) Aplicação de Princípio – campo para anotação da forma como o princípio foi aplicado pelo STF no caso. As formas de aplicação, assim como os conceitos utilizados, serão expostas na sequência.
- n) Observações – campo para eventuais anotações relativas ao caso, trechos dos votos, etc.

### 2.3 CONCEITOS E FORMAS DE APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS

A despeito de se tratar de uma pesquisa a respeito do conceito de princípios na jurisprudência do STF, cumpre reconhecer que não é papel da jurisprudência apresentar definições e conceituar elementos, embora não seja incomum encontrar nos extensos votos proferidos pelos ministros da suprema corte brasileira referências à doutrina pátria e estrangeira, bem como definições dos institutos jurídicos envolvidos nos casos apreciados.

O exame desenvolvido aqui, portanto, não levou em consideração citações, explicações ou preleções contidas nos acórdãos, mas partiu de conceitos doutrinários, classificando as decisões coletadas de acordo com sua maior proximidade com as

correntes de pensamento relativas ao conceito e forma de aplicação de princípios que serão expostas a seguir.

Neste ponto serão abordadas as diferentes correntes teóricas utilizadas neste trabalho a respeito do conceito de princípio, uma vez que, como será explicado adiante, o conceito e a forma de aplicação de princípios possuem íntima conexão. Não é possível aplicar qualquer princípio a partir de qualquer concepção teórica uma vez que determinadas normas podem ser consideradas princípios para uma corrente e regras ou até mesmo metanormas para outra.

### **2.3.1 Princípio como fundamento da ordem jurídica**

O primeiro dos conceitos utilizados é aquele segundo o qual os princípios se diferenciam das regras pelo seu destaque no ordenamento, caracterizando-se “por serem as normas fundamentais, as mais importantes do sistema, responsáveis por veicular seus valores mais caros”.<sup>6</sup> Assim, de imediato, se estabelece a superioridade das normas principiológicas em relação às regras, seriam mais que elas<sup>7</sup>, posto que, por representarem valores basilares do sistema jurídico, os princípios seriam fontes das regras, fundamento de sua validade e seus vetores interpretativos. Na lição Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] “Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico”. Eis porque: “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia

---

<sup>6</sup> FALSARELLA, Christiane Mina. Princípios constitucionais: Os diferentes conceitos e suas implicações práticas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015. p. 45.

<sup>7</sup> TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 24. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 24



irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.<sup>8</sup>

Em lição semelhante no Direito Constitucional, Paulo Bonavides também reconhece a fundamentalidade dos princípios, sua carga valorativa e superioridade em relação às regras:

Daqui já se caminha para o passo final da incursão teórica: a de demonstração do reconhecimento da superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa; supremacia que não é unicamente formal, mas sobretudo material, e apenas possível na medida em que os princípios são compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder.<sup>9</sup>

Na reestruturação do conceito de princípio, de sua importância no sistema jurídico e seu reconhecimento como norma e não apenas enunciado programático, o entendimento a respeito de sua fundamentalidade para o ordenamento já se mostrou presente, como demonstra Esser ao discutir o seu caráter de norma positiva:

Hasta tal punto constituyen la base de complejos enteros de reglas e instituciones, que, de no ser reconocidas, el ordenamiento entero quedaría falseado en su sentido y ninguna de las disposiciones concretas podría funcionar. Por ello constituyen derecho positivo: no como instrucciones independientes o separables, sino como condición inmanente, del ser y del funcionar de las disposiciones singulares.<sup>10</sup>

O conceito aqui exposto, entretanto, não traduz novidade na doutrina constitucional pátria. Antes, já durante a República Velha, autores se debruçaram sobre o tema dos princípios, definindo-os como normas fundamentais e estabelecendo outras distinções em relações às regras:

De modo que, genericamente, principios se entendem por normas geraes e fundamentaes que inferem leis. E, em direito constitucional, principios são as bases orgânicas do Estado, aquellas generalidades do direito publico, que como naus da civilização, devem sobrenadar ás tempestades politicas, e ás paixões dos homens.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 54.

<sup>9</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 34. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 294-295.

<sup>10</sup> ESSER, Josef. Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado. Santiago: Ediciones Olejnik, 2019. p. 80

<sup>11</sup> DORIA, Antônio de Sampaio. Principios constitucionaes. São Paulo, Editora São Paulo, 1926. p. 17-18.

Já a carga valorativa dos princípios também aparece na lição de Claus-Wilhelm Canaris, que ao descrever sua ideia de sistema jurídico, esclarece que a unidade do sistema que descreve é conferida pelos princípios gerais, os quais são capazes de traduzir os valores fundamentais de dita ordem.<sup>12</sup>

Além das características mencionadas, a corrente em comento também reconhece nos princípios o seu elevado grau de indeterminação, quando comparados às regras. José Afonso da Silva, reconhecendo a fundamentalidade dos princípios<sup>13</sup>, não deixa de observar sua forma de expressão mais fluida:

No plano da linguagem os princípios constitucionais são mais sugeridos do que enunciados, são mais subentendidos do que entendidos, porque, em verdade, eles subjazem aos enunciados. É que os princípios jurídicos não são atos da linguagem, nem mesmo fatos linguísticos. São, como visto, algo que vem do fundo da realidade social, onde se formam as ideias-matrizes das instituições jurídicas.<sup>14</sup>

Dentro dessa visão, o autor mencionado reconhece que os princípios constitucionais não são criados pelas constituições, mas reconhecidos e acolhidos por elas, descobertos pelo legislador e pela doutrina, portanto, antecedendo e servindo de fundamento das regras, daí também sua função como fonte de normas ou caráter nomogenético.<sup>15</sup>

Quanto à aplicação dos princípios, os defensores da fundamentalidade dos princípios divergem. Paulo Bonavides explica que:

De último, essa posição de supremacia se concretizou com a jurisprudência dos princípios, que outra coisa não é senão a mesma jurisprudência dos valores, tão em voga nos tribunais constitucionais de nossa época. As sentenças dessas Cortes marcam e balizam a trajetória de juridicização cada vez mais fecunda, inovadora e fundamental dos princípios.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. Cordeiro, A Menezes (trad). Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 76.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 93-94.

<sup>14</sup> Id. Teoria do Conhecimento Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 641.

<sup>15</sup> Ibid. p. 631, 661 e 709.

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 34. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 301.

Já Walter Claudius Rothenburg, reconhece como possível a aplicação direta de princípios, ainda que de difícil realização e dependente de fundamentação capaz de precisar seu conteúdo:

Portanto, inclusive quando os princípios não estejam retomados e desenvolvidos por preceitos mais precisos e específicos (regras), é possível – embora dificilmente operacional – deduzir e atender diretamente pretensões com fundamento exclusivo nesses princípios jurídicos.

[...]

Mister, todavia, que os princípios sejam devidamente precisados e sopesados em sua concreta aplicação.<sup>17</sup>

Por fim, José Afonso da Silva leciona que:

Os princípios não são aplicáveis diretamente a casos concretos. Não são, como as normas, dotados de pressupostos de fato e consequência jurídica. Não incidem nos fatos. Realizam-se, na prática, por meio das respectivas regras. Por isso, não tem cabimento falar em eficácia social ou efetividade dos princípios, por si, porque eles se efetivam por meio das regras. Quando se observa uma regra se está observando o princípio nela insito. Quando se aplica coercitivamente uma regra num caso concreto se está igualmente aplicando um princípio que nela se contém.<sup>18</sup>

### 2.3.2 Princípio e necessidade de densificação

A segunda corrente relativa ao conceito de princípios constitucionais é aquela que reconhece como característica essencial dos princípios a sua baixa carga normativa ou sua generalidade em comparação com as regras. O foco de parte da doutrina é justamente a falta de precisão, a elaboração dessa norma de forma mais abstrata, o que traz consequências para a sua aplicação.

Na lição de Esser, o qual, a despeito de reconhecer a fundamentalidade das normas principiológicas, os princípios jurídicos caracterizam-se pelo seu conteúdo em detrimento da forma:

[...] Los principios jurídicos, a diferencia de las normas de derecho, son contenido en oposición a forma, aunque el uso de estas categorías

<sup>17</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios constitucionais. 2. tiragem (com acréscimos). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 22

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. Teoria do Conhecimento Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 711.

aristotélicas no debe inducirnos a pensar que la forma sea accesorio de algo esencial.<sup>19</sup>

Assim a definição de princípio segundo esta corrente é:

Numa análise de abrangência, os princípios seriam normas jurídicas, sim, mas generalíssimas, tanto na sua hipótese quanto no seu dispositivo. Por isto, a sua diferenciação seria uma questão de grau de generalidade.<sup>20</sup>

No mesmo sentido, André Ramos Tavares sustenta que:

Os princípios constitucionais são normas reconhecidas pela doutrina majoritária como sendo normas abertas, de textura imprecisa, quanto à sua incidência direta e concreta, presentes na Constituição, e que se aplicam como diretrizes de compreensão, às demais normas constitucionais.<sup>21</sup>

Dita imprecisão ou generalidade característica dos princípios seria também uma forma de garantir a unidade política e evitar disputas ideológicas nos momentos de elaboração de uma constituição, conforme esclarece Inocêncio Mártires Coelho:

A sua gênese e o modo como são positivados nos textos constitucionais evidenciam, por outro lado, que os princípios jurídicos possuem, igualmente, uma importante dimensão institucional, como fatores de criação e manutenção de unidade política, à medida que, nos momentos constituintes, por exemplo, graças à amplitude e indeterminação dos seus enunciados – a comportarem leituras diversas – eles viabilizam acordos ou pactos de conveniência sem os quais as disputas ideológicas seriam intermináveis, e os conflitos delas resultantes não permitiriam a promulgação consensual das leis fundamentais.<sup>22</sup>

Outro ponto primordial na corrente aqui analisada é o fato de que a preeminência dos princípios em relação às regras é contestada. De fato, se as normas-princípio não possuem hipótese de incidência clara e precisa, não é possível afirmar que sua aplicação tem primazia no conflito com as regras, já que não há um comando específico a possibilitar um conflito com as disposições específicas deste tipo normativo. Nesse sentido:

<sup>19</sup> ESSER, Josef. Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado. Santiago: Ediciones Olejnik, 2019. p. 62.

<sup>20</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 422.

<sup>21</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 209.

<sup>22</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 126.

Não tem por si a lógica, nem para a doutrina substancialista, a tese de que os princípios são sempre superiores às regras, no sentido de que, se ocorrer uma colisão entre eles haverá de prevalecer o princípio.

[...]

Com efeito, o seu carácter genérico faz com que tantas sejam as possibilidades de sua concretização que não é provável o seu conflito com as regras. Nessa hipótese improvável, se o princípio é constitucional e a regra, infraconstitucional, é evidente que há de prevalecer aquele, sendo esta inconstitucional. Se princípio e regra estiverem no mesmo plano, a prevalência deve ser da regra, que enuncia, por definição, um mandamento explícito, e não do princípio, que é naturalmente um mandamento genérico.<sup>23</sup>

Neste sentido, frente à falta de precisão da prescrição contida no princípio, sua aplicação direta a casos concretos fica dependente do processo de concretização de seu conteúdo, também denominado desdobramento ou densificação. Mas isso, por si só, não retira a importância ou eficácia dos princípios para a corrente em comento, ao aplicador ainda permanece a obrigação de observá-los e tê-los como referencial interpretativo na aplicação das regras aos casos concretos.<sup>24</sup>

A acção mediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critérios de interpretação e de integração, pois são eles que dão a coerência geral do sistema. E, assim, o sentido exacto dos preceitos constitucionais tem de ser encontrado com os princípios e a integração há-de ser feita de tal sorte que se tornem explícitas ou explicitáveis as normas que o legislador constituinte não quis ou não pode exprimir cabalmente.<sup>25</sup>

A questão que surge diante da necessidade de concretização do conteúdo dos princípios para esta corrente é relativa a quem estaria incumbido de realizar dita tarefa: o legislador ou os juízes e tribunais.

Ainda no âmbito do direito civil, Karl Larenz traz tanto o conceito de princípio como norma dotada de vagueza e a ideia de concretização:

Os princípios jurídicos não têm o carácter de regras concebidas de forma muito geral, às quais se pudessem subsumir situações de facto, igualmente de índole muito geral. Carecem antes, sem excepção, de ser concretizadas. Mas cabe a esse respeito distinguir vários graus de concretização. No grau mais elevado, o princípio ainda não contém ainda nenhuma especificação de previsão e consequência jurídica,

---

<sup>23</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A concretização dos princípios constitucionais no Estado Democrático de Direito. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. 1. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 285.

<sup>24</sup> MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019. p. 401

<sup>25</sup> Id. Manual de direito constitucional t. II: Constituição. Portugal: Coimbra Ed., 1998. p. 226-227.

mas só uma “ideia jurídica geral”, pela qual se orienta a concretização ulterior como por um fio condutor.<sup>26</sup>

O autor tedesco, aplicando o conceito no direito privado, reconhece a concretização inicial como incumbência legislativa, que estabelece os pressupostos de aplicação dos princípios e que culmina em uma concretização efetuada pelo julgador, na aplicação da norma ao caso particular.<sup>27</sup>

No direito pátrio, a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho é no sentido de caber ao legislador a concretização dos princípios, por força do sistema democrático e da separação de poderes no Estado de Direito, uma vez que baseado no primado da lei, a criação de direitos, deveres e obrigações a partir de princípios deve ser feita por norma legal, cuja elaboração fica a cargo dos representantes eleitos pelo povo.<sup>28</sup>

Em sentido semelhante é a lição de Elival da Silva Ramos:

[...] as normas de desdobramento ou de expansão de princípios constitucionais, precisamente por não estarem compreendidas no respectivo campo de incidência, tal qual inicialmente proposto pelo Constituinte, devem ser formuladas pelo Poder Legislativo, o qual se sujeitará, como sói acontecer com toda regulação subalterna, ao controle judicial a posteriori, típico de nosso sistema de fiscalização de constitucionalidade.<sup>29</sup>

Entretanto, dentre os defensores da ideia de generalidade das normas-princípio, há aqueles que apresentam visão no sentido de que o aplicador poderia concretizá-las:

Logo, os princípios assumem apenas uma funcionalidade específica no ordenamento jurídico, nele introduzindo normas que atribuem uma maior discricionariedade a autoridade responsável por “aplicar” o Direito. Como a maioria das normas de um ordenamento jurídico, os princípios são vagos e abstratos, projetando uma dimensão “programática” para o momento da sua aplicação. A única diferença entre princípios e regras é de densidade normativa (e, portanto, de natureza quantitativa), consistindo, em razão da formulação linguística

---

<sup>26</sup> LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019. p. 674.

<sup>27</sup> Ibid. p. 675.

<sup>28</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 424.

<sup>29</sup> RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. 2. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 190.

veiculada, na maior discricionariedade delegada a autoridade responsável pela aplicação da norma.<sup>30</sup>

Em sentido semelhante, porém reconhecendo o papel do legislador na concreção de princípios, Dimitri Dimoulis leciona:

Os princípios são abstratos e vagos, isto é, mais abstratos e vagos do que muitas outras normas, e possuem finalidades programáticas [...]. Isso nos leva a rejeitar a tese da superioridade dos princípios em relação às regras, assim como a tese, segundo a qual a forma de aplicação dos princípios em casos concretos é diferente da forma de aplicação das regras. A única diferença é quantitativa e consiste na maior discricionariedade do aplicador que deve, porém, respeitar sempre as concretizações dos princípios realizadas pelo legislador.<sup>31</sup>

### 2.3.3 Princípio como mandado de otimização

A corrente em comento teve seu desenvolvimento a partir dos trabalhos de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Para conceituar princípio, partem do pressuposto de que a diferença entre as regras e as normas principiológicas é a maneira pela qual seus comandos são cumpridos.

Desse modo, não é a generalidade de uma norma em comparação à precisão de outra ou a sua importância no ordenamento o caráter distintivo. Princípios e regras possuem modos de aplicação diversos, os quais se tornam ainda mais evidentes no momento em que há colisão de normas. Nesse sentido:

The difference between legal principles and legal rules is a logical distinction. Both sets of standards point to particular decisions about legal obligation in particular circumstances, but they differ in the character of the direction they give. Rules are applicable in an all-or-nothing fashion. If the facts a rule stipulates are given, then either the rule is valid, in which case the answer it supplies must be accepted, or it is not, in which case it contributes nothing to the decision.

[...]

But this is not the way the sample principles in the quotations operate. Even those which look most like rules do not set out legal consequences that follow automatically when the conditions provided are met.

<sup>30</sup> VALADÃO, Rodrigo Borges. Por uma teoria pura dos princípios: (a farsa do neoconstitucionalismo, os limites de uma teoria sobre o direito e o caminho para uma prática jurídica consistente). Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 309-347, Maio/Ago. 2017. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista79/revista79\\_309.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista79/revista79_309.pdf)>. Acesso em: 18 Abr. 2019. p. 332.

<sup>31</sup> DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006. p. 62.

[...]

[...] Principles have a dimension that rules do not – the dimension of weight or importance. When principles intersect [...], one who must resolve the conflict has to take into account the relative weight of each. This cannot be, of course, an exact measurement, and the judgment that a particular principle or policy is more important than another will often be a controversial one. Nevertheless, it is an integral part of the concept of a principle that it has this dimension, that it makes sense to ask how important or how weighty it is.<sup>32</sup>

De acordo com Dworkin, por conta da ausência da dimensão de peso nas regras, na hipótese de conflito entre elas, é necessário definir qual delas deve ser considerada válida e, portanto, cumprida, e qual deve ser abandonada como resultado do conflito, o qual se resolve pela aplicação das regras de hermenêutica.<sup>33</sup> Os princípios, por outro lado, são aplicados segundo seu peso ou importância para o caso, sem acarretar a invalidade dos demais em caso de conflito.

A partir do conceito exposto, Robert Alexy desenvolve sua teoria de princípios, distinguindo-os das regras a partir da noção de mandamento de otimização. Como explica:

El punto decisivo para la distinción entre reglas y principios es que los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimización, que se caracterizan porque pueden cumplirse en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende no solo de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas se determina por los principios y reglas opuestos.

En cambio, las reglas son normas que sólo pueden ser cumplidas o no. Si una regla es válida, entonces debe hacerse exactamente lo que ella exige, ni más ni menos. Por lo tanto, las reglas contienen determinaciones en el ámbito de lo fáctica y jurídicamente posible. Esto significa que la diferencia entre reglas y principios es cualitativa y no de grado. Toda norma es o bien una regla o un principio.<sup>34</sup>

<sup>32</sup> DWORIN, Ronald. The Model of Rules. The University of Chicago Law Review, vol. 35, no. 1, pp. 14–46, 1967. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/pdf/1598947.pdf?refreqid=excelsior%3Adc78692c4431aba66e4132dd69bc46a2>>. Acesso em: 14 Abr. 2019. p. 25 – 27.

<sup>33</sup> Id. Levando os direitos a sério. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 43.

<sup>34</sup> ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. estudo introd. e trad. Carlos Bernal Pulido. 2. ed., 4. reimpr. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2017. p. 67-68.



O citado autor diferencia as espécies normativas a partir do que denomina caráter *prima facie* do comando contido nelas. As regras trazem, segundo ele, determinação *prima facie* específica, a ser cumprida na medida das possibilidades fáticas e jurídicas. Já os princípios, à primeira vista, não trariam comando definitivo, mas um mandado para que suas disposições sejam cumpridas na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas o qual pode ser afastado diante de razões antagônicas. Neste ponto, entretanto, o autor se diferencia de Dworkin ao admitir a possibilidade da existência de cláusulas de exceção nas regras, o que, aproximaria as duas espécies normativas, mas sem eliminar a definitividade das regras.<sup>35</sup>

Alexy reconhece também que os outros critérios utilizados na distinção entre os dois tipos de norma são aceitáveis, ainda que não apresentem características decisivas na identificação dos princípios.<sup>36</sup>

Segundo o autor alemão, princípios considerados isoladamente só trazem um comando *prima facie*, seu conteúdo efetivo depende do confronto com razões trazidas por princípios opostos:

[...] las posibilidades jurídicas están determinadas esencialmente por los principios opuestos. Por esta razón, los principios, tomados por sí solos, siempre implican un mero mandato de optimización. La determinación del grado apropiado de satisfacción de un principio respecto a lo que ordena otro principio, se determina por medio de la ponderación. Por lo tanto, la ponderación es la forma específica de aplicación de los principios.<sup>37</sup>

Dita ponderação não é realizada abstratamente, dependendo da existência de um caso concreto no qual os princípios colidentes devem ser sopesados, cumprindo-se na maior medida o possível aquele que apresenta maior peso na situação analisada e, portanto, ganha prioridade sobre os demais. Neste ponto, o jusfilósofo alemão,

---

<sup>35</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed., 5. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 104-105.

<sup>36</sup> Ibid. p. 90.

<sup>37</sup> Id. Los derechos fundamentales y el principio de proporcionalidad. Revista Española de Derecho Constitucional, iss:91 pág.: 11-29, Jan./Abr. 2011. Disponível em: <<http://www.cepc.gob.es/publicaciones/revistas/revistaselectronicas?IDR=6&IDN=1270&IDA=35741>>. Acesso em: 19 Abr. 2019. p. 12-13.

partindo de exemplos de aplicação de princípios em casos julgados pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, desenvolve sua lei de colisão:

[...] La solución de la colisión consiste más bien en que, teniendo en cuenta las circunstancias del caso, se establece entre los principios una relación de precedencia condicionada. La determinación de la relación de precedencia condicionada consiste en que, tomando en cuenta el caso, se indican las condiciones en las cuales un principio precede al otro. En otras condiciones, la pregunta acerca de cuál de los principios debe preceder, puede ser solucionada inversamente.<sup>38</sup>

A ponderação realizada pelo aplicador resulta numa regra aplicável apenas ao caso concreto, a qual estabelece que nas condições da situação analisada determinado princípio tem precedência sobre outro com o qual conflita. O que, segundo o autor, configura os princípios como razões para as regras.<sup>39</sup>

O sopesamento entre os princípios colidentes é feito com recurso à máxima ou princípio da proporcionalidade e seus três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, com especial atenção a este último elemento. Como explica Alexy:

[...] a ponderação é objeto da terceira máxima parcial da máxima da proporcionalidade, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, e que, no caso da proporcionalidade em sentido estrito, trata-se da otimização em relação às possibilidades jurídicas. O objeto das duas primeiras máximas parciais, a máxima parcial da adequação e a máxima parcial da necessidade é, ao contrário, a otimização em relação às possibilidades fáticas.<sup>40</sup>

A aplicação do sopesamento entre os princípios respeita o que o autor denomina lei da ponderação, segundo a qual, “quanto maior for o grau de descumprimento de ou de interferência em um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do outro princípio”.<sup>41</sup> O postulado citado demonstra que a realização da ponderação se dá em três etapas:

The Law of Balancing shows that balancing can be broken down into three stages. The first stage involves establishing the degree of non-satisfaction of or detriment to the first principle. This is followed by a

<sup>38</sup> ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. estudio introd. e trad. Carlos Bernal Pulido. 2. ed., 4. reimpr. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2017. p. 73.

<sup>39</sup> Id. Structure of Legal Principles. Ratio Juris, [s. l.], v. 13, n. 3, p. 294, 2000. Disponível em: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=58b3ebdb-e630-4869-8c25-e7a842ff88ea%40pdc-v-sessmgr06>>. Acesso em: 19 Abr. 2019. p. 297.

<sup>40</sup> Id. Teoria discursiva do direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 138

<sup>41</sup> Ibid. p. 139.

second stage in which the importance of satisfying the competing principle is established. Finally, in the third stage it is established whether the importance of satisfying the latter principle justifies the detriment to or non-satisfaction of the former.<sup>42</sup>

A teoria desenvolvida por Alexy a respeito da diferença entre regras e princípios e a ponderação como forma de aplicação das normas principiológicas foi amplamente difundida, encontrando adeptos em diferentes doutrinas de direito constitucional. Canotilho, a exemplo, no Direito Constitucional Português, apresenta a seguinte definição de princípios:

Os **princípios** interessar-nos-ão, aqui, sobretudo na sua qualidade de verdadeiras *normas, qualitativamente distintas* das outras categorias de normas, ou seja, das **regras jurídicas**. As diferenças qualitativas traduzir-se-ão, fundamentalmente, nos seguintes aspectos. Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma *optimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as *regras* são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõe, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida [...]; a convivência dos princípios é conflitual [...], a convivência de regras é antinómica; os princípios coexistem, as regras antinómicas excluem-se. Consequentemente, os princípios ao constituírem *exigências de optimização*, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à “lógica do tudo ou nada”), consoante o seu *peso* e a ponderação de outros princípios eventualmente conflituantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra *vale* (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos. [...] em caso de *conflito entre princípios*, estes podem ser objecto de ponderação e de harmonização, pois eles contêm, apenas “exigências” ou “standards” que, em “primeira linha” (*prima facie*), devem ser realizados; as regras contêm “fixações normativas” *definitivas*, sendo insustentável a *validade* simultânea de regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de *validade* e *peso* (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de *validade* (se elas não são correctas devem ser alteradas). (grifos do autor)<sup>43</sup>

No Brasil, juristas como Thomas Bustamante adotaram a teoria alemã de diferença qualitativa entre princípios. Sobre o tema, o autor diz:

Entre outras razões, essa classificação é metodologicamente relevante porque implica uma diferença quanto ao modo de aplicação das duas

<sup>42</sup> ALEXY, Robert. On Balancing and Subsumption. A Structural Comparison. Ratio Juris, vol.:16, iss:4, pág.: 433-449, 2003. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1046/j.0952-1917.2003.00244.x>>. Acesso em: 19 Abr. 2019. p. 436-437.

<sup>43</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed., 18. reimpr. - Coimbra: Almedina, 2017. p. 1161-1162.

classes de normas. Enquanto os princípios devem ser otimizados segundo a máxima da proporcionalidade para que sejam determinadas as possibilidades fáticas e jurídicas em que eles devem ser aplicados, de sorte que a operação básica de sua aplicação é a ponderação, as regras contêm mandados definitivos e a operação básica para sua aplicação é a subsunção.<sup>44</sup>

Já Luís Roberto Barroso, ao apresentar sua ideia de princípio, conjuga elementos de distinção de outras correntes, como se pode ver em sua explicação sobre o tema:

Princípios, por sua vez, contêm relatos com maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações. Em uma ordem democrática, os princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: à vista do caso concreto, o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.<sup>45</sup>

O autor mencionado relaciona a teoria de princípios de Alexy a um movimento de renovação da interpretação constitucional, de superação ao formalismo, como forma de resposta a casos não solucionáveis apenas pela aplicação de regras e também como um movimento no sentido de incluir o intérprete na criação do Direito.<sup>46</sup>

### **2.3.4 Princípio e a promoção de um estado de coisas**

O último conceito utilizado no presente trabalho é o desenvolvido como resposta à teoria desenvolvida por Dworkin e Alexy e a ideia de princípios como normas caracterizadas especialmente pela sua aplicação por ponderação. A distinção

---

<sup>44</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Princípios, regras e conflitos normativos: uma nota sobre a superabilidade das regras jurídicas e as decisões contra legem. *Direito, Estado e sociedade*, Rio de Janeiro, n. 37, p. 152-180, Jul./Dez. 2010. ISSN: 1516-6104. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/202/182>>. Acesso em: 18 Abr. 2019. p. 154.

<sup>45</sup> BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, Abr. 2003. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>>. Acesso em: 16 Abr. 2019. p. 148-149.

<sup>46</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 298.

apontada por esta corrente é a de que princípios seriam tipos normativos marcados por apontarem uma finalidade sem, contudo, apontar as ações necessárias para o atingimento de tal fim. Neste sentido é a lição de Ana Paula de Barcellos:

Para facilitar a exposição sobre princípios, e tendo em conta razões estruturais, é possível agrupá-los em duas categorias: (i) princípios que descrevem efeitos relativamente indeterminados, cujo conteúdo, em geral, é a promoção de fins ideais, valores ou metas políticas – sendo que essa indeterminação, ainda que relativa, decorre de a compreensão integral do princípio depender de concepções valorativas, filosóficas, morais e/ou de opções ideológicas (e.g., princípio da dignidade da pessoa humana); (ii) princípios que, embora também pretendam produzir efeitos associados a metas valorativas ou políticas, descrevem fins determinados. A dificuldade, porém, é que a identificação das condutas necessárias e exigíveis para a realização dos efeitos desses princípios não depende apenas da complexidade do próprio efeito e/ou da variedade de circunstâncias fáticas sobre as quais ele incide [...].<sup>47</sup>

A autora, entretanto, ao apresentar seu conceito de princípio, não descarta os elementos caracterizadores deste tipo normativo estabelecidos por outras correntes de pensamento a respeito do tema, admitindo que o critério de finalidade que expõe deve ser somado aos demais desenvolvimentos sobre princípios.<sup>48</sup>

Humberto Ávila também propõe um conceito de princípio no qual a característica diferenciadora dos princípios é a presença da promoção de uma finalidade:

[...] pode-se definir os princípios como normas imediatamente finalísticas, para cuja concretização estabelecem com menor determinação qual o comportamento devido. e por isso dependem mais intensamente da sua relação com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para a determinação da conduta devida.<sup>49</sup>

A partir do conceito apresentado, o autor desenvolve sua teoria a respeito dos princípios, distinguindo-os das regras e de um terceiro tipo normativo que ele

<sup>47</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Anotações preliminares sobre o conceito e as funções dos princípios. In: CANOTILHO, J. J. Gomes (coord.) et al. Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 99.

<sup>48</sup> Id. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 57.

<sup>49</sup> ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, Jan. 1999. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47313>>. Acesso em: 15 Abr. 2019. p. 167.

acrescenta à divisão tradicional das normas em apenas duas espécies: os postulados normativos, os quais serão analisados adiante.

Segundo Humberto Ávila, os critérios comumente apontados para distinguir as regras e os princípios não são suficientes. Sobre o critério referente ao tipo de comando contido nos dois tipos de normas, também chamado caráter hipotético-condicional, segundo o qual regras trazem uma descrição precisa da conduta que prescrevem, enquanto princípios apenas trazem linhas gerais, o autor diz:

[...] a existência de hipótese depende mais do modo de formulação do que propriamente de uma característica atribuível empiricamente a apenas uma categoria de normas. Além disso, o critério do caráter *hipotético-condicional* parte do pressuposto de que a espécie de norma e seus atributos normativos decorrem necessariamente do modo de formulação do dispositivo objeto de interpretação, como se a forma de exteriorização do dispositivo (objeto da interpretação) predeterminasse totalmente o modo como a norma (resultado da interpretação) vai regular a conduta humana ou como deverá ser aplicada.<sup>50</sup>

Sobre o critério de distinção fundado no modo de aplicação, segundo o qual as regras trazem um comando que deve ser aplicado no modo tudo ou nada enquanto princípios trazem uma obrigação *prima facie*, a qual, para ser cumprida, depende do confronto com outros princípios, Ávila leciona que:

[...] não é correto afirmar que as regras “possuem” um modo absoluto “tudo ou nada” de aplicação. Também as normas que aparentam indicar um modo incondicional de aplicação podem ser objeto de superação por razões não imaginadas pelo legislador para os casos normais. A consideração de circunstâncias concretas e individuais não diz respeito à estrutura das normas, mas à sua aplicação; tanto os princípios como as regras podem envolver a consideração a aspectos específicos, abstratamente desconsiderados.<sup>51</sup>

Por fim, em relação à distinção baseada no conflito entre as normas, segundo o qual o conflito entre regras se resolve com a invalidação de uma delas e o conflito entre princípios se resolve por meio da ponderação, o autor esclarece:

[...] a atividade de ponderação de razões não é privativa da aplicação dos princípios, mas é qualidade geral de qualquer aplicação de normas. Não é correto, pois, afirmar que os princípios, em contraposição às regras, são carecedores de ponderação (*abwägungsbedürftig*). A ponderação diz respeito tanto aos princípios

<sup>50</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 61-62.

<sup>51</sup> *Ibid.* p. 68.

quanto às regras, na medida em que qualquer norma possui um caráter provisório que poderá ser ultrapassado por razões havidas como mais relevantes pelo aplicador diante do caso concreto. O tipo de ponderação é que é diverso.<sup>52</sup>

O reconhecimento de que a ponderação não é forma de aplicação exclusiva de princípios, podendo ser usada com regras também é apontada por Ana Paula de Barcellos, a qual reconhece a necessidade de observação de limites determinados na utilização da técnica neste caso.<sup>53</sup>

Após a análise crítica dos critérios mais utilizados na diferenciação entre as espécies normativas, Ávila propõe a seguinte sistematização, distinguindo regras e princípios:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.<sup>54</sup>

De acordo com o autor, as regras trazem a descrição daquilo que deve ser feito, sendo retrospectivas por delinarem situações já conhecidas no momento da elaboração da norma. Abrangência e decidibilidade decorrem da aspiração de fornecer soluções específicas para os conflitos. Por sua natureza descritiva, sua aplicação demanda menor ônus argumentativo e se dá mediante a avaliação da correspondência entre os fatos e as prescrições nelas contidas. Já os princípios contêm o chamado estado de coisas, a finalidade a ser atingida sem que haja a previsão das condutas necessárias para alcançá-la, dizendo respeito a algo a ser concretizado, a situações futuras. São complementares e parciais por não contribuírem sozinhos para tomada de decisão, dependendo de outras razões para tanto. Sua aplicação se dá mediante a

<sup>52</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 80-81.

<sup>53</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro, Forense, 2018. p. 36.

<sup>54</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 102.

avaliação da relação de adequação entre as finalidades previstas e as condutas necessárias para promovê-las, exigindo fundamentação maior.<sup>55</sup>

No tocante à eficácia de princípios, esclarece Humberto Ávila que em relação a outras normas, eles possuem função integrativa, servindo para “agregar elementos não previstos em subprincípios ou regras”<sup>56</sup>, podendo atuar diretamente na proteção dos fins neles contidos. Também podem ter função definitória, delimitando o sentido de princípios hierarquicamente superiores, função interpretativa, contribuindo na compreensão de outras normas, e função bloqueadora, servindo de barreira a tudo o que venha a prejudicar a concretização do estado de coisas que buscam promover.<sup>57</sup>

Em relação a fatos, os princípios têm função seletiva, porque “protegem determinados bens jurídicos (ações, estados ou situações cuja manutenção é devida) e permitem avaliar os elementos de fato que lhes são importantes”<sup>58</sup>. Também apresentam função valorativa, servindo para valorar os fatos selecionados tendo em vista a finalidade promovida. Ainda apresentam função argumentativa direta, atuando no processo decisório indicando os fins a serem protegidos, e indireta, indicando as razões a serem consideradas, deixando a cargo do aplicador encontrar o meio adequado à realização do estado de coisas.<sup>59</sup>

No tocante aos destinatários da norma, possuem função de defesa, servindo como direito subjetivo e proibindo a intervenção do Estado e função protetora, impondo ao Estado o dever de respeito e de tomar medidas para promover tais direitos.<sup>60</sup>

Por fim, o autor apresenta o terceiro elemento de sua divisão tripartida de normas: os postulados normativos, os quais subdivide em postulados hermenêuticos, voltados para o entendimento do ordenamento, e postulados aplicativos, destinados à solução de questões relativas ao emprego das normas. Entre os primeiros, encontram-se o postulado da unidade do ordenamento jurídico, da coerência e da hierarquia. Na segunda classificação estão, por exemplo, os postulados da proporcionalidade,

---

<sup>55</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 95-99.

<sup>56</sup> Ibid. p. 123.

<sup>57</sup> Ibid. p. 123-124.

<sup>58</sup> Ibid. p. 126.

<sup>59</sup> Ibid. p. 127.

<sup>60</sup> Ibid. p. 128.



razoabilidade e proibição do excesso. Por se destinarem à interpretação e aplicação de outras normas, são classificadas como normas de segundo grau ou metanormas.<sup>61</sup>

Tendo em vista a sua classificação tripartida, o autor explica que uma mesma norma pode ser classificada como regra, princípio ou postulado a depender da análise realizada e dá o seguinte exemplo a respeito da aplicação da mesma norma tendo em conta enfoques diferentes:

A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade de distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).<sup>62</sup>

### 2.3.5 Uso das teorias na classificação dos casos

Tendo em conta os principais conceitos apresentados, os casos selecionados neste trabalho foram classificados de acordo com o raciocínio desenvolvido no acórdão e o princípio apontado na decisão. Determinadas normas só admitem a sua consideração como princípio se tomadas a partir de corrente específica a respeito da classificação das normas constitucionais. Neste sentido:

Se se define "princípio" pela sua fundamentalidade, faz sentido falar-se em princípio da legalidade ou em princípio do *nulla poena sine lege*. Essas são, sem dúvida, duas normas fundamentais em qualquer Estado de Direito. Caso, no entanto, se prefira usar os critérios estabelecidos por Alexy, expostos no tópico anterior, é preciso cuidado ao se fazer uma "tipologia de princípios" - se é que uma tal tipologia faz algum sentido quando se distinguem princípios e regras por aqueles critérios - e, mais importante, é preciso deixar de fora dessa tipologia aquelas normas tradicionalmente chamadas de princípios - legalidade etc. -, visto que elas, a despeito de sua fundamentalidade, não poderiam mais ser consideradas como princípios, devendo ser incluídas na categoria das regras. (itálico do autor)<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 164-176.

<sup>62</sup> Ibid. p. 192.

<sup>63</sup> SILVA, Luis Virgilio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, n. 1, p. 607-630, Jan./Jun. 2003. Disponível em: <[https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf)>. Acesso em: 15 Abr. 2019. p. 614.

A título de exemplo, em se tratando de caso no qual o STF decide por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade, a despeito do raciocínio que se desenvolva no acórdão e da carga argumentativa apresentada, ele não poderá ser classificado como sendo de aplicação do conceito de “finalidade”, posto que, dentro da visão adotada por Humberto Ávila, a norma em questão constitui postulado normativo:

A proporcionalidade constitui-se em um postulado normativo aplicativo, decorrente do caráter principial das normas e da função distributiva do Direito, cuja aplicação, porém, depende do imbricamento entre bens jurídicos e da existência de uma relação meio/fim intersubjetivamente controlável.<sup>64</sup>

Também não pode ser entendido como situação de aplicação do conceito de princípio como mandado de otimização, porque a norma em questão é acolhida por Alexy como decorrência da natureza das normas principiológicas (mandados de otimização aplicáveis em diferentes graus de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas) e parte do processo de solução da colisão entre estes tipos normativos por meio da ponderação, o que é reconhecido pelo próprio autor:

A pesar de que el principio de proporcionalidad suela ser llamado de esta manera, no se trata de un principio en el sentido aquí expuesto. La idoneidad, necesidad y proporcionalidad en sentido estricto no se ponderan frente a algo diferente. No es que unas veces tengan precedencia y otras no. Lo que se pregunta más bien es si se satisfacen las exigencias de estos subprincipios o no, y si su falta de satisfacción tiene como consecuencia la ilegalidad. Por lo tanto, los tres subprincipios tienen que catalogarse como reglas.<sup>65</sup>

Entendida a proporcionalidade como o “limite técnico de eventuais limitações que incidam sobre o conteúdo protegido dos direitos fundamentais”<sup>66</sup>, composto pelos testes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, também não se enquadra no conceito de princípio como norma dotada de elevado grau de

---

<sup>64</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 207.

<sup>65</sup> ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. estudio introd. e trad. Carlos Bernal Pulido. 2. ed., 4. reimpr. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2017. p. 92.

<sup>66</sup> LAURENTIIS, Lucas Catib de. A proporcionalidade no direito constitucional: origem, modelos e reconstrução dogmática. 2015. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 217-218.

generalidade e abstração, mais se assemelhando a uma regra dentro desta corrente de pensamento.

O caso, portanto, deve ser classificado como de aplicação do conceito de princípios e sua fundamentalidade, pois o “termo “princípio” pretende conferir a importância devida ao conceito, isto é, à exigência de proporcionalidade”<sup>67</sup>, sendo seu uso baseado na sua superioridade e sua proximidade em relação a valores tidos como importantes no ordenamento, mais especificamente, a equidade e o ideal de justiça.<sup>68</sup>

O mesmo se verifica em relação à forma de aplicação. Não é possível enquadrar o raciocínio com base na proporcionalidade como aplicação de princípio voltada para a consecução do estado de coisas nele contido. Também não se classifica como situação de ponderação ou de densificação ou desdobramento do princípio, o que leva a concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar as máximas da proporcionalidade realiza uma aplicação direta da norma, como se regra fosse.

## 2.4 OS NÚMEROS DA PESQUISA

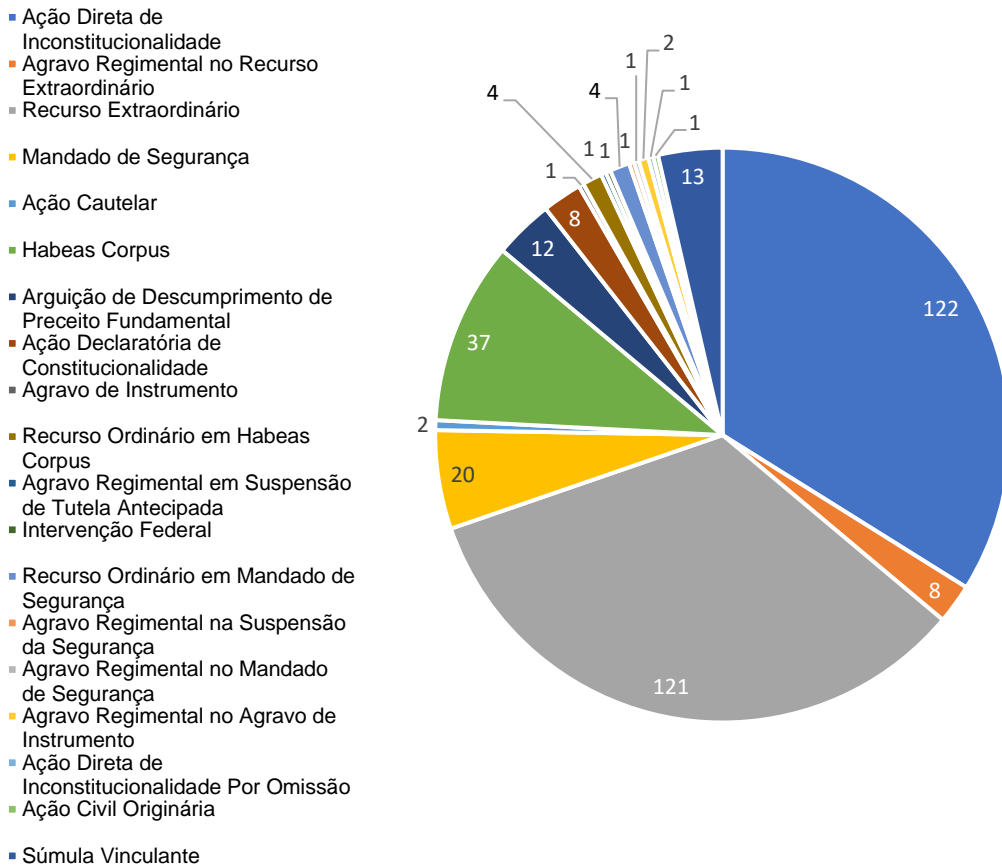
Da leitura dos informativos de jurisprudência 335 ao 928 foi possível coletar 360 acórdãos distribuídos da seguinte maneira: 122 ações diretas de inconstitucionalidade, 121 recursos extraordinários, 37 habeas corpus, 20 mandados de segurança, 13 súmulas vinculantes, 12 arguições de descumprimento de preceito fundamental, 8 agravos regimentais em recurso extraordinário, 8 ações declaratórias de constitucionalidade, 4 recursos ordinários em habeas corpus, 4 recursos ordinários em mandados de segurança, 2 ações cautelares, 2 agravos regimentais em agravo de instrumento, 1 agravo de instrumento, 1 agravo regimental em suspensão de tutela antecipada, 1 intervenção federal, 1 agravo regimental na suspensão da segurança, 1 ação direta de inconstitucionalidade por omissão e 1 ação civil originária, conforme gráfico 1 abaixo:

---

<sup>67</sup> SILVA, Luis Virgilio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50, Abr. 2002. Disponível em: <<https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>>. Acesso em: 15 Abr. 2019. p. 26.

<sup>68</sup> GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto 9. ed., rev. e ampl.. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 275-277

Gráfico 1 - Acórdãos Coletados

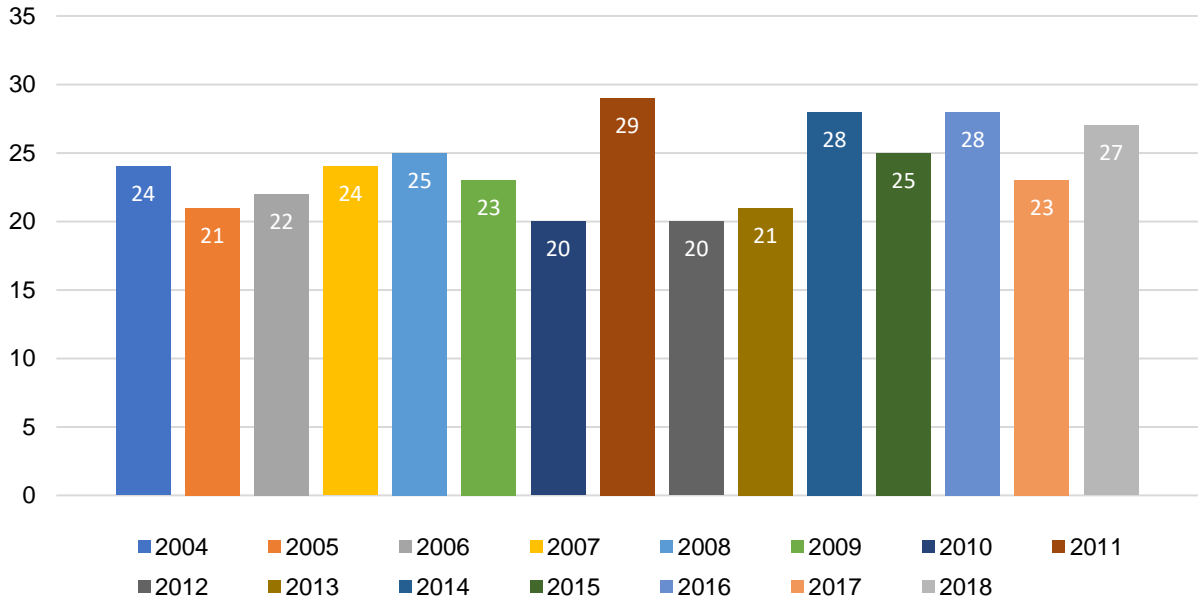


Os casos selecionados estão organizados de acordo com a data de julgamento e compõem o banco de dados do anexo único do presente trabalho.

Distribuídos os casos ao longo do intervalo de 15 anos (de 2004 a 2018), verifica-se que foram coletados por ano uma média de 24 acórdãos. A distribuição, entretanto, não se deu de modo regular, verificando-se períodos como os de 2010 e 2012, cujos informativos permitiram a classificação de 20 acórdãos nos dois anos, e períodos como o de 2011 que permitiram coletar 29 acórdãos a partir dos critérios estabelecidos e previamente mencionados.

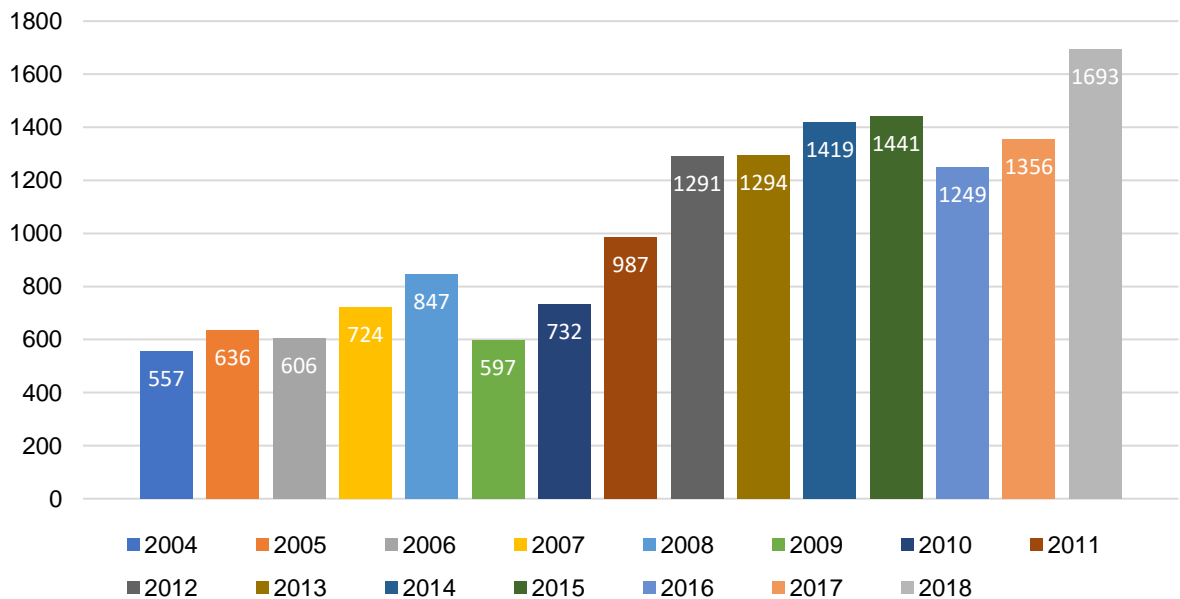
A distribuição dos acórdãos selecionados por ano se deu de acordo como o gráfico 2 apresentado a seguir:

Gráfico 2 - Acórdãos selecionados por ano - inofrmativos



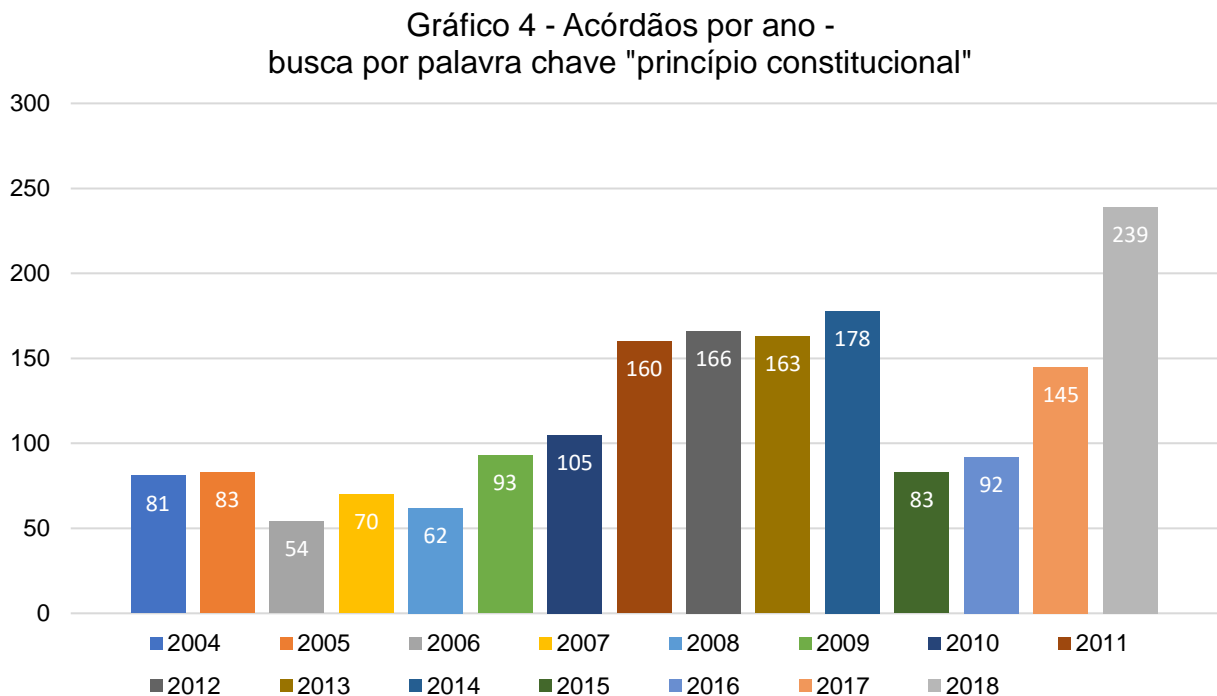
A título de comparação, a busca pela palavra chave “princípio” na página do STF no mesmo intervalo de tempo traz como resultado o total de 15.429 acórdãos distribuídos ao longo dos anos conforme o gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 - Acórdãos por ano - busca por palavra chave "princípio"



A partir dos números apresentados, poder-se-ia objetar que o total de acórdãos coletados não representa amostra significativa diante do total de casos existentes. Tais números, conquanto expressivos em relação à posição do STF em relação aos princípios, não representam, como já dito, um universo homogêneo de aplicação apenas de princípios constitucionais. Além disso, incluem todas as ocorrências em acórdãos, incluindo aqueles que não seriam selecionados pelas razões já expostas.

Não fosse a já mencionada importância dada pelo próprio tribunal aos casos selecionados nos informativos, a amostra também apresenta sua relevância quando comparada com o resultado da busca pela palavra chave “princípio constitucional” na sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, que no mesmo período de 15 anos apresenta 1.774 acórdãos, distribuídos conforme o gráfico 4, abaixo:



No novo universo de acórdãos apresentado, por ano haveria uma média de 118 acórdãos envolvendo princípios, os quais ainda incluiriam casos que não seriam selecionados. Mas desse novo conjunto, a amostra utilizada no presente trabalho representaria, aproximadamente, 20% do total de casos.

Numa análise inicial, também é possível verificar a diferença na linha de distribuição de casos nos três cenários apontados, conforme os gráficos abaixo:

Gráfico 5 - Distribuição de casos -  
busca por palavra chave "princípio"

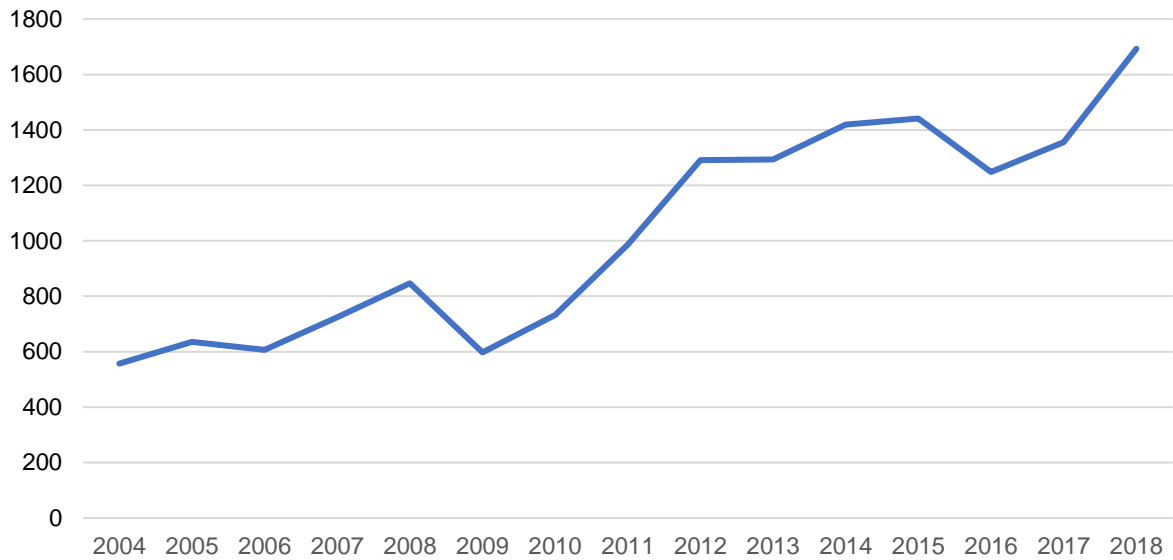


Gráfico 6 - Distribuição de casos -  
busca por palavra chave "princípio constitucional"

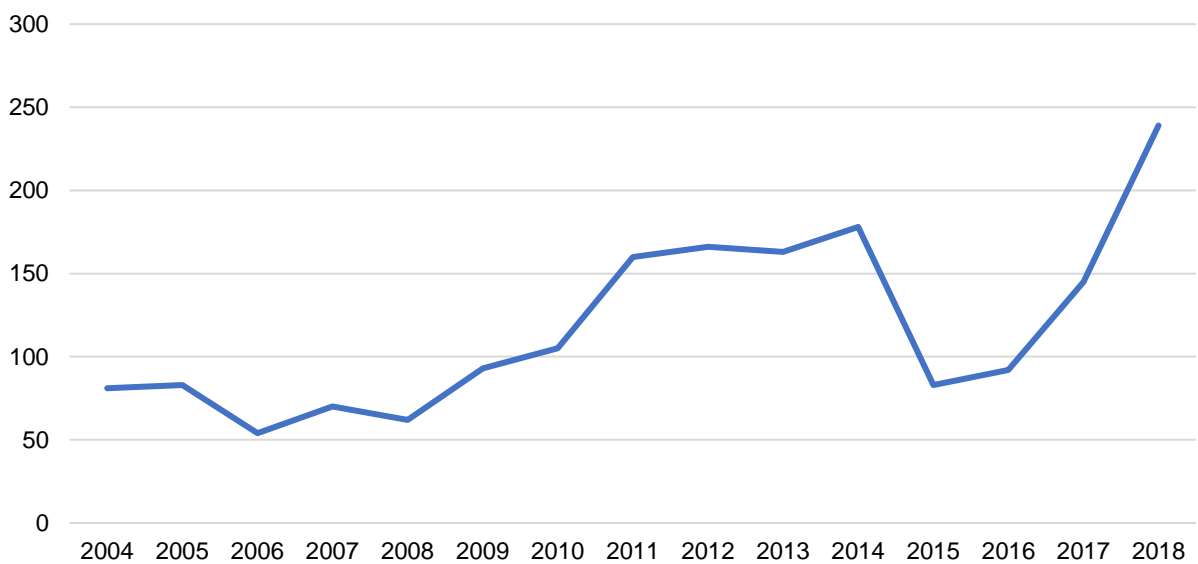
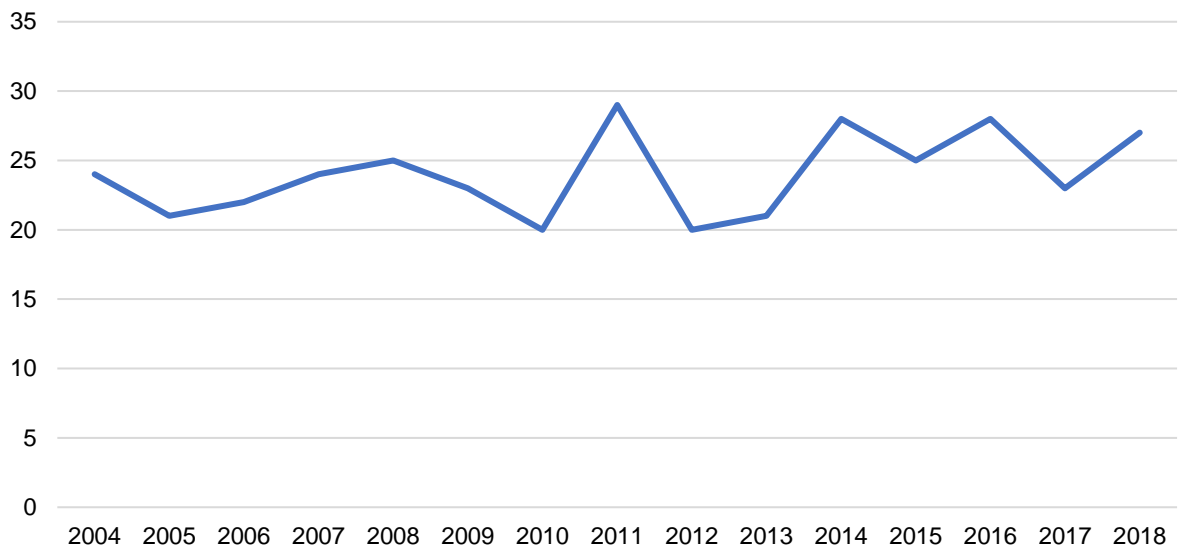


Gráfico 7 - Distribuição de casos -  
seleção nos informativos



Além dos critérios eleitos para a seleção dos casos no presente trabalho, a diferença entre as linhas de distribuição dos gráficos 5 e 6 em relação ao último, representativo do banco de dados do presente trabalho, pode ser atribuída também à seleção de casos feita nos informativos, pois foi possível observar no decorrer da pesquisa que, em determinados períodos, os informativos trouxeram informações relativas a poucos casos julgados na semana, por conta de sua complexidade e importância. Tal se verificou, por exemplo, no ano de 2012 com o julgamento da Ação Penal 470, relativa ao caso do “mensalão”.

No capítulo seguinte serão analisados os resultados relativos aos conceitos de princípio encontrados na jurisprudência do STF, bem como as formas de aplicação daquele tipo normativo encontradas.



### 3 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo serão apresentados primeiro os resultados relativos aos conceitos encontrados na jurisprudência do STF em relação aos princípios e, na sequência, as formas de aplicação. Ao final, será apresentada uma síntese relacionando os números apresentados.

#### 3.1 CONCEITOS ENCONTRADOS

A análise dos dados nos leva ao seguinte quadro relativo à utilização de conceitos:

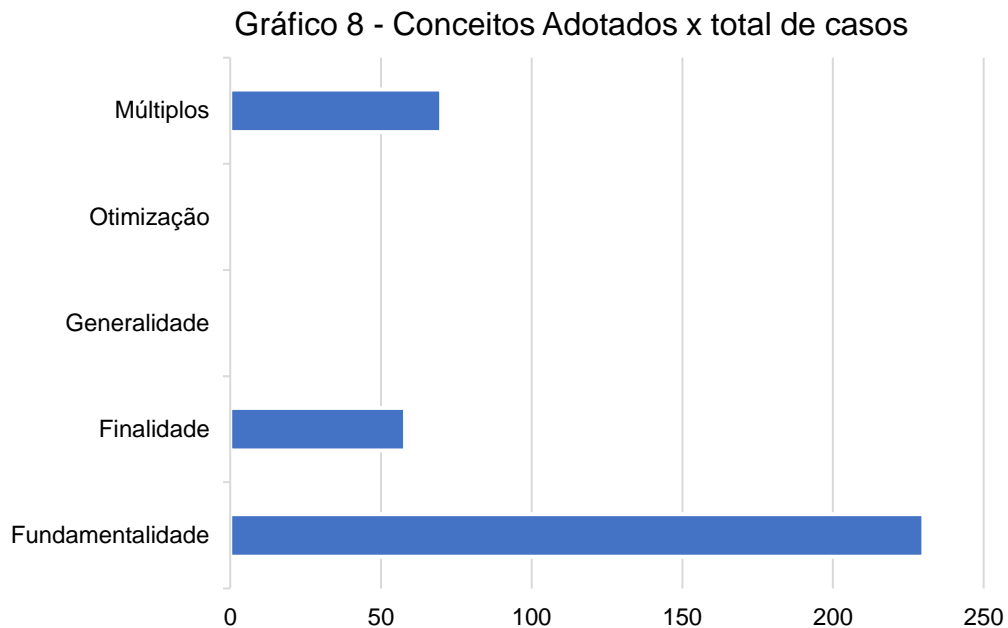
Tabela 1 - Conceitos adotados x total de casos

Conceitos adotados	Quantidade de casos	Porcentagem
Fundamentalidade	229	63,61%
Finalidade	59	16,39%
Generalidade	1	0,28%
Otimização	1	0,28%
Múltiplos	70	19,44%
TOTAL	360	100,00%

Tendo em vista as ideias principais das teorias mencionadas no capítulo anterior, para a classificação utilizou-se uma expressão que sintetize a ideia central de cada corrente para designar os casos.

A tabela acima representa os números de conceitos aplicados individualmente aos casos julgados. Os casos classificados como de aplicação de múltiplos conceitos são decorrência do emprego de normas que são consideradas princípios por diferentes correntes de pensamento ou porque no julgamento como um todo foram expressos diferentes entendimentos a respeito da mesma norma.

Visualmente representados, os conceitos aplicados ao longo dos 15 anos nos casos coletados mostram a seguinte situação:



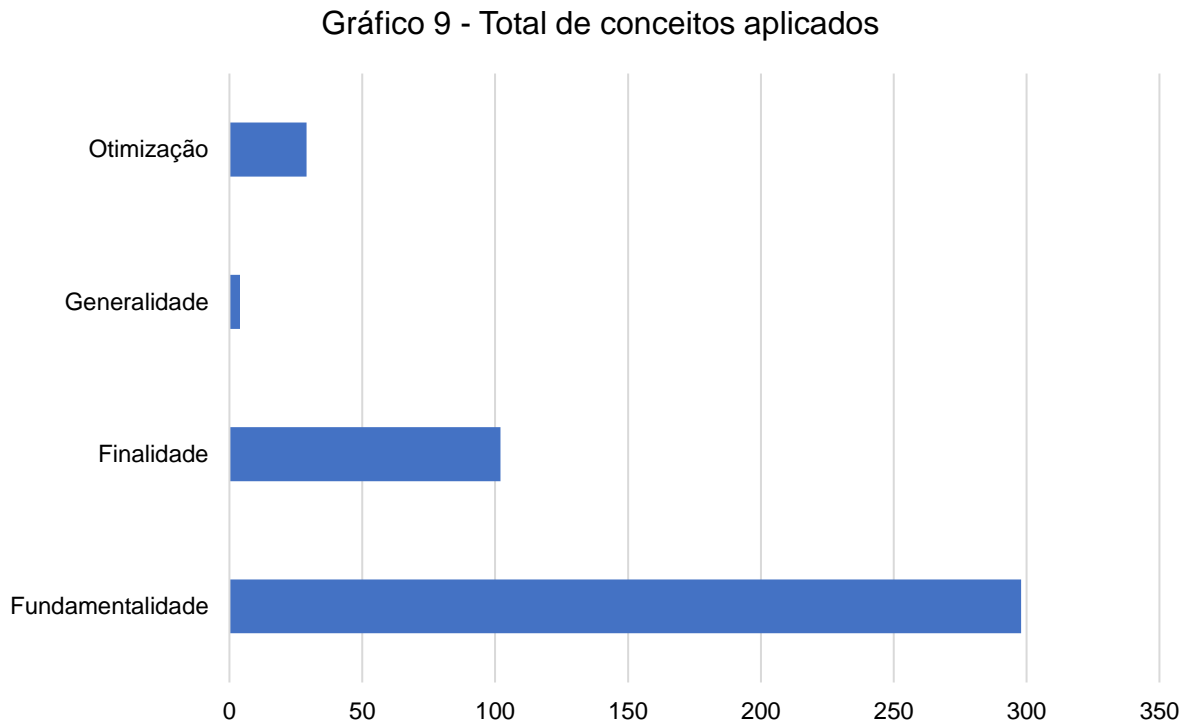
Considerando isoladamente os conceitos utilizados na mesma amostra, o quadro se altera da seguinte maneira:

Tabela 2 - Total de conceitos aplicados

Conceitos adotados	Quantidade	Porcentagem
Fundamentalidade	297	68,43%
Finalidade	103	23,73%
Generalidade	5	1,15%
Otimização	29	6,68%
TOTAL	434	100,00%

Nesta nova representação da amostra, é possível observar que em 68% das aplicações de conceito encontradas o STF utilizou o critério da fundamentalidade, considerando princípio como sendo norma de elevada importância no ordenamento. Em 23% das aplicações, apareceu a ideia de finalidade relacionada a princípios. O número de casos em que a norma foi entendida como sendo mandado de otimização aumenta para 6% e, mantendo-se em último lugar, com pouco mais que 1% de ocorrências, os casos em que o STF entendeu que a norma envolvida era marcada

por abstração, comportando conformação legislativa. Visualmente, os números podem ser representados da seguinte maneira:

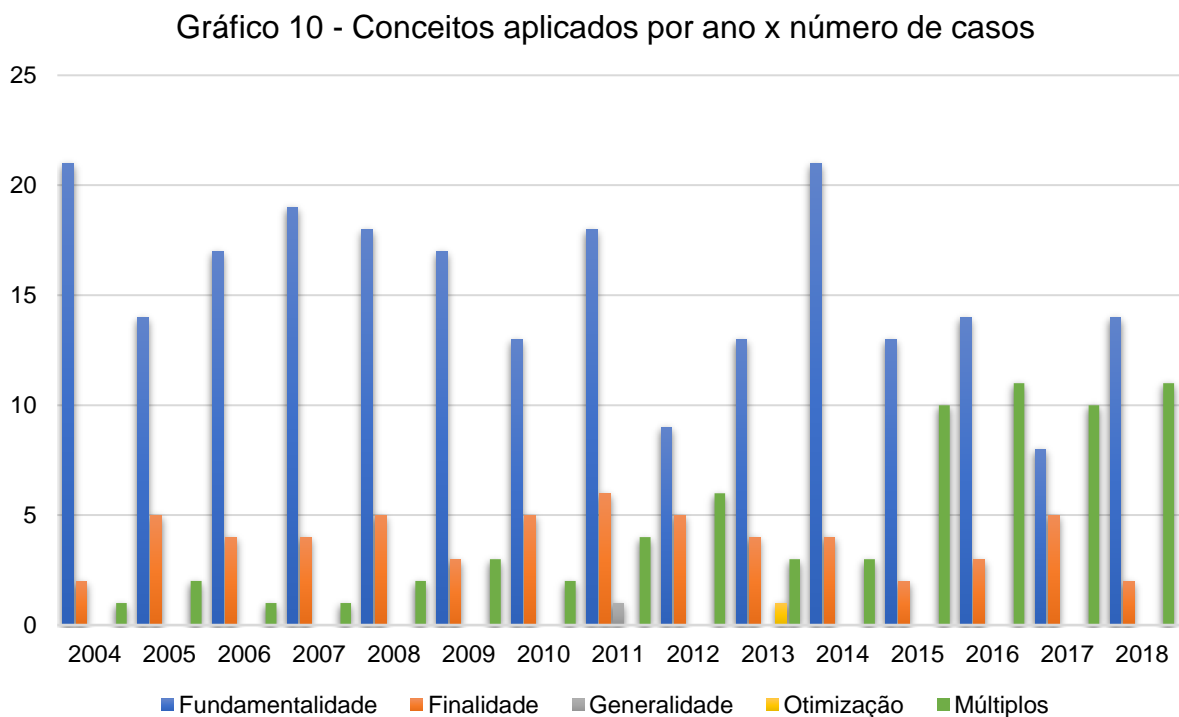


Nas duas representações a respeito dos conceitos aplicados verifica-se a prevalência do entendimento de que princípios são normas marcadas por sua importância no ordenamento, superiores às regras e com precedência em relação a elas. Nestes casos o STF aplicou normas como sendo princípios por seu status constitucional ou por sua proximidade a valores importantes à ordem constitucional, independentemente de sua estrutura normativa, da generalidade de seu comando e sem discutir fins a serem atingidos.

Os casos classificados sob a legenda “finalidade” foram aqueles nos quais o tribunal minimamente discutiu os objetivos contidos na norma aplicada. Neles se verificou também maior preocupação com o ônus argumentativo a fim de justificar a aplicação do princípio, seja isoladamente, seja em conjunto com outras normas na prolação da decisão.

Como se observa na amostra, são raras as ocasiões em que a Suprema Corte entende que os princípios devem ser concretizados por regras ou que determinadas regras representam o desdobramento de certas normas principiológicas. De modo geral, verifica-se um entendimento de que princípios são aplicáveis pelo julgador.

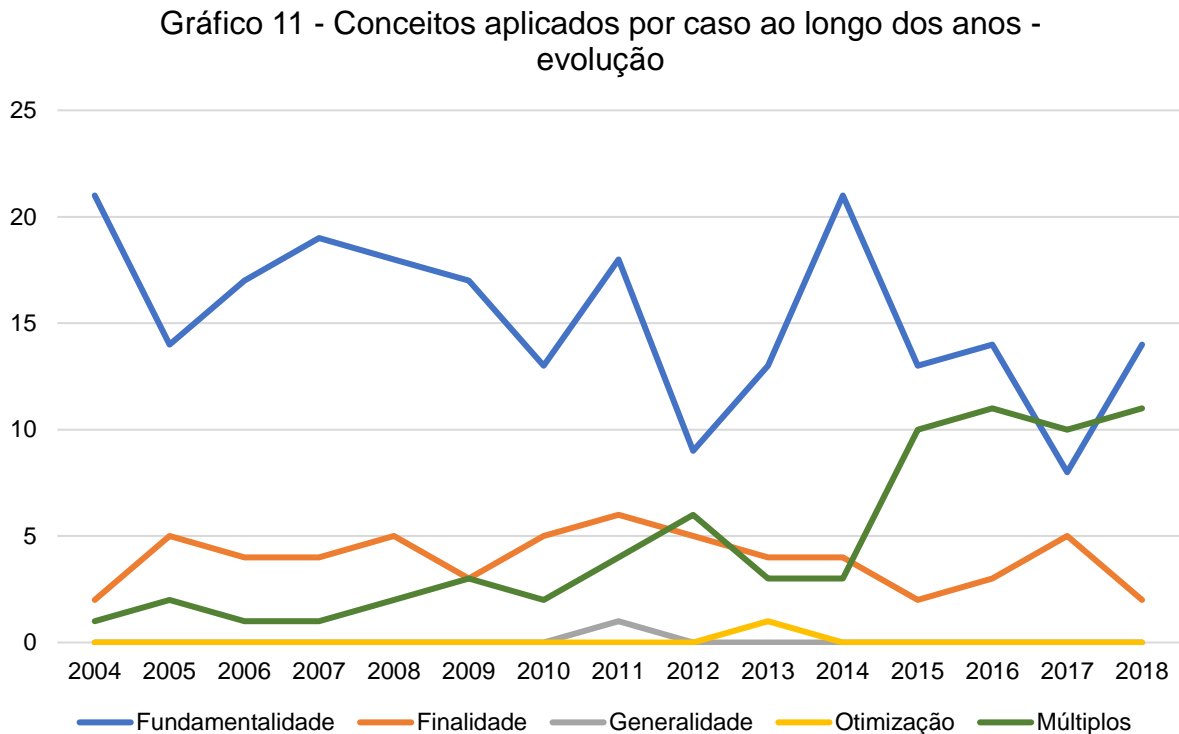
Ao longo do período analisado, a distribuição de conceitos aplicados se dá da seguinte forma:



É possível depreender que, considerados os números totais de casos, em todos os anos há a prevalência do conceito da fundamentalidade. Porém, cabe notar que há um incremento no número de situações em que o STF aplica diferentes conceitos de princípios aos casos trazidos para julgamento, chegando ao ponto de o número de ocorrências de multiplicidade de conceitos superar em 2017 a marca referente ao conceito predominante.

A partir desses dados seria possível inferir que há na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal uma tendência ao aumento de situações nas quais mais de um conceito de princípio será aplicado. Analisando os números, no início do período

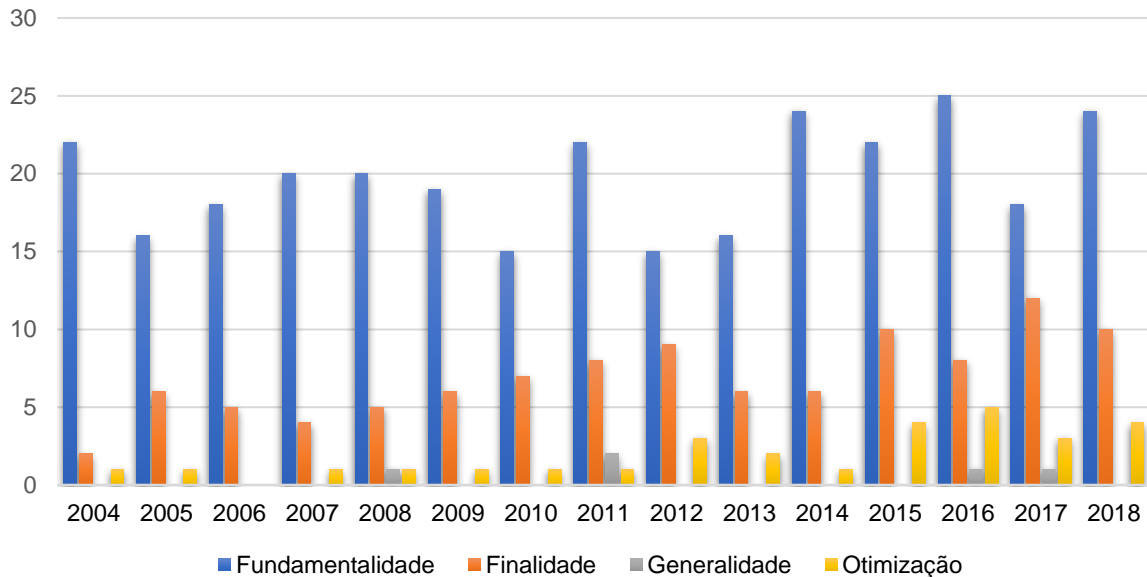
delimitado, aproximadamente 4% dos casos apresentaram múltiplos conceitos, contra 40% do total de casos coletados no último ano do intervalo:



A aparente queda ou inexpressividade de certas correntes relativas à normas principiológicas no gráfico acima deve ser considerada tendo em conta que, por vezes, tais formas de compreender os princípios aparecem em conjunto, em especial as classificações envolvendo a ideia de mandado de otimização e a de fundamentalidade. Apenas a ideia de generalidade dos princípios é que apresenta baixa utilização na jurisprudência do STF.

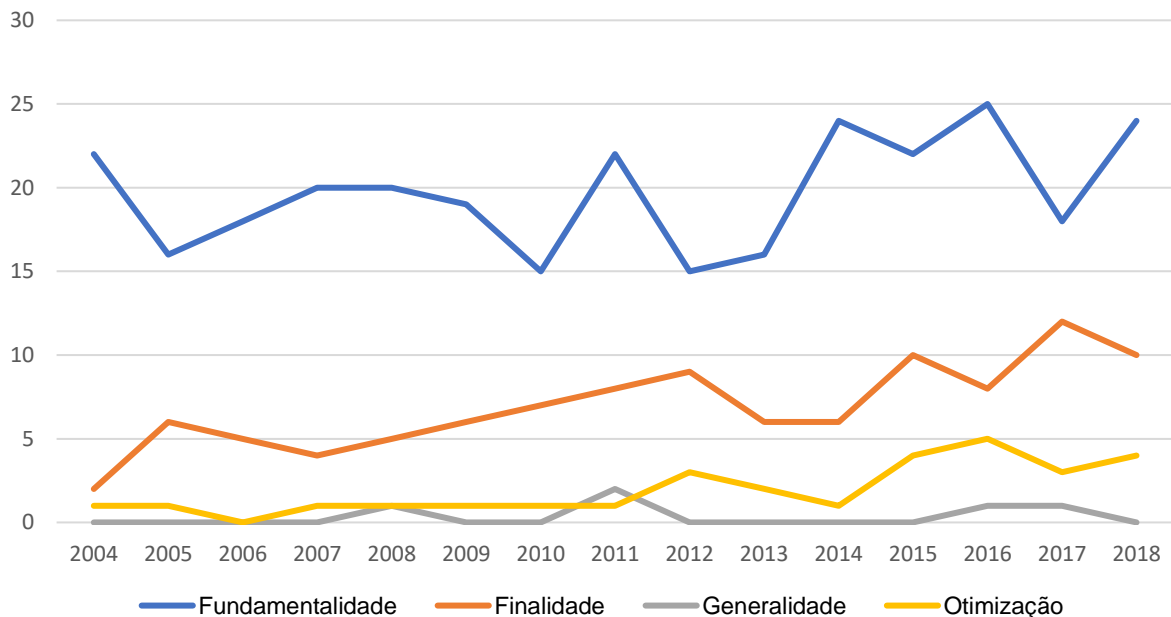
Observados os conceitos em números totais por ano, pode-se observar o seguinte:

Gráfico 12 - Conceitos aplicados por ano - total de ocorrências



O conceito da fundamentalidade permanece em primeiro lugar em números de aplicação na amostra, mas é possível observar o aumento nas ocorrências de outros entendimentos. Em números totais de aplicação, mais casos de aplicação do conceito de princípio relacionado a finalidade e da ideia de otimização aparecem. Neste caso, outras tendências podem ser observadas:

Gráfico 13 - Conceitos aplicados - total de ocorrências - evolução



É possível verificar um crescimento, ainda que leve, na aplicação dos dois conceitos acima mencionados, com possibilidades de incremento em seu uso, tendo em vista a variação observada. Entretanto, permanece a ideia geral de que princípios são normas basilares e atreladas a valores fundantes do sistema.

### 3.2 FORMAS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Embora possa parecer que a indicação da teoria ou teorias mais aplicadas pelo STF em relação a princípios constitucionais baste para compreender o modo como são aplicados, cumpre observar como a aplicação dos princípios se deu nos casos listados no banco de dados.

Como se verificou no decorrer da pesquisa, não foram poucas as vezes em que diferentes conceitos foram adotados com a evocação de normas-princípio que acabaram aplicados de uma única maneira nos casos em análise. Assim, na amostra coletada, a forma de aplicação dos princípios nos julgados se deu do seguinte modo:

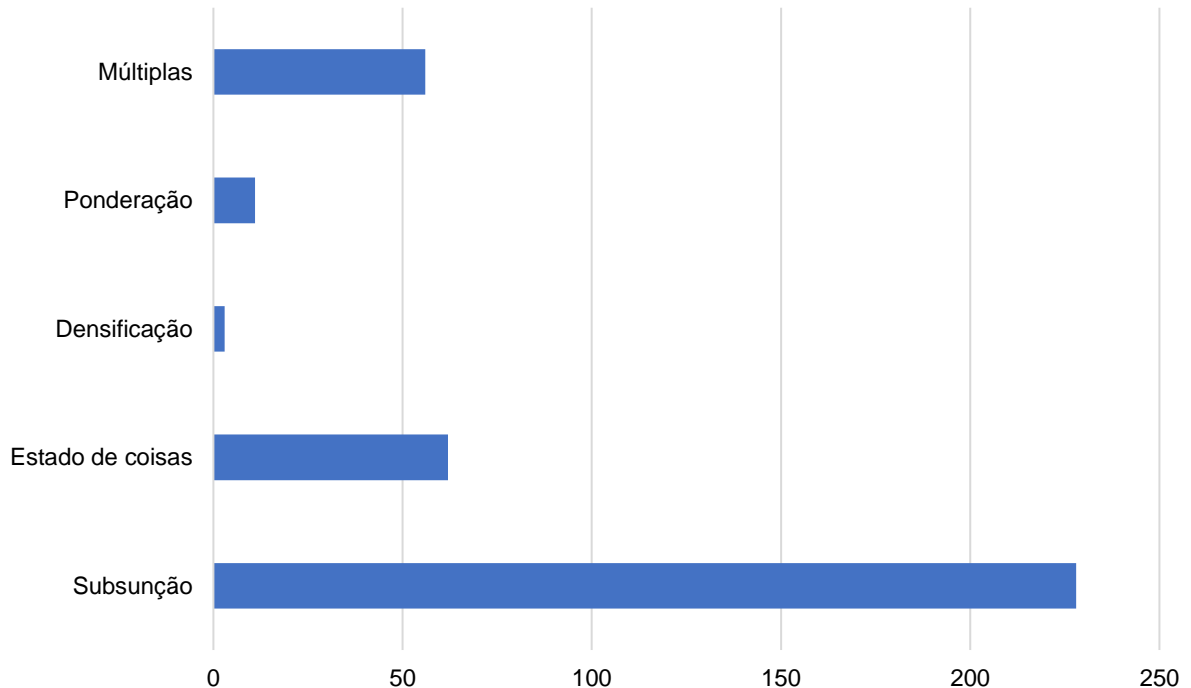
Tabela 3 – Formas de aplicação x total de casos

Formas de Aplicação	Quantidade	Porcentagem
Subsunção	228	63,33%
Estado de coisas	62	17,22%
Densificação	3	0,83%
Ponderação	11	3,06%
Múltiplas	56	15,56%
TOTAL	360	100,00%

De imediato cumpre observar que a primeira categoria mencionada diz respeito a casos em que a aplicação do princípio se dá de modo direto pela natureza do princípio, o qual segundo algumas correntes seria uma regra, ou pelo próprio raciocínio desenvolvido, que aponta a situação e sua adequação ou inadequação em relação a determinado princípio, no que se convencionou classificá-los como subsunção. Para os casos de aplicação da ideia de finalidade, convencionou-se classifica-los pela ideia de um estado de coisas a alcançar, a ponderação diz respeito aos casos de aplicação

de normas como mandado de otimização e os casos de densificação dizem respeito às situações em que o STF reconhece a generalidade ou elevado grau de abstração do princípio mencionado. Graficamente representados, os casos aparecem assim:

Gráfico 14 - Formas de aplicação de princípios x total de casos



Neste primeiro quadro se verifica a predominância da aplicação de princípios sem intermediários. Princípios como igualdade/isonomia, dignidade da pessoa humana, separação de poderes, razoabilidade, simetria, juiz natural, contraditório, ampla defesa, juiz natural etc. bem como outros de natureza distinta como anterioridade, anterioridade nonagesimal, capacidade contributiva, não-cumulatividade etc. por várias vezes são invocados como razão de determinada decisão, retomando o raciocínio da já mencionada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello de gravidade da violação das normas listadas.

Em segundo lugar seguem os casos em que na aplicação do princípio o STF discute a finalidade da norma a aplicar, tentando aferir o acerto ou desacerto da situação a ser julgada em relação ao estado de coisas a ser atingido.



Em terceiro lugar seguem as aplicações mistas, situações em que o pretório excelso menciona diferentes normas, que demandam diferentes formas de aplicação num mesmo caso, seguido dos casos de balanceamento entre princípios e por último dos casos em que se admitiu a atuação do legislador na conformação da norma principiológica.

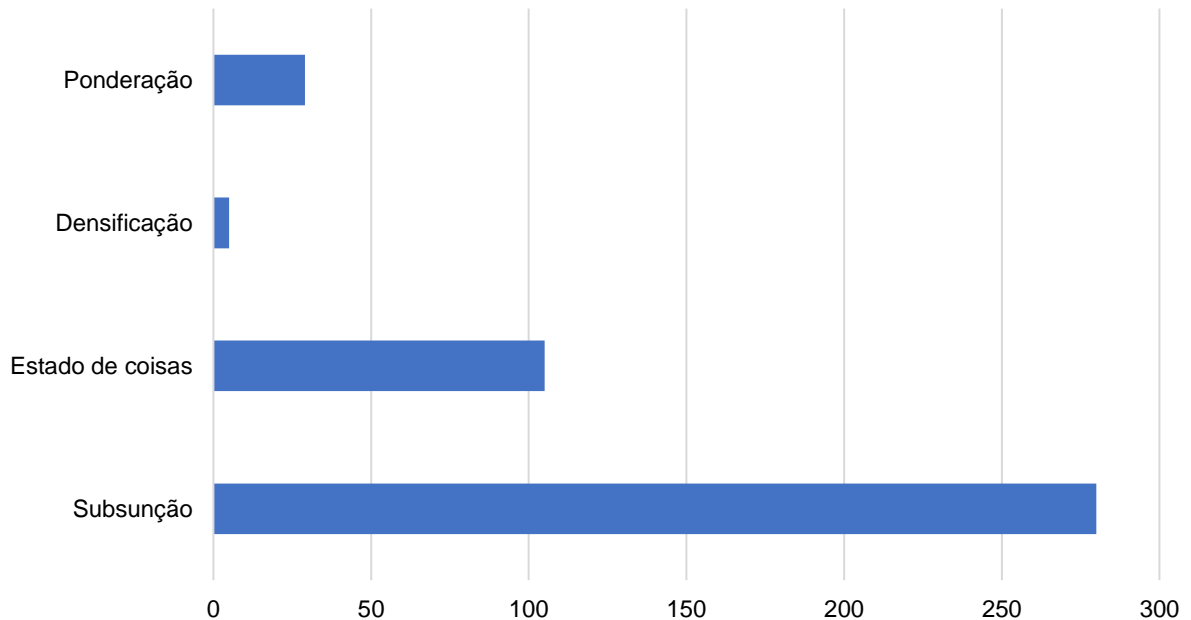
Consideradas as formas de aplicação isoladamente, a amostra aponta o seguinte:

Tabela 4 – Formas de aplicação – total de ocorrências

Formas de Aplicação	Quantidade	Porcentagem
Subsunção	280	66,83%
Estado de coisas	105	25,06%
Densificação	5	1,19%
Ponderação	29	6,92%
TOTAL	419	100,00%

Visualmente organizados, os dados podem ser representados como segue:

Gráfico 15 - Formas de aplicação de princípios x total de ocorrências

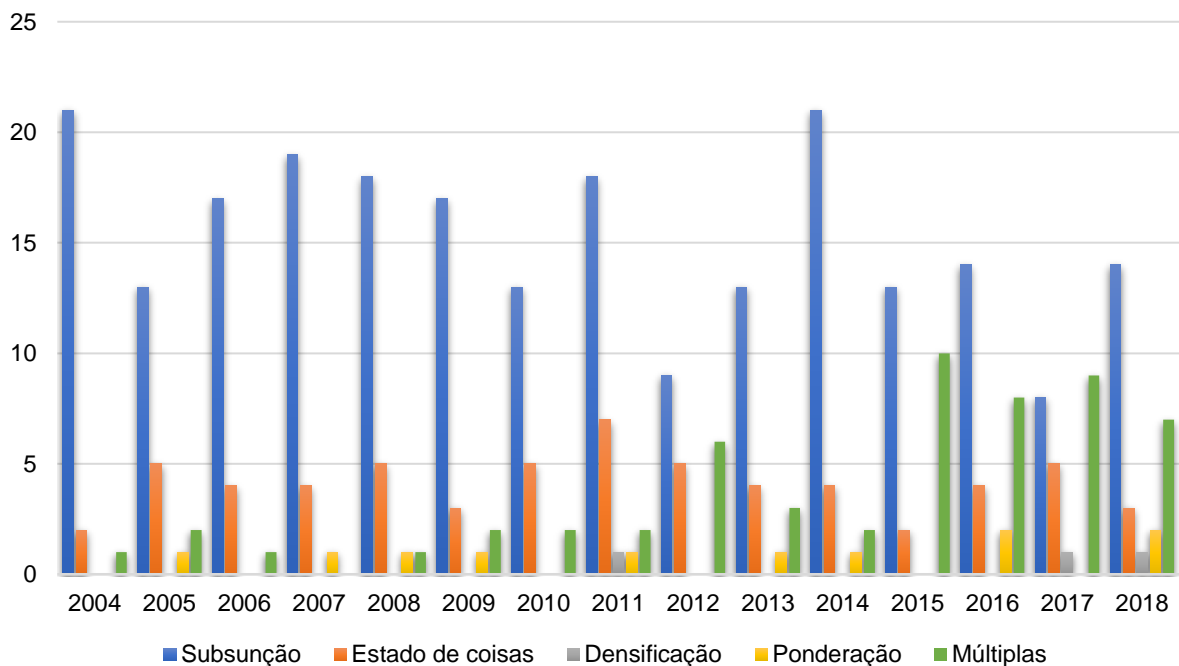


Nesta nova representação dos dados, é possível constatar um aumento dos casos tanto de aplicação sem intermediários quanto dos casos em que se considerou o estado de coisas a ser construído previsto nas normas.

Como é possível analisar, no tocante às formas de aplicação há uma semelhança, mas não uma identidade, em relação aos números apresentados sobre os conceitos aplicados. Isso porque, como já dito, foram encontradas situações de invocação de princípios de natureza distinta, os quais foram ponderados, ou então aplicou-se a ideia de finalidade a princípios que só podem ser assim considerados tendo em conta a ideia de fundamentalidade.

Ao longo do lapso temporal definido para coleta de dados, as formas de aplicação ficam assim distribuídas:

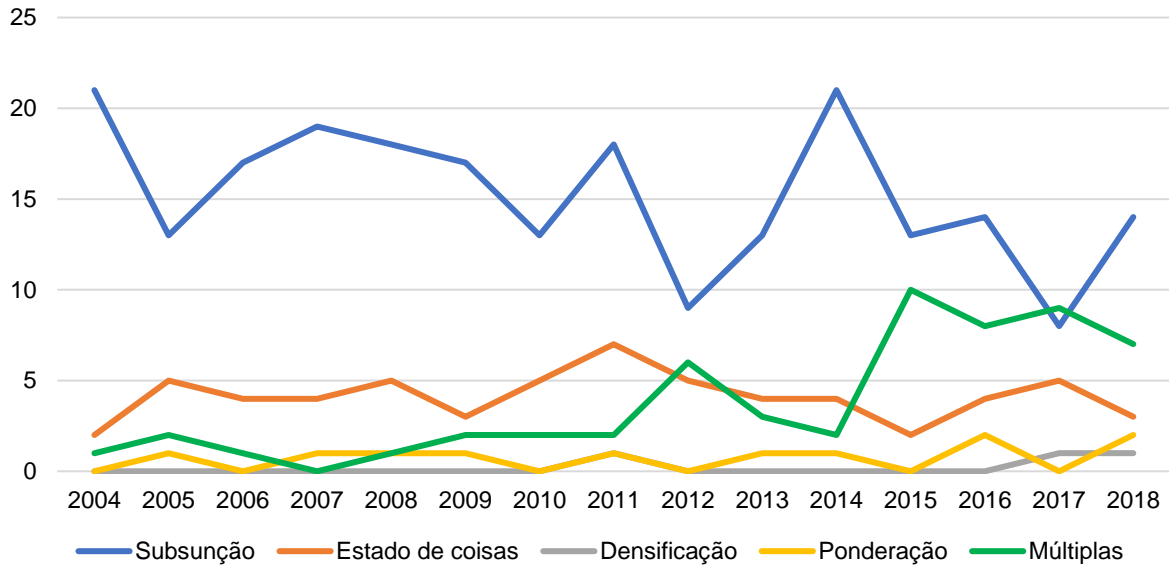
Gráfico 16 - Formas de aplicação por casos x ano



Em praticamente todos os anos observados foi predominante a aplicação de princípio como se se tratasse de uma regra. Em várias das ocorrências a referência à norma foi suficiente em sua aplicação, sem maiores desenvolvimentos a respeito de seu conteúdo.

Condizente com os dados relativos à conceitos, também aqui é possível verificar um crescimento na utilização de formas diferentes de aplicação de princípios em um mesmo julgado.

Gráfico 17 - Formas de aplicação por caso ao longo dos anos - evolução

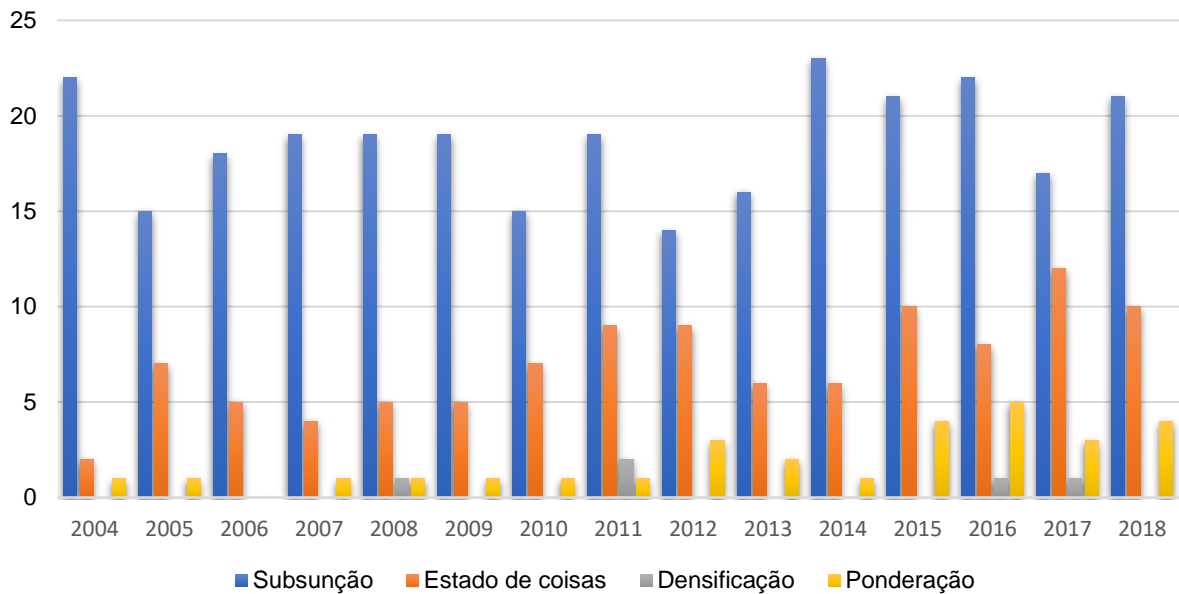


Observando a tendência, como feito anteriormente, apesar de um leve declínio nos casos em que mais de uma forma de aplicar princípios foi utilizada em 2017 e 2018, pode-se estimar um aumento nessas situações se comparados com o período inicial, posto que se em 2004 somente 4% dos casos recebeu esse tratamento, em 2018, quase 26% dos casos se enquadrou na classificação em comento.

Sem a consideração das aplicações individuais também se verificam outras tendências na amostra, como a de crescimento dos casos de ponderação e a de estabilidade nos casos de reconhecimento da norma como carecedora de concretização legislativa. A aparente queda nos números relativos à aplicação de princípios levando em conta o estado de coisas a realizar deve ser estimada com cautela, levando em conta que parte dessas ocorrências também se deu em conjunto com outras formas de utilização das normas-princípio.

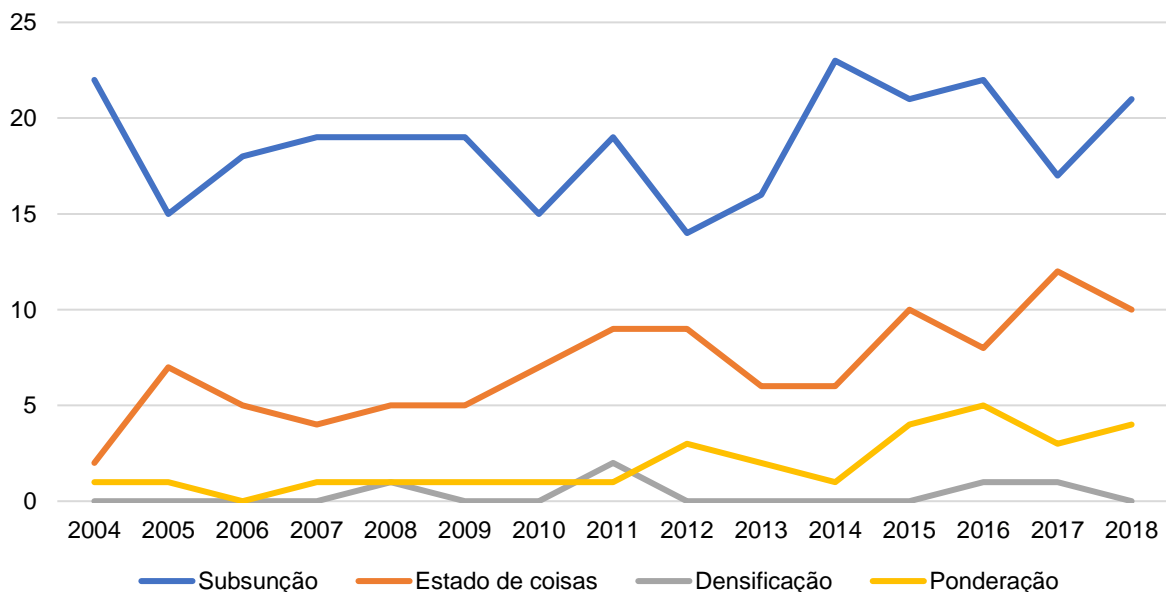
Realizada a análise de todas as ocorrências de aplicações individualmente, temos:

Gráfico 18 - Formas de aplicação por ano - total de ocorrências



Aqui é possível apontar a tendência de incremento no número de casos em que se decide por consideração do estado de coisas a realizar e também pela ponderação de princípios apontados pelo STF como colidentes nos casos concretos. Organizados os dados em linhas, essa tendência aparece de modo mais claro:

Gráfico 19 - Formas de aplicação ao longo dos anos - evolução



Analisadas as classificações em linhas, é possível constatar o crescimento ainda que irregular dos números relativos a outras formas de aplicação de princípios que não a feita sem a mediação de outras normas.

### 3.3 PRINCÍPIOS APLICADOS

Por último, os princípios encontrados na amostra foram organizados na tabela abaixo, acompanhados do número total de ocorrências e de sua representação em números percentuais relativos à sua aplicação nos casos coletados:

Tabela 5 – Princípios encontrados na amostra

Princípios	Ocorrências	Porcentagem
Devido Processo Legal	20	5,556%
Isonomia Tributária	13	3,611%
Liberdade de Associação	2	0,556%
Simetria	14	3,889%
Separação de Poderes	50	13,889%
Legalidade	26	7,222%
Prestação Jurisdicional Efetiva	1	0,278%
Isonomia	56	15,556%
Razoabilidade	13	3,611%
Nulidade da Lei Inconstitucional	15	4,167%
Segurança Jurídica	36	10,000%
Direito Adquirido	1	0,278%
Irredutibilidade de Vencimentos	6	1,667%
Intranscendência	2	0,556%
Ampla Defesa	24	6,667%
Anterioridade	10	2,778%
Indelegabilidade	1	0,278%
Solidariedade	4	1,111%
Concurso Público	9	2,500%
Impessoalidade	22	6,111%
Dignidade da Pessoa Humana	27	7,500%
Fidelidade Partidária	1	0,278%
Contraditório	21	5,833%
Força Normativa da Constituição	1	0,278%
Legalidade Tributária	9	2,500%
Irretroatividade da lei	2	0,556%
Proteção ao ato jurídico perfeito	1	0,278%
Continuidade do Serviço Público	2	0,556%

Não-cumulatividade	12	3,333%
Federativo	7	1,944%
Livre Iniciativa	6	1,667%
Eficiência	10	2,778%
Igualdade	23	6,389%
Moralidade	16	4,444%
Individualização da Pena	8	2,222%
Anterioridade Eleitoral	7	1,944%
Publicidade	9	2,500%
Autonomia dos Entes Federativos	2	0,556%
Capacidade Contributiva	11	3,056%
Proporcionalidade	27	7,500%
Irretroatividade tributária	8	2,222%
Unidade Nacional da Magistratura	1	0,278%
Presunção de Inocência	21	5,833%
Unidade Político-Econômica Nacional	1	0,278%
Vedação ao Tratamento Diferenciado em Função da Procedência ou Destino de Bens	1	0,278%
Juiz Natural	12	3,333%
Usuário-Pagador	1	0,278%
Gratuidade do ensino nas instituições oficiais	5	1,389%
Inafastabilidade da Jurisdição	2	0,556%
Duração razoável do processo	3	0,833%
Saúde	1	0,278%
Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	1	0,278%
Desenvolvimento Ecologicamente Sustentável	2	0,556%
Anterioridade Nonagesimal	6	1,667%
Livre Concorrência	1	0,278%
Praticidade Tributária	2	0,556%
Republicano	10	2,778%
Representativo	2	0,556%
Democrático	13	3,611%
Soberania dos Veredictos	1	0,278%
Transparência Orçamentária	1	0,278%
Prestação de Contas da Administração Pública	1	0,278%
Seletividade	2	0,556%
Duplo Grau de Jurisdição	1	0,278%
Autonomia Sindical	1	0,278%
Não Confisco	1	0,278%
Proibição do Retrocesso	1	0,278%
Estado Laico	1	0,278%
Proteção à Vida	1	0,278%
Autonomia Universitária	2	0,556%
Autonomia Municipal	2	0,556%
Não-intervenção dos Estados nos Municípios	1	0,278%

Prévia e justa indenização na desapropriação por interesse social	3	0,833%
Retroatividade da Lei Penal Mais Benéfica	1	0,278%
Economicidade	2	0,556%
Soberania Popular	2	0,556%
Colegialidade	1	0,278%
Equidade no Custeio da Seguridade Social	1	0,278%
Supremacia do Interesse Público	1	0,278%
Supremacia da Constituição	1	0,278%
Precaução	1	0,278%
Paternidade Responsável	2	0,556%
Legalidade da Despesa Pública	1	0,278%
Proteção do Trabalhador	1	0,278%
Legalidade Orçamentária	2	0,556%
Universalidade de Acesso a Cargos da Administração	1	0,278%
Vedação ao Retrocesso	2	0,556%
Transparência	1	0,278%
Proibição do Retrocesso Ambiental	1	0,278%
Independência Funcional do Ministério Público	1	0,278%
Unidade do Ministério Público	1	0,278%
Liberdade Sindical	1	0,278%
Acesso à Educação	1	0,278%
Igualdade de Acesso	1	0,278%
Liberdade de Ensino	1	0,278%
Pluralismo de Ideias	1	0,278%
Valorização dos Profissionais do Ensino	1	0,278%
Gestão Democrática do Ensino Público	1	0,278%
Garantia de Padrão de Qualidade	1	0,278%
Unicidade Institucional da Representação Judicial e da Consultoria Jurídica para Estados e Distrito Federal	1	0,278%
Não Autoincriminação	1	0,278%
Liberdade de expressão da atividade científica	1	0,278%
Reserva Administrativa	1	0,278%

Do exame da tabela é possível constatar a variedade de normas, tanto pelo assunto quanto por sua natureza, apontadas como princípios constitucionais nos julgamentos de casos pelo Supremo Tribunal Federal entre 2004 e 2018.

Cumpram-se anotar, novamente, que estes são aqueles que figuraram na maioria dos votos dos casos selecionados, pois caso fossem considerados todas as normas invocadas individualmente nos votos, a profusão de princípios seria ainda maior.

### 3.4 SÍNTESE DOS RESULTADOS

Dos dados apresentados é possível inferir que em relação a princípios não há um conceito único ou uma forma de aplicar única na jurisprudência do STF. A aparente uniformidade na aplicação da ideia de fundamentalidade dos princípios é antes indicativo de adoção de um critério amplo, capaz de abranger diferentes tipos de normas sob a denominação de princípio, o que fica evidente na leitura da tabela acima contendo os normas-princípio adotadas nos casos coletados neste trabalho.

A forma de aplicação dos princípios nos casos também varia de modo a indicar uma ausência de coerência ou coesão na atuação a partir de princípios, sendo possível encontrar situações como a relativa ao princípio da moralidade, o qual foi considerado por demasiado abstrata e genérica para que pudesse ser apontada como razão de decidir em certa situação e em outras foi a norma apontada no julgado como violada ou de observação obrigatória.

Verifica-se, a partir da amostra, tendência de um verdadeiro sincretismo metodológico em relação aos princípios, comprovado com o aumento de ocorrências de multiplicidade de conceitos e de formas de aplicação.

Do conjunto de casos observa-se que para o Supremo Tribunal Federal princípios são normas fundamentais do sistema, se sobrepondo às regras (como em 68% das ocorrências), que podem estar relacionados a finalidades (23% de ocorrências), as quais também podem ser traduzidas como mandados de otimização (6% de ocorrências) e que em raras ocasiões são genéricas e abstratas (1% dos casos).

Quanto à aplicação, para o STF princípios podem ser aplicados sem intermédio de outras normas (66% de ocorrências), podem trazer a ideia de estado de coisas a ser alcançado (25% das ocorrências), admitem aplicação mediante ponderação em caso de conflito (6% de ocorrências) e em raras ocasiões necessitam de concretização legislativa (1% de ocorrências).

No capítulo seguinte serão avaliados os possíveis efeitos decorrentes da forma como o Supremo Tribunal Federal entende e aplica os princípios constitucionais.



## 4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Tendo em vista os resultados apresentados a partir da análise dos números da pesquisa, é possível discutir diferentes fenômenos relacionados à aplicação de princípios, os quais teriam conexão com a forma como o Supremo Tribunal Federal trabalha com essa espécie de norma constitucional.

### 4.1 USO DESMEDIDO

Os números inicialmente encontrados no decorrer da investigação a que se propôs o presente trabalho apontam para um crescimento no emprego de princípios em geral na jurisprudência do STF e em particular os relacionados ao Direito Constitucional. A comparação entre os números no período entre 2004 e 2018, sem os filtros selecionados para a coleta de casos, mostra que no último ano da amostra há três vezes mais casos envolvendo princípios que nos primeiros.

Poder-se-ia afirmar que os quase 1700 casos de aplicação de princípios em 2018 não representam número significativo tendo em vista o total de casos julgados no mesmo ano (aproximadamente 14,5 mil decisões colegiadas<sup>69</sup>), representando por volta de 11% do total.

Entretanto, deve-se ter em conta que os números apresentados dizem respeito apenas aos casos em que houve aplicação de princípio e indexação para que pudessem ser encontrados com a palavra-chave “princípio”, desconsiderando qualquer ocorrência em que houve emprego desse tipo de norma com outras designações, o que faz sugerir que o número pode ser maior do que o referido. Nada obstante, apenas com os dados apresentados, é possível afirmar que nas decisões colegiadas de 2018, 1 em cada 10, pelo menos, envolveram a aplicação de princípios.

---

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatística. Decisões no Supremo Tribunal Federal: Disponível em: <<https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=1f9aa2cf-d569-4e98-bd2a-a9dac4e79a69&sheet=3490ef1f-f90e-4b51-9b93-b578efd54efd&theme=simplicity&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Em comparação e utilizando a mesma fonte de dados, o número de casos trazido na pesquisa envolvendo princípios em 2010 (marco inicial de busca do banco de dados de estatística do STF) representa pelo menos 6,5% do total julgado naquele ano. Tais dados permitem dizer que há um significativo crescimento no número de casos de aplicação de princípios na Corte Maior.

Este fenômeno seria compatível com a expansão da ideia de um novo constitucionalismo cujo marco teórico seria a superação do positivismo, com o que, entre outras características, haveria a incorporação dos valores ao Direito e o reconhecimento da normatividade dos princípios:

[...] o pós-positivismo surge com o escopo de reincorporar no direito positivo os preceitos éticos de justiça, constitucionalizando, explícita ou implicitamente, por meio de princípios axiológicos, os valores que anteriormente vagavam em uma esfera notadamente abstrata. Trata-se de analisar o direito não apenas como ordem coativa baseada no dogma da autoridade, e sim a busca de sua legitimação popular. Portanto, podemos inferir que por meio da constitucionalização dos princípios e dos direitos fundamentais, busca-se a positivação do direito natural.<sup>70</sup>

A respeito dos princípios para este movimento:

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do intérprete.<sup>71</sup>

Essa corrente de pensamento, com a dita valorização dos princípios, pretende também a superação da dita aplicação da letra da lei, a que atribuem ao positivismo, e a valorização do papel do aplicador do direito, o juiz. Nesse sentido:

<sup>70</sup> BALTAZAR, Antônio Henrique Lindemberg. Princípios e Regras: uma abordagem evolutiva. *Lex Humana*, v. 1, n. 2, p. 83-105, Dez. 2010. ISSN 2175-0947. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/23/22>>. Acesso em: 14 Abr. 2019. p. 87.

<sup>71</sup> BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 225, pp. 5-37, Jul./Set. 2001. ISSN 2238-5177. Disponível em: <[bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47562/44776](http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47562/44776)>. Acesso em: 15 Abr. 2019. p. 25.

Así pues, este constitucionalismo principialista y argumentativo, de clara matriz anglosajona, se caracteriza, por un lado, por el ataque al positivismo jurídico y a la tesis de la separación entre Derecho y moral; luego, por la tesis de que los derechos constitucionalmente establecidos no son reglas sino, antes bien, principios en virtual conflicto y, por ello mismo, objeto de ponderación y no de subsunción; y, en fin, por la consiguiente concepción del Derecho como una «práctica social» confiada, sobre todo, a la actividad de los jueces.<sup>72</sup>

Os juízes, neste contexto, deixariam de ser a “boca que pronuncia as palavras das leis; [...] seres inanimados que não podem moderar nem a sua força, nem o seu rigor”<sup>73</sup>, e passariam a ter papel ativo na criação do Direito frente ao caso concreto e mediante a aplicação de princípios e valores a eles relacionados.

[...] quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se co-participante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis.<sup>74</sup>

Neste ponto, entretanto, surgem os problemas de tal compreensão do Direito e das normas, em especial no campo constitucional. Logo de início cabe observar a inadequação da redução do positivismo à aplicação da letra fria da lei, como esclarece Lenio Streck:

[...] positivismo exegético (que era a forma do positivismo primitivo) separava direito e moral, além de confundir texto e norma, lei e direito, ou seja, tratava-se da velha crença – ainda muito presente no imaginário dos juristas – em torno da proibição de interpretar, corolário da vetusta separação entre fato e direito, algo que nos remete ao período pós-revolução francesa e todas as consequências [sic] políticas que dali se seguiram. Depois veio o positivismo normativista, seguido das mais variadas formas e fórmulas que – identificando (arbitrariamente) a impossibilidade de um “fechamento semântico” do direito – relegou o problema da interpretação jurídica a uma “questão menor” (lembramos, aqui, de Kelsen). Atente-se: nessa nova formulação do positivismo, o problema do direito não está(va) no modo

<sup>72</sup> FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista y constitucionalismo garantista. Doxa: Cuadernos de filosofía del derecho, n. 34, pp. 15-53, 2011. ISSN: 0214-8876. Disponível em: <[https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/32761/1/Doxa\\_34\\_02.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/32761/1/Doxa_34_02.pdf)>. Acesso em: 16 Abr. 2019. p. 23

<sup>73</sup> MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barão de. Do espírito das leis. Lisboa: Edições 70, 2017. p. 313.

<sup>74</sup> BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, Abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em: 16 Abr. 2019. p. 12.

como os juízes decidem, mas, simplesmente, nas condições lógico-deônticas de validade das “normas jurídicas”.<sup>75</sup>

Além disso, partindo-se da premissa observada em diferentes correntes referentes à compreensão de princípios neste trabalho de que esta espécie normativa é fundamento de regras ou tem condição de gerar ou ser densificada por regras, há uma íntima conexão entre os dois tipos de normas, daí que aplicar regras também significa aplicar os princípios que as fundamentam, no que se verifica falta de coerência na dita superação do positivismo.<sup>76</sup>

Tais ideias sobre a interpretação constitucional fundada em princípios, verificadas na atuação do STF tendo em vista o número crescente de casos ao longo dos anos, como já apontado, e a conseqüente supervalorização da aplicação desse tipo de norma também contribui para a depreciação das demais normas no ordenamento:

[...] Isso porque — seguindo o raciocínio criticado —, embora existente uma regra infraconstitucional regulando determinada conduta, o intérprete poderia saltar do plano legal para o nível constitucional sempre que um princípio pudesse servir de fundamento para a decisão, isto é, toda vez que fosse possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais.

[...]

Vale dizer, se os princípios devem ser usados direta ou indiretamente, sempre que eles possam servir de fundamento para uma dada decisão, eles sempre deverão ser utilizados, pois sempre poderão servir, dada a sua abrangência, de fundamento para uma decisão; e se sempre deverão ser empregados, todas as outras manifestações normativas assumem papel secundário em face dos princípios constitucionais.<sup>77</sup>

A ideia da primazia dos princípios sobre as regras e sua aplicação cada vez maior nas decisões contribuem para a criação de um “estado principiológico”<sup>78</sup> ou de

<sup>75</sup> STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista?. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 15, n. 1, p. 158-173, jul. 2010. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308/1623>>. Acesso em: 30 jun. 2019. p. 170.

<sup>76</sup> *Ibid.* p. 169.

<sup>77</sup> ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 17, Jan./Mar. 2009. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/836/595>>. Acesso em: 16 Abr. 2019. p. 7-8.

<sup>78</sup> *Id.* Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 43.

uma principiologização da interpretação jurídica<sup>79</sup>, a qual não teria outro objetivo senão de libertar os intérpretes de qualquer limite em sua atuação.

Nesse âmbito, a interpretação jurídica é vista como *pretexto* para impor aquilo que o intérprete considera como a melhor solução de um conflito social. Quando se afirma que o decisivo para a aplicação do direito é o interesse do ser humano e não o conjunto das normas válidas, esse “ser humano” (o juiz?) poderá decidir conforme preferências e crenças subjetivas.<sup>80</sup>

Em sentido semelhante é a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho a respeito do objetivo do neoconstitucionalismo:

Isso não pode significar outra coisa senão que o aplicador do direito pode ignorar a regra expressa na lei — na lei expressão da vontade geral, portanto da democracia, pelo que lhe parece a conveniente adequação do princípio ao caso.

[...]

Na verdade, a prevalência do princípio sobre a regra consiste na transformação do arbítrio em princípio jurídico, em detrimento da (reacionária...) segurança jurídica, em detrimento da (superada) democracia representativa...<sup>81</sup>

Os números da presente pesquisa quanto ao aumento de casos envolvendo princípios parecem indicar, senão a concretização de um estado principiológico, ao menos uma caminhada no sentido de concretizá-lo a partir da jurisprudência do STF.

O que aqui se afirma fica ainda mais evidente quando se analisam os números relativos à amostra no tocante ao modo pelo qual a Corte Constitucional aplicou diferentes princípios: na maioria dos casos, sem intermédio de outras normas e, em diferentes ocasiões, limitando-se a apontar um princípio como violado ou como tendo sido atendido no caso trazido para decisão.

Em diferentes situações, foram apontados princípios como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, simetria, moralidade, entre outros, como

<sup>79</sup> DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: teoria da validade e da interpretação do direito. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2018. p. 192.

<sup>80</sup> Ibid. p. 191.

<sup>81</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Notas sobre o direito constitucional pós-moderno, em particular sobre certo neoconstitucionalismo à brasileira. *Administrative Law Review*, [s. l.], 2009. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir00570a&AN=fgv.article.4141&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 30 jun. 2019. p. 160.

razão de decidir, sem maiores esclarecimentos a respeito do conteúdo das referidas normas e a possibilidade de sua aplicação aos casos decididos.

Aqui surge o problema do recurso aos princípios como argumento retórico. Já Esser apontava o abuso de normas genéricas e princípios gerais:

“[...] La vaguedad de dichos conceptos generales es propicia a toda clase de abusos, en la política y en el foro; una expresión como “el principio inspirador del artículo tal” se presta fácilmente a toda suerte de razonamientos superficiales.<sup>82</sup>

No mesmo sentido é a crítica de Carlos Ari Sunfeld:

[...] o uso retórico de princípios muito vagos vem sendo um elemento facilitador e legitimador da superficialidade e do voluntarismo. E por que facilitador e legitimador? Porque belos princípios ninguém tem coragem de refutar, e muita gente se sente autorizada a tirar conclusões bem concretas apenas recitando fórmulas meio poéticas (aliás, de preferência muitas delas - como se enfileirar princípios, todos muitos vagos, aumentasse a força da conclusão).

A verdade é que motivações e discussões que ficam nesse plano de generalidades são insuficientes para conclusões concretas. A razão é óbvia: nesse plano, quase todo mundo tem alguma razão no que diz.

[...]

Muitos juízes têm preferido ficar mesmo "nas nuvens", pois isso lhes permite decidir de acordo com as sensações que tirem de cada processo, mesmo à custa de contradições.<sup>83</sup>

Ainda sobre isso, Daniel Sarmento afirma:

Acontece que muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios, e da possibilidade de, através deles, buscarem a justiça - ou o que entendem por justiça -, passaram a negligenciar do seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta “euforia” com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com os seus jargões grandiloquentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras “varinhas de condão”: com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser.<sup>84</sup>

<sup>82</sup> ESSER, Josef. Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado. Santiago: Ediciones Olejnik, 2019. p. 17.

<sup>83</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo para céticos. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo, SP: Malheiros, 2014. p. 225-226.

<sup>84</sup> SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: Revista de direito do Estado: RDE, n. 2, p. 83-118, abr./jun. 2006. <<https://fabioshecaira.files.wordpress.com/2018/02/ponto-5c-interpretac3a7c3a3o-constitucional-ler-atc3a9-a-p-39.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019

O problema da argumentação por princípios, tendo em conta as principais correntes relativas a seu conceito comentadas neste trabalho, é que não contribuem diretamente para a solução de conflitos concretos devido à sua baixa densidade normativa. Como esclarecem Atienza e Manero:

Por otro lado, los principios, en cuanto premisas a utilizar en los argumentos prácticos, tienen menos fuerza (son menos concluyentes) que las reglas. Si alguien acepta como premisa de su razonamiento la regla “si se da X, entonces debe hacer Y” y acepta también que “X ha tenido lugar”, de ahí tiene que inferir necesariamente “se debe hacer Y”. Sin embargo, de la premisa “F es un fin a alcanzar” y “G (aun cuando se trate de un comportamiento no prohibido por el ordenamiento jurídico) conduce a F” no puede pasarse a la conclusión “se debe hacer G”, sino simplemente a la de “existe una razón para efectuar G”; lo mismo cabe decir en relación con las premisas “C es un tipo de comportamiento valioso” y “c es una acción del tipo C” que no permiten ir más allá de la conclusión “hay una razón para efectuar c”.<sup>85</sup>

Daí também a configuração de uso desmedido de princípio pelo STF, posto que, além da quantidade, aponta-se, com fundamento nos casos coletados, a fundamentação na aplicação em diversos casos faz o salto mencionado pelos autores e por vezes sem a explicitação do raciocínio desenvolvido. Neste sentido se manifesta Marcelo Neves:

Na jurisdição constitucional brasileira, problema persistente em relação ao manuseio dos princípios constitucionais, da técnica da proporcionalidade e do modelo de ponderação, assim como também ao emprego de outras estratégias argumentativas, reside no fato de que a decisão e os argumentos utilizados para fundamentá-las tendem a limitar-se ao caso concreto *sub judice*, mas não oferecem critérios para que se reduza o “valor surpresa” das decisões de futuros casos em que haja identidade jurídica dos fatos subjacentes. Dessa maneira, começa a história, novamente, a cada caso, ao sabor das novidades metodológicas e doutrinárias. Não se sedimenta uma jurisprudência que reconstrua precedentes orientadores de futuros julgamentos. Relacionado a esse problema, ocorre, não raramente, uma deficiente clareza no verdadeiro fundamento da decisão.<sup>86</sup> (itálico do autor)

<sup>85</sup> ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. Sobre princípios e regras. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 4, n. 01, p. 04-24, 13 Out. 2017. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/144/56>>. Acesso em: 16 Abr. 2019. p. 115-116.

<sup>86</sup> NEVES, Marcelo. Entre hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. p. 198-199

Nesse sentido, Luís Prieto Sanchís a respeito da justificação das decisões judiciais esclarece:

La justificación racional representa una condición de validez, pero, sobre todo, de legitimidad de las decisiones. Es una condición de validez por cuanto la motivación es hoy una exigencia constitucional, acentuada en algunos casos especiales, como en el del abandono del propio precedente; pero es todavía una condición tímida o débil ya que, salvo en casos extremos de falta de racionalidad, una decisión judicial mal fundamentada sigue siendo una decisión judicial [...]. No la define, pero resulta imprescindible para hacerla socialmente aceptable. En la aplicación de principios, o sea, en la aplicación de cualquier norma bajo la técnica de los principios el juez asume un papel mucho más protagonista o creativo que en la aplicación de reglas, según presentaba esta última la doctrina tradicional; y de ahí la imperiosa necesidad de justificación, pues el ejercicio de ese poder, como dice Taruffo, “sólo es aceptable si el juez proporciona una justificación racional” de las opciones adoptadas.<sup>87</sup>

Eros Grau, a respeito da necessidade de previsibilidade até mesmo para a existência do mercado, assim se posiciona:

O direito moderno, posto pelo Estado, é racional porque cada decisão jurídica é a aplicação de uma proposição abstrata munida de generalidade a uma situação de fato concreta, em coerência com determinadas regras legais. Eis o que define a *racionalidade do direito*: as decisões deixam de ser arbitrárias e aleatórias, tornam-se previsíveis. *Racionalidade jurídica* é isso: o direito moderno permite a instalação de um horizonte de previsibilidade e calculabilidade em relação aos comportamentos humanos, sobretudo àqueles que se dão nos mercados.<sup>88</sup> (itálico do autor)

Desse modo, para além do efeito ao direito constitucional de desvalorização das demais normas, como apontado acima na lição de Humberto Ávila, a atuação do STF em relação a princípios tem efeitos deletérios em níveis sociais e econômicos.

---

<sup>87</sup> SANCHÍS, Luis Prieto. Diez argumentos sobre los principios. Revista Jueces para la Democracia, Madrid, n.26, pp. 41-49, Maio. 1996. ISSN 1133-0627. Disponível em: <<http://www.juecesdemocracia.es/revista/revista%2026%20julio%201996.pdf>>. Acesso em: 16 Abr. 2019. p. 47-48.

<sup>88</sup> GRAU, Eros Roberto. Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 9. ed. refund. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 121



## 4.2 ATIVISMO JUDICIAL

A presença de vários conceitos em relação a princípios, ou antes a adoção de um conceito amplo (fundado na importância da norma no sistema) e a forma de aplicação das normas podem ser apontadas como facilitadoras para o avanço do ativismo judicial no Brasil. Não se trata, aqui, da compreensão desse fenômeno como uma atuação dos juízes no sentido de concretizar e tornar efetiva a constituição como definem certos autores:

[...] a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações, sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios.

[...] o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. Ou pela necessidade de certos avanços sociais que não se consigam fazer por via da política majoritária.<sup>89</sup>

No mesmo sentido George Salomão Leite:

Apesar das diversas formas de compreensão do ativismo judicial, somos adeptos de uma postura ativista exercida no âmbito do sistema constitucional, sobretudo em razão de sua textura aberta, que favorece a postura judicial à qual estamos nos referindo. Não se pode admitir uma forma de proceder judicial que transcenda os limites do ordenamento jurídico positivo, de modo que os magistrados deverão circunscrever suas respectivas participações nos processos judiciais, no âmbito interno do ordenamento jurídico-positivo, não lhes sendo permitido ultrapassar tais barreiras. Portanto, deve-se afastar qualquer postura ativista que possa configurar atuação arbitrária ou fora dos limites impostos pelo sistema normativo.

Não há dúvida de que, comparativamente a uma postura mais contida, uma postura judicial de cunho ativista tem a possibilidade de conferir uma maior efetividade ao Texto Constitucional.<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 9, n. 4, pp. 2171-2228, Dez. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806>>. Acesso em: 15 Abr. 2019. p. 2181-2183.

<sup>90</sup> LEITE, George Salomão. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia\\_aplicabilidade\\_normas\\_constituicionais.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia_aplicabilidade_normas_constituicionais.pdf)>. Acesso em: 15 Jul. 2020. p. 132

Antes, entende-se ativismo como uma disfunção, uma atuação irregular do Poder Judiciário que vai além dos limites constitucionais definidos para o seu funcionamento. Nesse sentido é a lição de Elival da Silva Ramos:

[...] por ativismo judicial, deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesses) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há, como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes. Não se pode deixar de registrar mais uma vez, contudo, que o fenômeno golpeia mais fortemente o Poder Legislativo, o qual pode ter o produto da legiferação irregularmente invalidado por decisão ativista (em sede de controlo de constitucionalidade), quanto o seu espaço de conformação normativa invadido por decisões excessivamente criativas.<sup>91</sup>

A atuação do Judiciário para além dos limites constitucionais implica “enfraquecimento do caráter deontológico do Direito, heterolimitador da norma [...] na medida em que o campo argumentativo e de fundamentação abre-se para fronteiras de difícil aferição”<sup>92</sup>

Como aponta Marcos Paulo Veríssimo, o ativismo teria relação com o aumento de poderes conferidos ao Judiciário e, em especial, ao Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição de 1988, bem como o aumento de casos a serem decididos e o envolvimento da Corte Maior de grande relevância social, política e econômica.<sup>93</sup>

Não obstante, também é possível apontar o chamado neoconstitucionalismo já mencionado e sua valorização do papel do intérprete e da aplicação de princípios como fatores de contribuição para a piora de tal quadro disfuncional. Nesse sentido:

A principiologização do direito, característica do moralismo, desponta como a face mais visível desse pretense “pós-positivismo” tupiniquim, abrindo as portas do sistema jurídico ao subjetivismo de decisões judiciais que, valendo-se dos contornos menos nítidos das normas-

---

<sup>91</sup> RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 2. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 131-132.

<sup>92</sup> FERREIRA, Eber de Meira. *Poder judiciário, ativismo judicial e democracia*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 141.

<sup>93</sup> VERISSÍMO, Marcos Paulo. *A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial "à Brasileira"* - *The Brazilian 1988 Constitution twenty years on: Supreme Court and activism in a "Brazilian Mode"*. In: *Revista direito GV*, v. 4, n. 2, p. 407-440, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35158/33963>>. Acesso em: 15 Abr. 2019. p. 410-413

princípio e potencializando-lhes os efeitos para além do que seria lícito fazer, deixam de concretizar a Constituição para, a bem de ver, construí-la, ao sabor das preferências axiológicas de seus prolores.<sup>94</sup>

Neste quadro, começam a surgir julgadores solipsistas, os quais fundamentam suas decisões a partir de sua própria visão moral, política e econômica,<sup>95</sup> os quais contribuem para a desnaturação da fórmula de separação de poderes, que na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, é historicamente reconhecida por garantir a liberdade e a concretização dos direitos fundamentais<sup>96</sup>.

No presente trabalho podem ser apontados como exemplos de ativismo judicial na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vinculados à relação da corte com os princípios constitucionais os casos ligados à aplicação da modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade no controle por ação e a atuação do órgão na concreção de princípios, os quais serão analisados em separado.

#### **4.2.1 A modulação dos efeitos na declaração de inconstitucionalidade**

##### 4.2.1.1 A evolução do sistema

O modo de realização do controle de constitucionalidade no Brasil é marcado pela difusão, o que se observa desde a primeira constituição republicana, na qual, por influência de Rui Barbosa, adotou-se o modelo de origem estadunidense, em que todos os órgãos do Poder Judiciário podem fiscalizar a constitucionalidade das leis.<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup> RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 2. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 300-301.

<sup>95</sup> COPATTI, Livia Copelli. A crítica hermenêutica do direito como garantia à democracia e respeito à constituição frente ao ativismo judicial. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, nº. 04, p. 2421-2449, 2016. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22000/18898>>. Acesso em: 14 Abr. 2019. p. 2435.

<sup>96</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 282.

<sup>97</sup> RAMOS, Elival da Silva. A contribuição jurídico-constitucional de Rui Barbosa. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio (coord). *Novos caminhos do direito no Século XXI: direito internacional, filosofia jurídica e política, dogmática jurídica e direitos fundamentais: uma homenagem a Celso Lafer* 2. ed., rev. e atual.. Curitiba: Juruá, 2013. p. 564.

Baseado no modelo difundido com o julgamento do caso *Marbury vs Madison*, Rui Barbosa traz a lição a respeito da sanção cabível ao ato normativo que conflita com a Lei Maior, qual seja a nulidade absoluta, por exceder os limites estabelecidos nela:

Este o principio estabelecido pelo regimen americano e invariavelmente observado pelos seus executores. "Todo acto do Congresso " (diz KENT, O grande commentador) "todo acto das assembléas dos Estados, toda clausula das constituições destes, que contrariarem a Constituição dos Estados Unidos, são necessariamente nullos. É uma verdade obvia e definitiva em nossa jurisprudencia constitucional."

Esta consequencia resulta evidentemente da propria essencia do systema. Onde se estabelece uma Constituição, com delimitação da auctoridade para cada um dos grandes poderes do Estado, claro é que estes não podem ultrapassar essa auctoridade, sem incorrer em incompetencia, o que em direito equivale a cahir em nulidade. *Nullus est major defectus quam defectus potestatis*.

Esta demonstração, bem se vê, não assenta em considerações peculiares á nação americana. Baseia-se não tanto nos textos como na índole de seu regimen constitucional, que a Constituição brasileira reproduz, que se applica, em geral, a todas as constituições escriptas com separação limitativa dos poderes. "A regra de que todo acto da legislatura, opposto á Constituição, é irritto", dizia KENT, "não procede só neste paiz; procede em todos os outros, onde houver uma Constituição escripta, designando as faculdades e deveres do poder legislativo, assim como dos outros ramos do governo."<sup>98</sup>

No sistema norte-americano, a sanção de nulidade já aparece nos trabalhos de Hamilton, Madison e Jay em 1788, bem antes do julgamento do caso paradigma naquele país:

[...] nenhum acto legislativo contrário à Constituição pode ser válido.  
 [...] Uma Constituição é, de facto, e assim deve ser olhada pelos juizes, uma lei fundamental. Portanto, pertence-lhes averiguar o seu significado, bem como o significado de qualquer lei particular procedente do corpo legislativo. Se vier a dar-se o caso de existir uma divergência irreconciliável entre as duas, a que tem obrigatoriedade e validade superior deve, sem dúvida, ser preferida, ou, por outras palavras, a Constituição deve ser preferida ao decreto, intenção do povo à intenção dos seus agentes.<sup>99</sup>

<sup>98</sup> BARBOSA, Rui. Os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal. BDJur, Brasília, DF, 21 maio 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/21512>>. Acesso em: 03 ago. 2020. p. 42-45.

<sup>99</sup> HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. O Federalista. 2. ed. - Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011. p. 685-686.

Como esclarece Elival da Silva Ramos, a sanção de nulidade é forma mais eficiente de garantir a supremacia da Constituição, fulminando o ato normativo que com ela conflita desde o seu nascimento, impedindo sua entrada no plano da eficácia e operando automaticamente.<sup>100</sup>

O sistema inaugurado com a Constituição de 1891 permanece, em linhas gerais, com suas características principais da difusão, do controle via exceção e da sanção de nulidade nas constituições subsequentes, sofrendo alterações com os acréscimos do controle por via de ação e também o efeito erga omnes nas decisões do STF, buscando uma aproximação com os sistemas de controle concentrado.

Ocorre que doutrina e jurisprudência passam a atentar para os profundos efeitos que a nulidade *ab initio* e *ope jure* decorrente da declaração de inconstitucionalidade de atos normativos pode causar, tendo em vista as relações jurídicas estabelecidas no período entre a promulgação da lei e o reconhecimento de sua incompatibilidade com a constituição. Como explica Mauro Cappelletti:

Na realidade, é preciso não esquecer que nos processos "comuns" (civis, penais, administrativos), pendentes perante os "normais" órgãos judiciários, sempre se discute sobre direitos, sobre deveres, sobre status ou sobre responsabilidades que derivam de determinados fatos acontecidos no passado. Estes fatos - contratos, atos ilícitos, etc. - produzem, no entanto, determinados deveres ou direitos e determinados status ou responsabilidades, porque assim dispôs uma norma eficaz no momento em que os fatos mesmos se verificaram (e, por conseguinte, em um momento anterior à fase da tutela jurisdicional).

[...]

Poderão ser destruídos, também, todos os efeitos que foram produzidos, sem uma válida base legal, por aqueles atos públicos ou privados que se fundaram na referida lei?<sup>101</sup>

Neste ponto começam a se desenvolver formas para a manutenção dos efeitos de tais relações, baseando-se em elementos como a coisa julgada e a defesa da boa-fé, sem que se reconheça, entretanto, a validade da lei considerada inconstitucional, mantendo-se, assim a coerência do sistema de controle e sua respectiva sanção. Nesse sentido:

<sup>100</sup> RAMOS, Elival da Silva. A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 128.

<sup>101</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Gonçalves, Aroldo Plínio (trad). Moreira, José Carlos Barbosa (rev). Controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. Porto Alegre, Fabris, 1984. p. 120-123.

A consequências drásticas da sanção de nulidade no tocante às relações jurídicas estabelecidas sob o pálio da lei declarada inconstitucional têm levado os órgãos de controle, nos sistemas que a acolhem, a procurar resguardar algumas situações subjetivas, em atenção a determinados princípios constitucionais igualmente dignos de tutela, tais como a coisa julgada, a boa-fé, a dignidade da pessoa humana [...].<sup>102</sup>

Apesar de tais construções, em novembro de 1999 foi editada a Lei 9868, a qual em seu artigo 27 trouxe a previsão da possibilidade de limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mediante aprovação por quórum qualificado e presentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

A lei em questão importou a sanção de anulabilidade dos atos inconstitucionais aplicada pelos países que adotam o sistema europeu de controle, baseado na lição de Kelsen:

[...] dentro de uma ordem jurídica, não pode haver algo como a nulidade, uma norma pertencente a uma ordem jurídica não pode ser nula mas apenas anulável. Mas esta anulabilidade prevista pela ordem jurídica pode ter diferentes graus. Uma norma jurídica em regra somente é anulada com efeitos para o futuro, por forma que os efeitos já produzidos que deixa para trás permanecem intocados. Mas também pode ser anulada com efeito retroativo, por forma tal que os efeitos jurídicos que ela deixou atrás de si sejam destruídos: tal, por exemplo, a anulação de uma lei penal, acompanhada da anulação de todas as decisões judiciais proferidas com base nela; ou de uma lei civil, acompanhada da anulação de todos os negócios jurídicos celebrados e decisões jurisdicionais proferidas com fundamento nessa lei. Porém, a lei foi válida até a sua anulação. Ela não era nula desde o início. Não é, portanto, correto o que se afirma quando a decisão anulatória da lei é designada como “declaração de nulidade”, quando o órgão que anula a lei declara na sua decisão essa lei como “nula desde o início” (ex tunc). A sua decisão não tem caráter simplesmente declarativo, mas constitutivo.<sup>103</sup>

A exposição de motivos da mencionada lei traz exemplos de países como Portugal, Espanha, Alemanha e até mesmo os Estados Unidos, nos quais haveria entendimento no sentido de que a limitação dos efeitos da declaração de

---

<sup>102</sup> RAMOS, Elival da Silva. Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 297.

<sup>103</sup> KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 306-307

inconstitucionalidade seria ferramenta para suprir a insuficiências nas técnicas de decisão no controle de constitucionalidade.<sup>104</sup>

Com efeito, no sistema português, ao tratar da previsão do art. 282 da constituição lusitana, Jorge Miranda aponta que:

Por um lado [...], se ao declarar a inconstitucionalidade de uma norma com força obrigatória geral, o Tribunal contribui para o reequilíbrio do sistema jurídico, ao mesmo tempo, e quase paradoxalmente, o exercício dessa competência constitui um fator de incerteza e insegurança. Assim, a limitação dos efeitos surge como um meio de atenuar os riscos da incerteza e insegurança, consequentes, em princípio à declaração de inconstitucionalidade.<sup>105</sup>

Já no tocante à adoção da modulação dos efeitos na declaração de inconstitucionalidade no sistema espanhol, Garcia de Enterría escreve que seu surgimento se deu a partir de determinado caso no qual se verificou a limitação da decisão com reconhecimento da nulidade:

[...] se ve claro que el Tribunal Constitucional se ha sentido verdaderamente alarmado por la real catástrofe financiera que habría ocasionado una nulidad retroactiva de los preceptos impugnados. Es, justamente, la relación estrecha entre ambos conceptos (nulidad = catástrofe) la que le ha llevado a buscar en el ordenamiento constitucional otra solución y ha creído haberla encontrado en la adopción del criterio de la inconstitucionalidad prospectiva, hoy establecido y admitido por los más importantes sistemas de justicia constitucional e internacional del mundo entero.<sup>106</sup>

No caso do direito teutônico, Gilmar Mendes escreve que partir da década de 70, o Tribunal Constitucional Federal passou a flexibilizar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade:

Ponto de partida para o desenvolvimento dessa variante de decisão foi a chamada “exclusão do benefício incompatível com o princípio da igualdade”, que se verifica quando a lei, de forma arbitrária, concede benefícios a determinado grupo de cidadãos, excluindo, expressa ou implicitamente, outros segmentos ou setores (v.g. benefícios sociais,

---

<sup>104</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 29 abr. 1997. Exposição de motivos da Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-exposicaodemotivos-150030-pl.html>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

<sup>105</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional t. VI: Inconstitucionalidade e Garantia da Constituição. 4. ed., rev. e atual. Portugal: Coimbra Ed., 2013. p. 356.

<sup>106</sup> GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. Justicia constitucional: la doctrina prospectiva en la declaración de ineficacia de las leyes inconstitucionales - In: Revista de Direito Público, v. 22, n. 92, p. 5-16, out./dez. 1989. p. 14.

salários ou vencimentos, subvenções etc.). A jurisprudência desenvolvida para os casos de “exclusão do benefício incompatível com o princípio da igualdade” foi estendida a outras hipóteses nas quais o Tribunal identificou, igualmente, a necessidade de declarar a inconstitucionalidade da lei sem pronunciar a sua nulidade.<sup>107</sup>

Em relação aos Estados Unidos, aponta-se a decisão do caso *Linkletter v. Walker*, de 1965 como exemplo de evolução no sistema daquele país. Neste caso, a Suprema Corte aplicou o entendimento de que a nulidade com efeitos retroativos não constituía exigência do texto constitucional:

No caso acima referido, o cidadão Linkletter havia sido criminalmente condenado com base em provas que a jurisprudência posterior passara a considerar como contrárias ao due process of law. Assim, Linkletter pediu à Suprema Corte a revisão da sua condenação, mas esta denegou o pedido, sob o fundamento de que "the Constitution neither prohibits nor requires restrospective effect". Segundo tal entendimento, a Suprema Corte poderia ponderar, em face do caso concreto, as vantagens e desvantagens decorrentes da retroatividade dos seus julgados.<sup>108</sup>

Em que a inadequação dos exemplos de justificação da importação feita no art. 27 da lei 9868/99 (Portugal, Espanha e Alemanha, são exemplos de sistema de controle concentrado, nos moldes da citada lição de Kelsen e no caso americano, o referido entendimento já havia sido abandonado em 1987, com o retorno à doutrina tradicional<sup>109</sup>), o instituto foi bem recebido por setores da doutrina brasileira:

A vida, contudo, [...] é muito mais rica e complexa que a melhor das teorias. Foi inevitável, assim, que em algumas hipóteses excepcionais se admitisse o temperamento da regra geral, suprimindo ou atenuando o caráter retroativo do pronunciamento de inconstitucionalidade, em nome de valores como boa-fé, justiça e segurança jurídica.<sup>110</sup>

<sup>107</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional: O controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed. Saraiva, 2014. p. 309-310.

<sup>108</sup> SARMENTO, Daniel. Eficácia temporal do controle de constitucionalidade das leis. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 27-40, abr. 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47163/45632>>. Acesso em: 01 ago. 2019. p. 33.

<sup>109</sup> ROSENN, Keith S.. Os efeitos do controle judicial de constitucionalidade nos Estados Unidos, Canadá e América Latina numa perspectiva comparada. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 159-186, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45131>>. Acesso em: 10 jan. 2018. p. 163.

<sup>110</sup> BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 43.



No mesmo sentido, Gilmar Mendes leciona que “resta notório que o legislador optou conscientemente pela adoção de uma fórmula alternativa à pura e simples declaração de nulidade, que corresponde à tradição brasileira”.<sup>111</sup>

E ainda, Regina Maria Macedo Nery Ferrari afirma sua posição favorável à inovação legislativa:

Sempre reconhecemos a necessidade da elaboração de um instrumento normativo para acabar com a incerteza no que tange a capacidade de determinar no tempo o alcance dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e, para coroar nossa expectativa, surgem no ano de 1999 as Leis 9868 e 9882[...]<sup>112</sup>

Em que pese o debate proporcionado pela introdução de dito dispositivo, como visto, houve por parte da doutrina a aceitação do instituto da modulação os efeitos tendo em vista a mencionada limitação do reconhecimento da nulidade do ato inconstitucional.

#### 4.2.1.2 Relação como o ativismo e os princípios

A aplicação do art. 27 da lei 9868 de 1999 representa atuação ativista do Supremo Tribunal Federal na medida em que ao decidir pela modulação dos efeitos de acordo com a norma mencionada, utiliza dispositivo cuja constitucionalidade é questionada por duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's 2154 e 2258), as quais, até a data de encerramento da coleta de dados da presente pesquisa, não foram julgadas. Como esclarece Elival da Silva Ramos:

[..] Merece destaque, a esse propósito, a ADI n. 2.258, por haver sido intentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por haver apontado a inconstitucionalidade do dispositivo referido exatamente em razão de sua veiculação por lei ordinária, e *não por emenda constitucional como seria de rigor.*

[...]

Não obstante a pendência de consistente impugnação à constitucionalidade do sobredito artigo 27, o Supremo Tribunal Federal houve por bem utilizá-lo primeiro e, depois, decidir a questão, o que por si só já é de se lamentar, demonstrando, nos limites restritos dessa infeliz opção, irrefletido descompromisso com o princípio da

<sup>111</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1405.

<sup>112</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 300.

supremacia da Constituição e toda a imbricação sistêmica da regra de nulidade dos atos normativos que a contravêm.<sup>113</sup>

A utilização do analisado dispositivo se verificou em diferentes casos ao longo do desenvolvimento do trabalho. A exemplo, o primeiro caso verificado foi o relativo ao número de Vereadores na Câmara do Município de Mira Estrela/SP. Como o mencionado autor também aponta, além de aplicação de instituto cuja constitucionalidade se questiona, o uso foi feito em sede de recurso extraordinário, quando a previsão legal limita o seu uso para a ação direta de inconstitucionalidade.<sup>114</sup>

Não bastando o comportamento apontado, ainda seria possível indicar situações em que o art. 27 foi invocado para justificar a prolação de decisão de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade:

No uso indevido que vem fazendo da técnica de modulação, por carecer esta, presentemente, de base constitucional, o Supremo Tribunal Federal acabou proferindo algumas decisões que, à luz do Direito Constitucional Comparado, tipificam a declaração de constitucionalidade sem pronúncia de nulidade, perfeitamente compatível com o sistema de controle alemão (de anulabilidade), que lhe proporciona, inclusive, assento legal expresso, porém totalmente repudiada por sistemas de controle que adotam a sanção de nulidade. Ademais [...] ultrapassa-se aqui o limite da textualidade, porquanto o próprio dispositivo legal invocado para lhe dar supedâneo (art. 27 da LF n 9.868/99) não comporta interpretação que importe no completo aniquilamento dos efeitos da sanção de nulidade no tocante a determinado ato inconstitucional.<sup>115</sup>

O ativismo aqui apresentado tem íntima relação com a forma como a Corte Maior compreende e aplica princípios constitucionais. Em todos os casos envolvendo a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade há o entendimento explícito ou implícito de que o que se realiza é uma ponderação de princípios colidentes. Nesse sentido:

[...] o STF relacionou a modulação de efeitos no controle de constitucionalidade ao método de ponderação de interesses de modo inexorável.

[...]

Na modulação de efeitos perpetrada no controle de constitucionalidade, o cumprimento da primeira fase do procedimento

---

<sup>113</sup> RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 2. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 242-243.

<sup>114</sup> *Ibid.* p. 246.

<sup>115</sup> *Ibid.* 247-248

de ponderação é parcialmente facilitado, uma vez que a hipótese de fato deve estar necessariamente abrigada pelo princípio da nulidade da lei inconstitucional.<sup>116</sup>

A afirmação feita pelo autor é comprovada por votos desenvolvidos nos casos coletados. A exemplo, os trechos do julgamento da ADI 2240 explicitam o entendimento mencionado:

Portanto, o princípio da nulidade continua a ser a regra também no direito brasileiro. O afastamento de sua incidência dependerá de um severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucional manifestado sob a forma de interesse social relevante.

[...]

Em tais hipóteses, realmente, independentemente do artigo 27 da Lei 9.868, entendo que o Tribunal pode, sim, modular a eficácia temporal de suas decisões, mediante ponderação de princípios constitucionais, particularmente numa ponderação entre o dogma da nulidade da lei inconstitucional e a garantia da segurança jurídica.

[...]

Na verdade, tenho ressaltado que o artigo 27 é apenas uma cláusula de caráter interpretativo, porque o que se fez foi uma ponderação para os fins de se encontrar norma de organização e procedimento que viabilizasse esse tipo de pronunciamento.

[...]

Esse é um dado que deve ser devidamente equacionado. O princípio da nulidade da lei inconstitucional também tem um peso elevado no caso, o que torna inevitável o recurso à técnica da ponderação.

[...]

Essa necessidade de ponderação entre o princípio nulidade da lei inconstitucional e o princípio da segurança jurídica constitui o leitmotiv para o desenvolvimento de alternativas de decisão no controle de constitucionalidade.<sup>117</sup>

Como se vê nos trechos do julgado acima, o STF entende que a modulação dos efeitos, antes de ser a aplicação de dispositivo legal, constitui uma necessidade diante da colisão entre o princípio da segurança jurídica e o dito princípio da nulidade da lei inconstitucional. Tal entendimento aparece expresso na maioria dos casos em que há

<sup>116</sup> PEREZ, Carlos Alberto Navarro. Declaração de inconstitucionalidade: a modulação dos efeitos temporais: teoria constitucional e aplicação. Curitiba: Juruá, 2014. p. 230-233.

<sup>117</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.240-7/BA. Relator: Ministro Eros Grau. Data de julgamento: 09 maio 2007. Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 03 ago. 2007 pp. 29. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474616>> Acesso em: 04 dez. 2019.

a discussão a respeito da modulação dos efeitos. Em outros, em momento posterior, o raciocínio já aparece aceito e fica implícito, como se se tratasse de prática constitucional e plenamente aceita no meio jurídico e doutrinário.

Neste mesmo julgamento, tendo em vista o entendimento relatado de que a necessidade de modulação dos efeitos viria de um conflito de princípios, encontra-se a seguinte afirmação a respeito do questionamento da constitucionalidade do art. 27 da lei 9868/99:

[...] Não parecem procedentes, pois, as impugnações à constitucionalidade do art. 27 da Lei nº 9.868/99. É certo que Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou, definitivamente, sobre a constitucionalidade do art. 27 da Lei nº 9.868/99. É notório, porém, que o Tribunal já está a aplicar o art. 27 aos casos de controle incidental e controle abstrato. Desse modo, parece superado o debate sobre a legitimidade da fórmula positivada no referido artigo.<sup>118</sup>

Como já mencionado, o Tribunal buscou primeiro utilizar a técnica, a fim de legitimá-la, antes de discutir sua compatibilidade com a Lei Maior.

O problema relativo a princípios fica evidente quando analisado o entendimento exposto relativo aos princípios em conflito e o recurso à ponderação como forma de solução. Os julgados relacionados à modulação dos efeitos frequentemente apontam a necessidade de se ponderar o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com o que comprovam a confusão de conceitos adotados pela corte constitucional pátria no tocante à princípios.

Já foi exposto que há considerável utilização nos casos coletados da aplicação do conceito da fundamentalidade, no sentido de reconhecer como princípio normas de diferentes estruturas, as quais seriam assim consideradas por sua importância no ordenamento. Por esta razão, também se configura como sendo conceito amplo, pelo qual seria possível admitir a nulidade da lei inconstitucional como norma principiológica.

Aqui, entretanto, ocorre a mistura de conceitos, uma vez que, classificada a norma acima mencionada como princípio, o Tribunal lança mão de outra corrente,

---

<sup>118</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.240-7/BA. Relator: Ministro Eros Grau. Data de julgamento: 09 maio 2007. Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 03 ago. 2007 pp. 29. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474616>> Acesso em: 04 dez. 2019.

especificamente a desenvolvida por Alexy, para discutir a sua flexibilização frente a outros interesses.

Ora, a norma invocada não pode ser considerada princípio se se entender como tal a norma com conteúdo finalístico e com a ideia de um estado de coisas a concretizar. Antes, como leciona Humberto Ávila, a nulidade de ato normativo inconstitucional representaria um postulado normativo hermenêutico:

A compreensão do ordenamento como uma estrutura escalonada de normas baseia-se no *postulado da hierarquia*, do qual resultam alguns critérios importantes para a interpretação das normas, tais como o da interpretação conforme a Constituição.

A problemática da hierarquização das normas constitucionais abrange dois planos que devem ser objeto de dissociação: um plano concreto e um abstrato.

No plano concreto, importa saber qual norma deverá prevalecer em caso de conflito, o que pressupõe uma contraposição concreta entre normas jurídicas.

No plano abstrato, há dois problemas a resolver. De um lado, importa saber se algumas normas jurídicas possuem hierarquia superior, no sentido de uma preferência imanente ao sistema jurídico, de caráter definitivo ou relativo, relativamente a outras normas.<sup>119</sup>

A referida norma também não se enquadra no conceito que relaciona princípios à ideia de generalidade e baixa densidade normativa. A nulidade da lei inconstitucional é, pela própria expressão normativa, completa em sentido, trazendo o comando claro de que se um ato normativo qualquer é inconstitucional, por contrariar a Lei Maior, ele é também nulo de pleno direito.

Também não seria possível a sua classificação como princípio segundo a teoria de Alexy. Pelo mesmo motivo acima exposto, não há que se falar em uma obrigação apenas *prima facie* do dito princípio. Pela lição do autor alemão, a norma em comento deve ser classificada como regra, por trazer um comportamento que deve ser cumprido diante da verificação de sua hipótese.

O Tribunal, porém, utilizando-se de conceitos diferentes de modo livre, estabelece a necessidade de que o referido “princípio” seja ponderado com outros em conflito.

---

<sup>119</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 166.

Ainda sobre os princípios envolvidos no balanceamento apontado, pode-se afirmar que seu conteúdo é amplo o suficiente para permitir que o STF entenda, como e quando quiser, que se faz necessário limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no caso analisado. Nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho assim se manifesta sobre os critérios apontados no art. 27 da lei 9868/99:

É certo que o art. 27 citado subordina a restrição dos efeitos da "declaração" de inconstitucionalidade a "razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social".

Tais conceitos, porém, são extremamente amplos. Cobrem, na verdade, o que se quiser com eles cobrir. O primeiro, se tem uma caracterização relativamente determinada, pois, se pode dizer que, "segurança jurídica" seria a manutenção de direitos gerados pelo ato inconstitucional, não exclui que o tribunal escolha entre os direitos que preserva e os que não preserva. Já o "interesse social" abrange tudo, ou ao menos tudo o que concerne à sociedade, o que não é pouco. Ademais, o que é de "excepcional" interesse social, cai no plano das apreciações subjetivas, personalíssimas.

Assim, o texto apenas finge apontar parâmetros para a restrição. No fundo, deixa-os à opinião da maioria exigida.<sup>120</sup>

Embora se possa questionar no presente trabalho o volume dos casos de ocorrência e modulação na amostra, o comportamento que neles se verifica é grave o suficiente para que seja aqui apontado, independentemente do número de vezes em que foi observado, pois representa a atuação da corte no sentido de justificar sua atuação mesmo em situações nas quais é possível apontar desconformidade em relação à Constituição, baseando-se, para tanto, em princípios, escolhidos pela próprio órgão, como fundamento de agir.

Ainda sobre o art. 27, Ferreira Filho aponta que as condições estabelecidas para a aplicação do instituto e o juízo realizado transformam o STF em órgão político:

[...] é incontestavelmente uma apreciação de conveniência e oportunidade - de mérito, no sentido administrativo do termo. É uma apreciação tipicamente política. E subjetiva, porque admitir que haja razões de segurança, ou de interesse social, ainda mais quando qualificado de excepcional, depende da visão que cada um tenha das coisas.

[...]

---

<sup>120</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O valor do ato inconstitucional, em face do direito positivo brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 230:217-36, out./dez. 2002. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46343/45114>>. Acesso em: 18 jan. 2018. p. 226.

Disto tudo decorre, em suma, a conclusão de que o Supremo Tribunal se torna (ou tende a se tornar) uma terceira Câmara do Poder Legislativo. De fato, ao convalidar um ato inconstitucional - pois é convalidar mantê-lo eficaz – ele "legisla" ...<sup>121</sup>

Diante do reiterado comportamento do STF na aplicação da modulação e de manifestações nos julgados no sentido de sua compatibilidade com o sistema pátrio pelos motivos já expostos, é de se cogitar que a decisão nas duas ADI's a respeito da constitucionalidade do art. 27 serão de improcedência.

#### 4.2.2 A concretização de princípios

Outro ponto relativo ao ativismo e a compreensão de princípios vigente na corte é o que diz respeito à concretização ou densificação dessas normas no momento de sua aplicação. Como se pode verificar, o conceito predominante no STF é o mais amplo o possível e a forma de aplicar é a direta e na maioria das vezes sem intermédio de outras normas. Por mais que se possa afirmar que em determinados casos isso é possível, tendo em vista certos princípios aplicados e a forma como essa aplicação é feita, em outros, a aplicação direta representa desdobramento, em clara invasão da competência do Legislativo.

Como já foi observado, o Supremo Tribunal Federal utiliza-se de princípios em larga medida e o faz, por vezes, invocando livremente normas que no entender da corte justificam determinadas ações ainda que em situação não autorizada pela Constituição, como apontado anteriormente no caso dos princípios justificadores da modulação dos efeitos.

Em outros casos, decide com base em princípios, mas ao fazê-lo reconhece conteúdo às normas empregadas, o qual vai além do chamado estado de coisas a alcançar, de um comando *prima facie*, ou do valor constitucional protegido. Ao agir

---

<sup>121</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O valor do ato inconstitucional, em face do direito positivo brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 230:217-36, out./dez. 2002. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46343/45114>>. Acesso em: 18 jan. 2018. p. 226-227.

assim, cria norma a partir do princípio, aplicando-a ao caso concreto, em clara violação dos limites de sua atuação.

Na pesquisa realizada, a situação que merece destaque é a relativa à aplicação dos princípios localizados no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial o da moralidade e da impessoalidade no caso da regulação da contratação de parentes para cargos de chefia, assessoramento e direção, que resultou na edição da súmula vinculante de número 13.

Na visão de Khouri e Trivisonno:

A SV 13 constitui, em nosso entendimento, exemplo de discricionariedade judicial perniciosa, pois sua fundamentação, conforme a justificativa dos ministros quando da sua edição, foi baseada simplesmente na [...] observância obrigatória da 'moralidade', contida no caput do art. 37, da CR/88. Em outros termos, a observância da moralidade no serviço público justificaria, por si só, a proibição da conduta do nepotismo.<sup>122</sup>

A atuação do STF no caso, conquanto preocupada com a moralidade no trato da coisa pública, é reflexo de seu modo de agir no tocante à princípios. Em pouquíssimas situações a corte entendeu que as normas invocadas seriam carecedoras de densificação ou teriam sido complementadas pela atividade legislativa por meio de outras normas. No caso em comento, o entendimento expressado nos casos que levaram à edição da súmula é o de que as normas-princípio elencadas no art. 37, caput, teriam aplicabilidade imediata e condições de regularem, por si sós, a situação, justificando a vedação da contratação mencionada.

O regramento criado pela Corte Suprema, acaba por limitar a permissão constitucional de contratação de pessoas para ocuparem cargos em comissão sem a necessidade de realização de concurso público apenas com base em princípios constitucionais.

Não se quer dizer aqui que os princípios invocados não poderiam ser utilizados para tal, porém, sua utilização neste sentido seria admitida caso o agente fosse o legislador, que na exposição de motivos de uma norma, apontasse os princípios da

---

<sup>122</sup> KHOURI, Alice de Siqueira; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Moralidade, discricionariedade e os limites da função jurisdicional no contexto do Estado Democrático de Direito: o caso da Súmula Vinculante nº 13 no Brasil. *Conpedi Law Review* 13 CLR, v. v.3, n.2, p. 416-443, 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3789>>. Acesso em: 25 jun. 2019. p. 369



moralidade, da impessoalidade e da eficiência como fundamentos para uma restrição à regra constitucional. Como esclarece Elival da Silva Ramos:

Tanto a norma impositiva do concurso público, quanto a que autoriza provimentos sem concurso, são de eficácia limitada, de natureza preceptiva. Todavia, a regra do provimento mediante concurso público não pode ter o seu campo de incidência diminuído pelo legislador ordinário, a quem compete, simplesmente, definir a modalidade de certame aplicável [...]. ao contrário, a norma exceptuadora pode ser restringida pelo legislador infraconstitucional, quer afastando-a por completo, ao criar cargos de direção chefia e assessoramento de provimento efetivo, quer restringindo, de algum modo, o livre-provimento de cargos em comissão, desde que inspirado pela força irradiadora de normas finalísticas (princípios) da própria Constituição ou autorizado por norma constitucional expressa.<sup>123</sup>

Na regulação criada pelo tribunal, a fundamentação pelos princípios apontados é questionável. Não se concebe em que medida a impessoalidade e a moralidade podem justificar a restrição da contratação de parentes até determinado grau para cargos de confiança:

A insuficiência do conteúdo prescritivo do princípio da impessoalidade para disciplinar a matéria atinente às restrições às nomeações e designações em confiança, em virtude de relações de parentesco diretas ou cruzadas, resta patenteada ao se procurar especificar de que limitações se trata.

[...]

Tampouco os princípios da moralidade administrativa ou da eficiência permitem as ilações normativas extraídas pelo Pretório Excelso, aliás, nesse caso, de modo até mais nítido. A escolha de um parente próximo da autoridade nomeante para ocupar cargo em comissão não é, por certo impessoal, mas se conforma ao critério da confiança estabelecido em norma constitucional expressa. Se o servidor atender aos requisitos legais para o provimento do cargo e se o exercer regularmente, não há que se falar em imoralidade administrativa [...].<sup>124</sup>

A regulação criada também levanta o questionamento sobre a sua não aplicação em caso de agentes políticos, como fica exposto no caso do julgamento do Recurso Extraordinário 579.951, neste ponto questiona Melanie Andrade:

Ora, como é possível, então, retirar dos princípios da moralidade e da impessoalidade uma norma tão clara que permita concluir que agentes políticos não se enquadram nas proibições inerentes ao nepotismo? Especialmente, tendo em vista que a ideia da súmula era dar a maior

<sup>123</sup> RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 2. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 265-266.

<sup>124</sup> *Ibid.* p. 267-268

abrangência possível à moralidade. Será que se tal matéria fosse submetida ao crivo da democracia, seria este o resultado?<sup>125</sup>

Como observam Khouri e Trivisonno, a regulação criada e a aplicação dos princípios mencionados pela corte são exemplos de um discurso prático, no qual predominam razões morais e éticas, não ligadas ao universo jurídico.<sup>126</sup> Desse modo, o apelo aos princípios acaba servindo para que se apliquem aos casos, como no que se examina, os valores de quem julga, configurando a imagem descrita por Eros Grau:

O juiz, então, decidirá discricionariamente, segundo os valores que adote, tomando como sem valor tudo quanto não corresponda aos seus valores. [...] quando um determinado valor se apodera de uma pessoa, tende a erigir-se em tirano único de todo o *ethos* humano, ao custo de outros valores, inclusive dos que não lhe sejam, do ponto de vista material, diametralmente opostos.<sup>127</sup> (itálico do autor)

No caso, ainda que se possa tentar justificar a atuação da corte a partir do sentimento social em relação às contratações de parentes na administração ou a tentativa de concretizar valores constitucionalmente relevantes por meio dos princípios, não há como desconhecer o ativismo praticado. O papel do STF é o de guardião e intérprete maior da Constituição, mas isso não lhe confere o poder de, ao interpretar as normas, buscar fundamentos para extrapolar o limite de sua atuação institucional.

Na lição de Manuel Aragón Reyes:

[...] la función de los jueces (y sobre todo del juez constitucional como supremo intérprete de la Constitución) posee una dimensión “recreadora” de la Constitución que no se puede negar, pero con el límite de que, al interpretarla, no pueden, en modo alguno, disponer libremente de ella. [...] esa función interpretadora tiene límites que el juez constitucional no pue de transgredir, porque es el supremo intérprete de la Constitución, sí, pero no su supremo dueño.

[...]

En definitiva, las normas constitucionales deben interpretarse mediante

<sup>125</sup> ANDRADE, Melanie Merlin de. O caso do nepotismo: reflexões sobre a atuação do supremo tribunal federal. Revista Eletrônica Direito e Política. ISSN 1980-7791, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5697>> Acesso em: 25 jun. 2019. p. 1029.

<sup>126</sup> KHOURI, Alice de Siqueira; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Moralidade, discricionabilidade e os limites da função jurisdicional no contexto do Estado Democrático de Direito: o caso da Súmula Vinculante nº 13 no Brasil. Conpedi Law Review 13 CLR, v. v.3, n.2, p. 416-443, 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3789>>. Acesso em: 25 jun. 2019. p. 370.

<sup>127</sup> GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto 9. ed., rev. e ampl.. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 342.

argumentaciones jurídicas y no mediante argumentaciones políticas o morales. En el correcto razonamiento jurídico de sus decisiones descansa la única legitimidad que el juez constitucional tiene para controlar los actos del poder. Y en atenerse a esos límites y en no suplantar ni al poder constituyente, ni al legislador (cuyos actos puede anular, pero no manipular), en hacer derecho y no política (social, económica, cultural o de cualquier tipo) reside la función de los jueces constitucionales.<sup>128</sup>

### 4.3 PAMPRINCIPIOLOGISMO

O último fenômeno que aqui se analisa diz respeito não apenas ao uso desmedido, mas também à uma verdadeira proliferação de princípios nos julgamentos da Corte. Tal disfunção se relaciona, em grande medida, ao fato de se verificar conceito amplo de princípios no STF, o que permite indicar uma variedade de normas como sendo principiológicas e a aplicá-las nos julgamentos.

A livre indicação de princípios também é, segundo a doutrina, corolário da ideia denominada neoconstitucionalismo, que, como já visto, acarreta a supervalorização dos princípios, os quais teriam trazido valores éticos e morais para o Direito, e o destaque ao papel do intérprete das normas.

A esse fenômeno da multiplicação dos princípios, Lenio Streck dá o nome de pamprinciologismo

[...] as posturas voluntaristas do Direito acabam por dar azo a uma verdadeira fábrica de princípios, fenômeno ao qual dei o nome de “pamprinciologismo”, que fragiliza sobremodo o grau de autonomia que deve ter o Direito na contemporaneidade. Essa crítica é ratificada por Luigi Ferrajoli, para quem a proliferação de princípios não passa de argumentações morais, que conduzem inexoravelmente à fragilização do Direito.

Parece, assim, que o maior problema reside na “equiparação” dos princípios a “valores”. Um dos chavões com que a discussão vem sendo posta é que, no novo constitucionalismo, ocorreu a “positivação dos valores”. Esse “anúncio” facilita a “criação”, em um segundo momento, de todo tipo de “princípio”, como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a “pedra filosofal da legitimidade principiológica”, da qual pudessem ser retirados tantos princípios

<sup>128</sup> ARAGON REYES, Manuel. Dos problemas falsos y uno verdadero: "neoconstitucionalismo", "garantismo" y aplicación judicial de la Constitución. Cuest. Const., México, n. 29, p. 3-25, Dez. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1405-91932013000200001&lng=en&tlng=en](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932013000200001&lng=en&tlng=en)>. Acesso em: 14 Abr. 2019. p. 22-24.

quantos necessários para solver os casos difíceis ou “corrigir” as incertezas da linguagem.<sup>129</sup>

O autor exemplifica, demonstrando como a jurisprudência tem construído um grande número de princípios:

Veja-se, nesse sentido, o incontável elenco de “princípios” utilizados largamente na cotidianidade dos tribunais e da doutrina – a maioria deles com nítida pretensão retórico-corretiva, além da tautologia que os conforma. Podem ser citados: princípio da simetria (menos um princípio de validade geral e mais um mecanismo ad hoc de resolução de controvérsias que tratam da discussão de competências); princípio da precaução (nada mais, nada menos que a institucionalização de uma tautologia jurídica; afinal, por que a “precaução” – que poderíamos derivar da velha prudência – seria um “princípio?”); princípio da não surpresa (não passa de um enunciado com pretensões performativas, sem qualquer normatividade; de que forma uma demanda é resolvida utilizando o princípio da não surpresa?); princípio da confiança (trata-se, nada mais, nada menos, do que a possibilidade de o direito manter a sua força deontológica, o que, registre-se, é muito bom; mas a historicidade do direito já não demanda essa compreensão do intérprete?); princípio da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente (interessante nesse standard retórico é a expressão “absoluta”); princípio da afetividade (esse *prêt-à-porter* nada mais faz do que escancarar a compreensão do direito como subsidiário a juízos morais; daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da “afetividade” essa dimensão normativa?); [...].<sup>130</sup>

A lista mencionada pelo autor prossegue citando diferentes normas aplicadas pelos tribunais como solução para os casos que julga e com o *status* de princípio.

A disfunção aqui analisada guarda relação com a principiologização, mas com ela não se confunde. Enquanto que no primeiro caso, já analisado, aponta-se o aumento no uso dos princípios em detrimento de outras normas e com prejuízos para a justificação, no caso do pamprinciologismo, o que ocorre é a criação, pelo aplicador, de princípios de modo livre, com o reconhecimento de seu nível constitucional e sua aplicação. Sob certa ótica, o fenômeno descrito por Streck

<sup>129</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 171.

<sup>130</sup> Id. *Do pamprinciologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito*. *Revista de informação legislativa*, Brasília v. 49, n. 194, p. 7-21, Abr./Jun. 2012. ISSN 0034-835x. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496574/000952675.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 Abr. 2019. p. 9.

contribui para o agravamento do primeiro, na medida em que faz com que mais normas sejam apontadas na jurisprudência como princípios, levando ao aumento de seu uso nas mais diferentes esferas.

Também é possível identificar relação entre o pamprincipiologismo e o ativismo. Em primeiro lugar porque como afirma Streck a maioria dos princípios invocados não passam de discurso com “pretensões de correção e, no limite, [...] um álibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional”<sup>131</sup>. Nos casos trazidos a lume neste trabalho, pode-se apontar a indicação da regra da nulidade do ato inconstitucional como princípio, como sendo exemplo de ação da corte na livre indicação de normas principiológicas para justificar sua atuação e ir além dos limites constitucionais estabelecidos para sua atuação.

Também há relação com o ativismo na medida em que, entendendo a corte ser necessário defender ou promover algum valor que julgue relevante, sua atuação será no sentido de nomear princípio representativo de tal valor e realizar a sua densificação por meio de decisão judicial ou por atuação normativa, consubstanciada pelas súmulas vinculantes.

O autor citado deixa isso claro:

Sem qualquer possibilidade taxonômica acerca da matéria, esses enunciados (assertóricos) cumprem a função de pararegras. Com eles, qualquer resposta pode ser correta. Aliás, sempre haverá um enunciado desse jaez aplicável ao “caso concreto”, que acaba sendo “construído” a partir de grau zero de significado.<sup>132</sup>

A disfunção apontada por Lenio Streck é encontrada na jurisprudência do STF, sendo possível observar diferentes princípios que o autor menciona na lista de normas aplicadas nos casos que compõe a amostra deste trabalho. Muitos princípios, aos quais se associam valores, são apontados em diferentes julgamentos sem que se discorra sobre sua natureza. Em certas ocasiões, é possível encontrar até mesmo construções nos votos no sentido de reconhecer o assento constitucional de determinadas normas, as quais, segundo o tribunal, seriam princípios implícitos.

---

<sup>131</sup> STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 575.

<sup>132</sup> Ibid. loc. cit.

Os dados coletados corroboram tal observação, pois na amostra verifica-se, primeiro que em quase 70% das aplicações de princípio, prevaleceu seu caráter fundamental, ligado à ideia de valores. Além disso, a tabela contendo os princípios aplicados na amostra contém vários dos exemplos mencionados por Streck de normas aplicadas a título de princípio como positivação de valores.

O fenômeno também tem por consequência, segundo o autor, a hipossuficiência de princípios. Cabendo ao aplicador indicar livremente os princípios que aplica a partir de valores que julga importantes, é possível o fenômeno inverso no qual o aplicador, tomando norma constitucional com conteúdo principiológico, nega sua condição de princípio, diante dos valores que, em sua concepção cabem defender e aplicar:

[...] ao invés de nomear qualquer standard argumentativo ou qualquer enunciado performático de princípio, o Judiciário passa a negar densidade normativa de princípio àquilo que é, efetivamente, um princípio, verdadeiramente um princípio, anunciando-o como uma regra. Aliás, nega-se a qualidade de princípio àquilo que está nominado como princípio pela Constituição!<sup>133</sup>

Além de ser possível apontar a disfunção aqui analisada como uma violação do texto constitucional por uma interpretação livre de seu guardião e uma possibilidade para atuação do tribunal para além dos limites constitucionais, o pamprincipiologismo é apontado por Streck como uma das causas da baixa efetividade da Constituição Federal, na medida em que o que passa a valer são as normas apontadas ad hoc pelo aplicador como importantes na solução de conflitos em detrimento de qualquer outra, em especial, as normas constitucionais.

---

<sup>133</sup> STRECK, Lenio Luiz. A baixa constitucionalidade como obstáculo ao acesso à justiça em Terrae Brasilis. Sequência, Florianópolis, n. 69, p. 83-108, Dez. 2014. ISSN 2177-7055. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552014000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 Abr. 2019. p. 96.

## 5 CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se compreender a forma como o Supremo Tribunal Federal conceitua e aplica os princípios constitucionais, de modo a aferir se há uma coerência no seu uso. Para tanto foi utilizada a coleta de jurisprudência e análise dos dados a partir da metodologia proposta pela Jurimetria.

Não se buscou, por não ser o objetivo proposto, construir uma nova teoria sobre princípios baseada no uso jurisprudencial, nem mesmo foi motivo para a investigação a que se propôs, aplicações práticas voltadas à auxiliar a atuação dos operadores do direito com a informação a respeito de teses de maior ou menor aceitação relativas a princípios naquela corte.

A coleta observou critérios específicos, eleitos tanto para uniformizar a amostra como para tornar o universo de pesquisa passível de ser analisado dentro das condições de pesquisa disponíveis.

Os dados coletados foram organizados e classificados de acordo com as principais teorias referentes ao conceito e aplicação de princípios constitucionais. Para tanto foi necessário investigar as teorias mais utilizadas referentes à classificação das normas constitucionais.

Das construções doutrinárias adotadas neste trabalho, partiu-se da teoria tradicional, na qual se compreende que os princípios são normas de fundamental importância para o ordenamento, portadoras de seus valores mais caros e, fonte de regras, pelo que se afirmam superiores a elas. Segundo essa primeira abordagem, configuraria violação maior desrespeitar um princípio do que desrespeitar uma regra.

Na sequência, também foi estudada a teoria segundo a qual regras e princípios se diferenciam pelo grau de densidade normativa, ou seja, regras teriam em sua estrutura um comando definido, com hipótese de incidência clara enquanto que princípios seriam mais genéricos e com maior grau de abstração. Aqui princípios e regras não seriam diferentes em hierarquia, posto que ambos são normas constitucionais. Haveria, entretanto, preferência, na aplicação das regras, já que trariam um comando claro ao intérprete e aplicador. A aplicação dos princípios

dependeria, assim, de concreção, a ser realizada pelo legislador, observando-se a repartição de competências da Constituição.

Em seguida foi analisada a diferença que ganhou maior relevo no estudo do Direito Constitucional na atualidade. A teoria segundo a qual regras e princípios seriam estruturalmente diferentes. Regras teriam um comando a ser cumprido na forma do “tudo ou nada” enquanto que princípios só trariam um comando *prima facie*. A aplicação das regras obedeceria a subsunção, e no caso de conflito entre elas seria determinada a regra aplicável e válida enquanto a outra deveria ser invalidada. Já os princípios só admitiriam aplicação mediante sopesamento de suas razões a primeira vista com as razões contidas em princípios opostos, num processo denominado ponderação, realizado com o recurso à proporcionalidade. Dentro dessa visão, princípios constituiriam mandados de otimização, a serem cumpridos na maior medida possível dentro das condições fáticas e jurídicas existentes.

Por fim foi analisada a corrente desenvolvida como resposta à anterior. A primeira grande diferença proposta não seria a bipartição de normas, mas sim a sua classificação em três figuras distintas: as regras, os princípios e os postulados normativos. A grande diferença em relação à teoria anterior é a rejeição da ideia de que ponderação é reservada unicamente às regras e de que princípios seriam mandados de otimização.

A característica fundamental das normas-princípio seria que elas contêm previsão de finalidades, um estado de coisas a concretizar, sem, contudo, estabelecer os meios necessários para alcançá-lo. A aplicação dos princípios assim demandaria maior ônus argumentativo por parte do aplicador, que ao analisar o caso a partir de princípios, verificaria a sua adequação ou não ao estado de coisas previsto na norma. A terceira figura apresentada por esta última teoria, seria composta por normas voltadas para a aplicação e interpretação de outras normas, verdadeiras metanormas.

Utilizando tais conceitos, os casos coletados e classificados permitiram concluir que há uma pluralidade de conceitos utilizados naquela Corte, com aplicação preferencial da ideia de fundamentalidade dos princípios. Em relação a aplicação, diferentes formas de usar os princípios nos casos concretos foram encontradas



também, mas com a constatação da aplicação de forma direta com maior número de ocorrências.

Antes de indicar uma coesão ou coerência teórica, o que foi possível observar é que, a partir da adoção de um conceito tradicional e mais amplo, o STF pode utilizar diferentes tipos de normas como princípios e, diante da presença de outros conceitos, consegue aplicá-los de outras maneiras, seja buscando apontar o estado de coisas que estaria previsto ou ponderando.

A partir desses dados, foi possível distinguir diferentes fenômenos apontados na doutrina a respeito da aplicação de princípios pelos tribunais na jurisprudência coletada, nomeadamente uma utilização desmedida e, em ocasiões, com menor preocupação com o ônus argumentativo, ativismo, mediante densificação de princípios e sua utilização na justificação da modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade e, por fim, o fenômeno do pamprincipiologismo.

A pesquisa a respeito dos princípios constitucionais, conquanto não conclusiva a respeito de um conceito teórico único aceito pela doutrina como diferenciador das espécies de normas, mostra seu valor quando associada à investigação da jurisprudência da Suprema Corte brasileira, tendo em vista a variedade e importância de temas decididos que envolvem este tipo normativo, bem como os efeitos negativos decorrentes de seu mau uso.

Por fim, espera-se que as conclusões a respeito da investigação do uso dos princípios constitucionais pelo STF aqui reunidas contribuam, ainda que modestamente, para o desenvolvimento do debate constitucional a respeito das normas, sua classificação e forma de aplicação.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales y el principio de proporcionalidad. *Revista Española de Derecho Constitucional*, iss:91 pág.: 11-29, Jan./Abr. 2011. Disponível em: <<http://www.cepc.gob.es/publicaciones/revistas/revistaselectronicas?IDR=6&IDN=1270&IDA=35741>>. Acesso em: 19 Abr. 2019.

\_\_\_\_\_. On Balancing and Subsumption. A Structural Comparison. *Ratio Juris*, vol.:16, iss:4, pág.: 433-449, 2003. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1046/j.0952-1917.2003.00244.x>>. Acesso em: 19 Abr. 2019.

\_\_\_\_\_. On the Structure of Legal Principles. *Ratio Juris*, [s. l.], v. 13, n. 3, p. 294, 2000. Disponível em: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=58b3ebdb-e630-4869-8c25-e7a842ff88ea%40pdc-v-sessmgr06>>. Acesso em: 19 Abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Teoria de los derechos fundamentales. estudo introd. e trad. Carlos Bernal Pulido. 2. ed., 4. reimpr. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2017.

\_\_\_\_\_. Teoria discursiva do direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed., 5. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017.

ANDRADE, Melanie Merlin de. O caso do nepotismo: reflexões sobre a atuação do supremo tribunal federal. *Revista Eletrônica Direito e Política*. ISSN 1980-7791, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5697>> Acesso em: 25 jun. 2019.

ARAGON REYES, Manuel. Dos problemas falsos y uno verdadero: "neoconstitucionalismo", "garantismo" y aplicación judicial de la Constitución. *Cuest. Const.*, México, n. 29, p. 3-25, Dez. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1405-91932013000200001&lng=en&tling=en](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932013000200001&lng=en&tling=en)>. Acesso em: 14 Abr. 2019.

ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. Sobre princípios e regras. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 4, n. 01, p. 04-24, 13 Out. 2017. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/144/56>>. Acesso em: 16 Abr. 2019.

ÁVILA, Humberto. "Neoconstitucionalismo": entre a "ciência do direito" e o "direito da ciência". *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro

de Direito Público, nº. 17, Jan./Mar. 2009. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/836/595>>. Acesso em: 16 Abr. 2019.

\_\_\_\_\_. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, Jan. 1999. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47313>>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BALTAZAR, Antônio Henrique Lindemberg. Princípios e Regras: uma abordagem evolutiva. Lex Humana, v. 1, n. 2, p. 83-105, Dez. 2010. ISSN 2175-0947. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/23/22>>. Acesso em: 14 Abr. 2019.

BARBOSA, Rui. Os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal. BDJur, Brasília, DF, 21 maio 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/21512>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

\_\_\_\_\_. Anotações preliminares sobre o conceito e as funções dos princípios. In: CANOTILHO, J. J. Gomes (coord.) et al. Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 9, n. 4, pp. 2171-2228, Dez. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806>>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 225, pp. 5-37, Jul./Set. 2001. ISSN 2238-5177. Disponível em: <[bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47562/44776](http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47562/44776)>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, Abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em: 16 Abr. 2019.

\_\_\_\_\_. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_.; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, Abr. 2003. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>>. Acesso em: 16 Abr. 2019.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 34. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF: 16 a 20 de novembro de 2020 n. 1000. Brasília, DF, 2 de dezembro de 2020. Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação p. 3. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1000.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1000.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2020.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Cordeiro, A Menezes (trad). Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed., 18. reimpr. - Coimbra: Almedina, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. Goncalves, Aroldo Plinio (trad). Moreira, José Carlos Barbosa (rev). Controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. Porto Alegre, Fabris, 1984.

COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COPATTI, Livia Copelli. A crítica hermenêutica do direito como garantia à democracia e respeito à constituição frente ao ativismo judicial. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 9, nº. 04, p. 2421-2449, 2016. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22000/18898>>. Acesso em: 14 Abr. 2019.

DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: teoria da validade e da interpretação do direito. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2018.

\_\_\_\_\_. Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

DORIA, Antônio de Sampaio. Principios constitucionales. São Paulo: Editora São Paulo, 1926.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. The Model of Rules. The University of Chicago Law Review, vol. 35, no. 1, pp. 14–46, 1967. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/pdf/1598947.pdf?refreqid=excelsior%3Adc78692c4431aba66e4132dd69bc46a2>>. Acesso em: 14 Abr. 2019.

ESSER, Josef. Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado. Santiago: Ediciones Olejnik, 2019.

FALSARELLA, Christiane Mina. Princípios constitucionais: Os diferentes conceitos e suas implicações práticas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista y constitucionalismo garantista. Doxa: Cuadernos de filosofía del derecho, n. 34, pp. 15-53, 2011. ISSN: 0214-8876. Disponível em: <[https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/32761/1/Doxa\\_34\\_02.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/32761/1/Doxa_34_02.pdf)>. Acesso em: 16 Abr. 2019.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Eber de Meira. Poder judiciário, ativismo judicial e democracia. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A concretização dos princípios constitucionais no Estado Democrático de Direito. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. 1. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

\_\_\_\_\_. Curso de direito constitucional. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Notas sobre o direito constitucional pós-moderno, em particular sobre certo neoconstitucionalismo à brasileira. Administrative Law Review, [s. l.], 2009. Disponível em:

<<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir00570a&AN=fgv.article.4141&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. O valor do ato inconstitucional, em face do direito positivo brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 230:217-36, out./dez. 2002. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46343/45114>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. Justicia constitucional: la doctrina prospectiva en la declaración de ineficacia de las leyes inconstitucionales - In: Revista de Direito Público, v. 22, n. 92, p. 5-16, out./dez. 1989.

GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto 9. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

\_\_\_\_\_. Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 9. ed. refund. São Paulo: Malheiros, 2018.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. O Federalista. 2. ed. - Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KHOURI, Alice de Siqueira; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Moralidade, discricionariedade e os limites da função jurisdicional no contexto do Estado Democrático de Direito: o caso da Súmula Vinculante nº 13 no Brasil. Conpedi Law Review 2013 CLR, v. v.3, n.2, p. 416-443, 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3789>>. Acesso em: 25 jun. 2019

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

LAURENTIIS, Lucas Catib de. A proporcionalidade no direito constitucional: origem, modelos e reconstrução dogmática. 2015. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

LEITE, George Salomão. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia\\_aplicabilidade\\_normas\\_constitucionais.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia_aplicabilidade_normas_constitucionais.pdf)>. Acesso em: 15 Jul. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Jurisdição constitucional: O controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed. Saraiva, 2014.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional t. II: Constituição. Portugal: Coimbra Ed., 1998.

\_\_\_\_\_. Manual de direito constitucional t. VI: Inconstitucionalidade e Garantia da Constituição. 4. ed., rev. e atual. Portugal: Coimbra Ed., 2013.

\_\_\_\_\_. Teoria do Estado e da Constituição. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barão de. Do espírito das leis. Lisboa: Edições 70, 2017.

NEVES, Marcelo. Entre hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016.

PEREZ, Carlos Alberto Navarro. Declaração de inconstitucionalidade: a modulação dos efeitos temporais: teoria constitucional e aplicação. Curitiba: Juruá, 2014.

RAMOS, Elival da Silva. A contribuição jurídico-constitucional de Rui Barbosa. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio (coord). Novos caminhos do direito no Século XXI: direito internacional, filosofia jurídica e política, dogmática jurídica e direitos fundamentais: uma homenagem a Celso Lafer 2. ed., rev. e atual.. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_. A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. 2. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSENN, Keith S.. Os efeitos do controle judicial de constitucionalidade nos Estados Unidos, Canadá e América Latina numa perspectiva comparada. Revista de Direito

Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 159-186, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45131>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios constitucionais. 2. tiragem (com acréscimos). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SANCHÍS, Luis Prieto. Diez argumentos sobre los principios. Revista Jueces para la Democracia, Madrid, n.26, pp. 41-49, Maio. 1996. ISSN 1133-0627. Disponível em: <<http://www.juecesdemocracia.es/revista/revista%2026%20julio%201996.pdf>>. Acesso em: 16 Abr. 2019.

SARMENTO, Daniel. Eficácia temporal do controle de constitucionalidade das leis. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 27-40, abr. 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47163/45632>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: Revista de direito do Estado: RDE, n. 2, p. 83-118, abr./jun. 2006. <<https://fabioshecaira.files.wordpress.com/2018/02/ponto-5c-interpretac3a7c3a3o-constitucional-ler-atc3a9-a-p-39.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

\_\_\_\_\_. Teoria do Conhecimento Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50, Abr. 2002. Disponível em: <<https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, n. 1, p. 607-630, Jan./Jun. 2003. Disponível em: <[https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf)>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

\_\_\_\_\_. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no supremo tribunal federal. Rio de Janeiro, 2015. Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 47, p. 205-225, jul/dez.2015. p. 2. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/605/397>> Acesso em: 01 dez. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. A baixa constitucionalidade como obstáculo ao acesso à justiça em Terrae Brasilis. Sequência, Florianópolis, n. 69, p. 83-108, Dez. 2014. ISSN 2177-



7055. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552014000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Aplicar a "letra da lei" é uma atitude positivista?. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 15, n. 1, p. 158-173, jul. 2010. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308/1623>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. *Revista de informação legislativa*, Brasília v. 49, n. 194, p. 7-21, Abr./Jun. 2012. ISSN 0034-835x. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496574/000952675.pdf?sequenc e=1>>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

\_\_\_\_\_. *Verdade e consenso*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo para céticos*. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo, SP: Malheiros, 2014.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 24. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

VALADÃO, Rodrigo Borges. Por uma teoria pura dos princípios: (a farsa do neoconstitucionalismo, os limites de uma teoria sobre o direito e o caminho para uma prática jurídica consistente). *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 309-347, Maio/Ago. 2017. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista79/revista79\\_309.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista79/revista79_309.pdf)>. Acesso em: 18 Abr. 2019.

VERISSÍMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial "à Brasileira" - The Brazilian 1988 Constitution twenty years on: Supreme Court and activism in a "Brazilian Mode". In: *Revista direito GV*, v. 4, n. 2, p. 407-440, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35158/33963>>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 4, n. 2, pp. 441-463, Jul. 2008. ISSN 2317-6172. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35159/33964>>.  
Acesso em: 15 Abr. 2019.

## ANEXO ÚNICO

Nº	Tipo de Processo	Número do Processo	UF	Relator	Cautelar	Data de Julgamento	Data de Publicação	Síntese do caso
1	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1570	DF	MAURÍCIO CORRÊA	N	12/02/2004	22/10/2004	Inconstitucionalidade do art. 3º, da lei 9034/95 ao atribuir poderes ao magistrado para colher provas pessoalmente
2	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1655	AP	MAURÍCIO CORRÊA	N	03/03/2004	02/04/2004	Inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual 351/97 do AP por conceder isenção de IPVA somente a veículos destinados ao transporte escolar filiados a determinada cooperativa
3	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1281	PA	MAURÍCIO CORRÊA	N	11/03/2004	23/04/2004	Inconstitucionalidade de expressões da Constituição estadual que condicionam a nomeação de dirigentes das autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário, à aprovação prévia pela Assembléia Legislativa
4	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário	395662	RS	CARLOS VELLOSO	N	16/03/2004	23/04/2004	Recurso interposto contra decisão do TRT da 4ª Região que, apreciando ação rescisória, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que a referida ação atacara a sentença de primeiro grau, e não o acórdão que a substituíra. Tratava-se, na espécie, de ação rescisória proposta pelo Hospital das Clínicas de Porto Alegre contra decisão que deferira a seus servidores o pagamento de reajustes salariais decorrentes de planos econômicos.

5	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1998	DF	MAURÍCIO CORRÊA	N	17/03/2004	07/05/2004	Inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 9648/98 que permite, nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão de empresas públicas e sociedades de economia mista incluídas em programas de privatização, que o balanço seja levantado dentro de noventa dias
6	Recurso Extraordinário	359444	RJ	CARLOS VELLOSO	N	24/03/2004	28/05/2004	Recurso interposto contra decisão proferida pelo TJRJ que, rejeitando em parte o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.123/2000 do Município do Rio de Janeiro, ratificara a transformação de motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetros em permissionários autônomos.
7	Recurso Extraordinário	197917	SP	MAURÍCIO CORRÊA	N	24/03/2004	07/05/2004	Recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 6º da Lei Orgânica do Município de Mira Estrela, de menos de três mil habitantes, que fixara em 11 o número de vereadores da Câmara Municipal, por entender que tal número não se afastou dos limites constantes do art. 29, IV, a, b e c, da CF/88
8	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3046	SP	SEPÚLVEDA PERTENCE	N	15/04/2004	28/05/2004	Inconstitucionalidade da Lei Estadual 10.869/2001 de SP que dispo sobre o exercício do poder de fiscalização dos deputados estaduais no controle do Poder Executivo, autorizava, dentre outras coisas, o livre acesso destes a órgãos públicos da administração direta e indireta

9	Mandado de Segurança	24784	PB	CARLOS VELLOSO	N	19/05/2004	25/06/2004	Impetrado contra ato do Ministro Presidente da 1ª Câmara do TCU, que determinou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a exclusão de gratificação instituída pelo DL 2.365/87 e estendida aos servidores da extinta SUDENE pelo DL 2.374/87, e contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal da Paraíba, que suprimiu a referida vantagem da remuneração do impetrante
10	Ação Cautelar	266	SP	CELSO DE MELLO	S	27/05/2004	28/10/2004	Ação ajuizada pelo Estado de São Paulo contra a União e o INSS, para suspender, em caráter definitivo, a inscrição da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, no Cadastro de Inadimplentes da Previdência Social, que teria sido efetivada em decorrência de débitos previdenciários da mesma junto ao INSS, vez que a referida inscrição teria ultrapassado a esfera individual da empresa devedora e atingido o Estado-membro, ao qual não se poderia imputar a responsabilidade solidária por uma obrigação cuja legalidade ainda estaria sendo discutida judicialmente.
11	Mandado de Segurança	22357	DF	GILMAR MENDES	N	27/05/2004	05/11/2004	Impetrado contra ato do Presidente do TCU que, em acórdão proferido no julgamento de Prestação de Contas da INFRAERO, relativas ao exercício de 1991, determinara a ela que adotasse providências para regularizar 366 admissões realizadas sem concurso público, mas em conformidade com a

								legislação vigente à época, sob pena de nulidade das mesmas
12	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2020	MS	CARLOS VELLOSO	N	09/06/2004	06/08/2004	Inconstitucionalidade da Lei 1.938/98 do MS que fixa em R\$400,00 o vencimento-base dos Procuradores de Autarquias e Fundações Públicas
13	Recurso Extraordinário	379128	RO	ELLEN GRACIE	N	15/06/2004	06/08/2004	Recurso interposto contra acórdão do TJ/RO que confirmara decisão que acolhera medida cautelar de arresto e indisponibilidade de bens com base em inquérito conduzido pelo Banco Central, em intervenção extrajudicial no banco do Estado do qual o recorrente era administrador, e no qual fora apontado como responsável pela ocorrência de prejuízos durante sua gestão
14	Recurso Extraordinário	140671	CE	ELLEN GRACIE	N	29/06/2004	13/08/2004	Recurso interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região para declarar a constitucionalidade do art. 3º, do Decreto-Lei 2.396/87, e suas modificações pelo Decreto-Lei 2.419/88, que dispuseram sobre a cobrança trimestral do imposto de renda de contribuintes que tenham recebido de mais de uma fonte pagadora.

15	Recurso Extraordinário	212558	RS	ELLEN GRACIE	N	29/06/2004	13/08/2004	Recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu: a) haver sido aprovada por lei específica no Município de Porto Alegre a majoração da base de cálculo do IPTU; b) ser constitucional a cobrança do IPTU com a adoção de alíquotas progressivas; e c) incorrente a ofensa ao princípio isonômico com a isenção parcial ou redução da base de cálculo dos imóveis de uso residencial
16	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3105	DF	ELLEN GRACIE	N	18/08/2004	18/02/2005	Inconstitucionalidade do art. 4º, da EC 41/2003, que impõe aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, em gozo de benefícios na data de publicação da referida Emenda, bem como aos alcançados pelo disposto no seu art. 3º, a obrigação tributária de pagar contribuição previdenciária com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos
17	Ação Direta de Inconstitucionalidade	637	MA	SEPÚLVEDA PERTENCE	N	25/08/2004	01/10/2004	Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 3/90, que introduziu dois parágrafos no art. 7º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Maranhão
18	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2325	DF	MARCO AURÉLIO	S	23/09/2004	06/10/2006	Inconstitucionalidade dos dispositivos da LC 102, de 11.7.2000, que, alterando a LC 87/96, modificam o critério de apropriação dos créditos do ICMS decorrentes de aquisições de mercadorias para o ativo permanente, de energia elétrica e de serviços de telecomunicação

19	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1267	AP	EROS GRAU	N	30/09/2004	10/08/2006	Inconstitucionalidade do art. 29 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Amapá e dos artigos 85, 86 e 87 da Lei Complementar estadual 8/94
20	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2472	RS	MAURÍCIO CORRÊA	N	11/11/2004	09/03/2007	Inconstitucionalidade da Lei 11.601/2001, do Estado do Rio Grande do Sul, de iniciativa parlamentar, que estabelecia normas sobre a publicidade dos atos do âmbito do Poder Executivo estadual
21	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1040	DF	NÉRI DA SILVEIRA	N	11/11/2004	01/04/2005	Inconstitucionalidade do art. 187 da Lei Orgânica do Ministério Público da União por impor critério de tempo após a conclusão do curso de Direito para a inscrição em concurso
22	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1505	ES	EROS GRAU	N	24/11/2004	04/03/2005	Inconstitucionalidade do §3º do art. 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que determinou que o relatório de impacto ambiental relativo a projetos de grande porte fosse submetido à apreciação de comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa local
23	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3324	DF	MARCO AURÉLIO	N	16/12/2004	05/08/2005	Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência ex officio de estudantes — servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes — entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio



24	Habeas Corpus	84409	SP	JOAQUIM BARBOSA	N	14/12/2004	19/08/2005	Impetrado em favor de juiz federal denunciado com terceiros, com base em investigações procedidas na denominada "Operação Anaconda", pela suposta prática do crime de formação de quadrilha
25	Habeas Corpus	84669	SP	JOAQUIM BARBOSA	N	22/02/2005	17/06/2005	Impetrado em favor de paciente condenado pela prática do delito do art. 157, § 2º, do CP, para anular a sentença condenatória no ponto relativo à fixação da pena por excesso na dosimetria, violando os limites legais
26	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1465	DF	JOAQUIM BARBOSA	N	24/02/2005	06/05/2005	Inconstitucionalidade da parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, que exige que a nova filiação a outro partido seja comunicada ao primeiro partido e ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, para fins de cancelamento, sob pena de anulação de ambas as filiações
27	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3367	DF	CEZAR PELUSO	N	13/04/2005	22/09/2006	Inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da EC 45/2004, que estabelecem normas relativas ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na medida em que submeteu os órgãos do Poder Judiciário dos Estados a uma supervisão administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar por órgão da União

28	Mandado de Segurança	24045	DF	JOAQUIM BARBOSA	N	28/04/2005	05/08/2005	Impetrado por proprietários de glebas rurais no Município de Pesqueira, no Estado de Pernambuco, contra o decreto presidencial de 30.4.2001, publicado no Diário Oficial de 2.5.2001, que homologou a demarcação de terras indígenas da Tribo Xucuru, na região onde localizadas as propriedades dos impetrantes. Insurgiam-se estes contra a distinção feita pelo Decreto 1.775/96 relativa ao direito de defesa em processos demarcatórios iniciados antes e depois de seu advento, pois, neste caso, haveria uma única oportunidade para defesa e, naquele, a defesa alcançaria todas as fases do processo de demarcação
29	Recurso Extraordinário	351142	RN	ELLEN GRACIE	N	31/05/2005	01/07/2005	Recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que afastara norma do edital de concurso público para provimento de cargo de escrivão da polícia civil e concedera mandado de segurança, a fim de conferir à impetrante, ora recorrida, o direito de realizar nova prova física
30	Mandado de Segurança	24831	DF	CELSO DE MELLO	N	22/06/2005	04/08/2006	Impetrado por senador contra ato da Mesa do Senado Federal, representada por seu Presidente, consubstanciado na validação da recusa deste em proceder à indicação de membros para instaurar a denominada "CPI dos Bingos"

31	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3345	DF	CELSO DE MELLO	N	25/08/2005	20/08/2010	Inconstitucionalidade da Resolução 21.702/2004, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que estabeleceu instruções sobre o número de Vereadores a eleger segundo a população de cada Município
32	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3540	DF	CELSO DE MELLO	S	01/09/2005	03/02/2006	Inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória 2.166-67/2001, na parte em que alterou o art. 4º, caput e §§ 1º a 7º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), que dispõem sobre autorização do órgão ambiental para supressão de vegetação em área de preservação permanente - APP
33	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3462	PA	ELLEN GRACIE	S	08/09/2005	21/10/2005	Inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 6.489/2002, do Estado do Pará, que autoriza o Governador a conceder, por regulamento, remissão, anistia, transação, moratória e dação em pagamento de bem imóvel
34	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3443	MA	CARLOS VELLOSO	N	08/09/2005	23/09/2005	Inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 31 do regulamento do concurso público para provimento de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução 7/2004, do Tribunal de Justiça local, que consideram título o exercício de função, efetiva ou provisoriamente, para a qual está concorrendo o candidato, e o exercício efetivo de outro cargo
35	Recurso Extraordinário	141190	SP	ILMAR GALVÃO	N	14/09/2005	26/05/2006	Recurso em que se discutia a constitucionalidade da regra de deflação (tablita) estabelecida por meio do Decreto-lei 2.342/87 (Plano Bresser) — que alterou os arts. 13 e 14 do Decreto-lei 2.335/87, que dispunha sobre o congelamento de

								preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, e instituía a Unidade de Referência de Preços
36	Ação Cautelar	669	SP	AYRES BRITTO	S	06/10/2005	26/05/2006	Ação ajuizada para conferir suspensão dos efeitos de decisão de 1ª instância — que, em execução, determinara a penhora dos recursos financeiros da Companhia do Metropolitano de São Paulo, até o julgamento de recurso extraordinário por esta interposto, e para restabelecer esquema de pagamento antes concebido na forma do art. 678, parágrafo único, do CPC
37	Recurso Extraordinário	201819	RJ	ELLEN GRACIE	N	11/10/2005	27/10/2006	Recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que mantivera decisão que reintegrara associado excluído do quadro da sociedade civil União Brasileira de Compositores - UBC, sob o entendimento de que fora violado o seu direito de defesa, em virtude de o mesmo não ter tido a oportunidade de refutar o ato que resultara na sua punição
38	Mandado de Segurança	25579	DF	SEPÚLVEDA PERTENCE	S	19/10/2005	24/08/2007	Pedido de liminar formulado em mandado de segurança impetrado por Deputado Federal pelo qual se pretendia a suspensão de processo disciplinar contra ele instaurado na Câmara dos Deputados, decorrente de representação formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, na qual o impetrante é acusado de

								quebra de decoro parlamentar por fatos praticados em período em que ocupava cargo de Ministro de Estado
39	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2733	ES	EROS GRAU	N	26/10/2005	03/02/2006	Proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 7.304/2002, resultante de iniciativa parlamentar, que exclui as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio e concede aos estudantes desconto de 50% sobre o valor do mesmo
40	Recurso Extraordinário	452721	MT	GILMAR MENDES	N	22/11/2005	03/02/2006	Recurso interposto contra acórdão do TJ/MT que reintegrara os recorridos no cargo de Defensor Público daquele Estado-membro. No caso concreto, os recorridos foram aprovados no concurso para o preenchimento de vagas para o citado cargo, cujo edital não previa prazo de validade, sendo o certame homologado e convocados os primeiros candidatos. Posteriormente, o aludido prazo fora prorrogado, após o biênio de validade, e os recorridos nomeados. Entretanto, já empossados e após terem entrado em exercício, o Governador, por ato unilateral, anulou o ato de nomeação desses últimos convocados, sem que lhes fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório

41	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário	255682	RS	CARLOS VELLOSO	N	29/11/2005	10/02/2006	Interposto contra decisão monocrática do Min. Carlos Velloso, relator, que, tendo em conta o princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, § 3º, II), concluiu pela não incidência do IPI na aquisição de veículo importado, destinado a uso próprio, por pessoa física não comerciante ou empresária
42	Recurso Extraordinário	448558	PR	GILMAR MENDES	N	29/11/2005	16/12/2005	Interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que entendera que a cobrança de ITR, com base na MP 399/93, convertida na Lei 8.847/94, referente a fato gerador ocorrido no exercício de 1994, viola o princípio da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b)
43	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	33	PA	GILMAR MENDES	N	07/12/2005	27/10/2006	Proposta pelo Governador do Estado do Pará para declarar, a partir da Constituição de 1988, a ilegitimidade do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, adotado pela Resolução 8/86 do Conselho de Administração e aprovado pelo Decreto estadual 4.307/86, que, tratando da remuneração do pessoal da referida autarquia, extinta e sucedida pelo respectivo Estado-membro, vinculou o quadro de salários ao salário mínimo
44	Recurso Extraordinário	422941	DF	CARLOS VELLOSO	N	06/12/2005	24/03/2006	Interposto contra acórdão do STJ que, em recurso especial, reformara decisão que condenara a União a indenizar os prejuízos advindos da intervenção do Poder Público no domínio econômico, a qual resultara na fixação de preços, no setor sucro-alcóoleiro,

								abaixo dos valores apurados e propostos pelo Instituto Nacional do Açúcar e do Alcool
45	Recurso Extraordinário	442683	RS	CARLOS VELLOSO	N	13/12/2005	24/03/2006	Interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, em ação civil pública, reconheceu a inconstitucionalidade da promoção, por concurso interno, de servidores do TRT daquela região, mas emprestara efeito ex nunc ao julgado, uma vez que à época dos fatos (entre 1987 e 1992) vigiam dispositivos da Lei 8.112/90 que autorizavam essa forma de provimento derivado vertical, cuja declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, ocorreria somente em 1997 (ADI 837/DF, DJU de 25.6.99), sendo a medida cautelar concedida, em 1993, com efeitos ex nunc
46	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3580	MG	GILMAR MENDES	S	08/02/2006	10/03/2006	Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, para suspender a eficácia do inciso I do art. 17 e da expressão "e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais", contida no inciso II do referido artigo, da Lei 12.919/98, do Estado de Minas Gerais — que dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais —, os quais consideram título o tempo de serviço prestado como titular em serviço notarial ou

								de registro e os trabalhos jurídicos publicados, de autoria única, e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais
47	Ação Declaratória de Constitucionalidade	12	DF	AYRES BRITTO	S	16/02/2006	01/09/2006	Pedido de liminar formulado em ação declaratória de constitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, para, com efeito vinculante e erga omnes, suspender, até o exame de mérito da ação, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça; impedir que juizes e tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma resolução; e suspender, com eficácia extunc, os efeitos das decisões já proferidas, no sentido de afastar ou impedir a sobredita aplicação



48	Recurso Extraordinário	464963	GO	GILMAR MENDES	N	14/02/2006	30/06/2006	Recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que entendera preclusa a arguição de impedimento do advogado do recorrido, e de sua filha, serventária da justiça, já que somente aventada em embargos de declaração em apelação. Afirmara, ainda, que o ingresso do patrono não causara prejuízo, uma vez que a sua participação se restringira à sustentação oral. No caso, o acórdão recorrido provera a apelação para reformar sentença e julgar procedentes os embargos de terceiro apresentados pelos ora recorrentes. Contra essa decisão foram opostos os embargos de declaração, nos quais se alegara a nulidade absoluta do julgado pelo fato de a sustentação oral ter sido feita pelo referido advogado, exercente do cargo de diretor-geral do TRE daquele Estado-membro. Apontara-se, também, o impedimento da filha do causídico para a prática de atos processuais como 1ª secretária da Câmara Cível, onde tramitara o feito
49	Recurso Extraordinário	466546	RJ	GILMAR MENDES	N	14/02/2006	17/03/2006	Recurso interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, julgando improcedente ação rescisória ajuizada pela União, reconheceu a servidor público o direito à transposição à carreira de Orçamento, na forma do art. 2º do Decreto-lei 2.347/87, porquanto o direito ao mencionado provimento fora adquirido sob a égide da Constituição anterior,

								consolidando-se, assim, em situação perfeita e acabada. No caso concreto, o recorrido optara pela transposição do cargo e, considerado habilitado antes da promulgação da CF/88, tivera o procedimento homologado em 1989
50	Habeas Corpus	86581	DF	ELLEN GRACIE	N	23/02/2006	19/05/2006	Impetrado contra o requerimento de convocação de magistrada federal para prestar depoimento perante a CPI dos Bingos instaurada pelo Senado Federal, a fim de esclarecer as razões pelas quais concedera liminares em favor de determinada empresa, as quais teriam acarretado prejuízos consideráveis à Caixa Econômica Federal

51	Habeas Corpus	87111	RS	GILMAR MENDES	N	21/02/2006	23/06/2006	Impetrado contra acórdão do STJ que denegara writ ao fundamento de que o equívoco na inversão de apresentação das alegações finais, posteriormente corrigido pelo magistrado, não acarreta nulidade do julgado, principalmente quando inexistente prejuízo para a defesa. No caso, o escrivão de cartório constatara que a juntada das alegações finais aos autos se dera de forma inversa, em virtude de o juiz ter aberto vista primeiramente à defesa e, após, ao assistente de acusação. Em face disso, determinara-se novo prazo para as alegações finais da defesa, que, entretanto, não foram apresentadas. Por conseguinte, intimara-se o defensor constituído para que ratificasse as alegações já expostas e oferecesse alegações finais também para o co-réu, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Diante da inércia do causídico, a autoridade judiciária nomeara defensor dativo, omitindo-se, todavia, quanto à ratificação ou aditamento daquelas alegações já apresentadas. O defensor dativo, por sua vez, apresentara alegações finais somente para o co-réu, não se manifestando sobre as já constantes dos autos
52	Habeas Corpus	82959	SP	MARCO AURÉLIO	N	23/02/2006	01/09/2006	Impetrado contra acórdão do STJ que denegara o writ ao fundamento de que o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 - que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos

								no art. 1º da mesma Lei - é compatível com a Constituição Federal
53	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário	325623	MT	ELLEN GRACIE	N	14/03/2006	07/12/2006	Recurso no qual produtores rurais, alegando ofensa ao princípio da não-cumulatividade em virtude do recolhimento do ICMS sob o regime de diferimento, pretendiam ver restabelecido acórdão do tribunal de justiça local que assegurara a transferência de seus créditos tributários aos adquirentes da produção rural
54	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3685	DF	ELLEN GRACIE	N	22/03/2006	10/08/2006	Ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional 52/2006, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da CF, para inserir em seu texto, no que se refere à disciplina relativa às coligações partidárias eleitorais, a regra da não-obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, e determinou a aplicação dos efeitos da referida Emenda "às eleições que ocorrerão no ano de 2002"

55	Recurso Extraordinário	403205	RS	ELLEN GRACIE	N	28/03/2006	19/05/2006	Recurso em que distribuidora de produtos farmacêuticos pretendia a concessão, conferida pelo Estado do Rio Grande do Sul (Decreto 38.267/98, art. 32, XXXI), de crédito presumido de ICMS para compensar incentivos fiscais outorgados por outros Estados-membros. No caso concreto, o pedido da recorrente fora indeferido ao fundamento de que ela não preenchia os requisitos necessários à obtenção do aludido benefício fiscal por ter sido autuada pela prática de infração à legislação tributária
56	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1199	ES	JOAQUIM BARBOSA	N	05/04/2006	16/06/2006	Ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo para declarar a inconstitucionalidade do art. 64, caput e parágrafo único, da Lei Complementar estadual 55/94, que estabelece que os defensores públicos admitidos após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte e até a publicação da referida LC permanecerão em quadro especial, percebendo os mesmos salários, vencimentos e vantagens do defensor público do quadro permanente, até aprovação em concurso público, no qual serão inscritos de ofício

57	Habeas Corpus	86758	PR	SEPÚLVEDA PERTENCE	N	02/05/2006	01/09/2006	<p>Impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando. No caso, a prisão temporária dos pacientes e de dois co-réus fora decretada por juiz federal ao fundamento de habitualidade delitiva com grave lesão ao sistema financeiro nacional e à ordem pública, assim como de necessidade de impedir a fuga dos investigados e a sua interferência na colheita de provas. Prorrogara-se tal custódia, com a ressalva de que os requisitos para a prisão preventiva seriam analisados em momento posterior. Em seguida, com a revogação dessa prisão temporária, sobreviera o recebimento da denúncia e a determinação da prisão preventiva dos acusados. Contra essa decisão, os pacientes e outro co-réu impetraram habeas corpus perante o TRF da 4ª Região, o qual fora denegado. Em julgamento superveniente, quando já indeferida igual medida no STJ, o mesmo TRF concedera writ em favor de outro co-réu. Os pacientes, então, requereram a extensão dos efeitos dessa decisão, pedido este denegado pelo juízo de origem, sob o argumento de não ser cabível a aplicação do art. 580 do CPP, haja vista a presença de condições subjetivas</p>
----	---------------	-------	----	-----------------------	---	------------	------------	---

58	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário	217141	SP	GILMAR MENDES	N	13/06/2006	04/08/2006	Recurso interposto por servidora pública estadual aposentada que tivera seus proventos reduzidos em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da LC paulista 317/83, que promovia a transposição de cargos públicos. No caso, a recorrente exercia o cargo equiparado ao de "Chefe de Seção" que, por força da citada LC, fora equiparado ao de "Diretor de Divisão (Nível II)", no qual se aposentara em 1984. No ano seguinte, a Procuradoria-Geral da República ajuizara representação junto ao STF para que a aludida lei fosse declarada inconstitucional, o que ocorreria anteriormente ao advento da CF/88. Em novembro de 1988, o Estado de São Paulo instaurara procedimentos administrativos, a fim de identificar as situações funcionais atingidas por tal declaração. Em 1991, a recorrente e outros servidores foram notificados para apresentar manifestação no processo de revisão de suas aposentadorias e, no ano subsequente, declarou-se a nulidade da alteração da denominação do cargo da recorrente e esta retornara ao antigo cargo de "Chefe de Seção"
59	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3461	ES	GILMAR MENDES	S	28/06/2006	02/03/2007	Pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República para suspender a vigência e a eficácia do art. 1º da Lei 7.456/2003, do Estado do

								Espírito Santo, que estabelece como subsídio mensal pago a Deputado Estadual o valor correspondente a 75% do pago a Deputado Federal
60	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2911	ES	AYRES BRITTO	N	10/08/2006	02/02/2007	Ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade das expressões "Presidente do Tribunal de Justiça", inseridas no § 2º e no caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que disciplinam a convocação, pela Assembléia Legislativa, da mencionada autoridade para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de crime de responsabilidade
61	Ação Direta de Inconstitucionalidade	453	SP	GILMAR MENDES	N	30/08/2006	16/03/2007	Ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais na qual se objetivava a declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.940/89, que instituiu a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, exigida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, estabelecendo, como contribuintes, os auditores independentes
62	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3741	DF	RICARDO LEWANDOWSKI	N	06/08/2006	23/02/2007	Ajuizada pelo Partido Social Cristão para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.300/2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei 9.504/97



63	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3305	DF	EROS GRAU	N	13/09/2006	24/11/2006	Ajuizada pelo Partido Liberal - PL contra o art. 77 e seu parágrafo único da Lei federal 9.504/97, que, respectivamente, proíbe os candidatos a cargos do Poder Executivo de participar, no trimestre que antecede o pleito, de inaugurações de obras públicas, e comina, ao infrator, a pena de cassação do registro da candidatura
64	Recurso Extraordinário	266602	MG	ELLEN GRACIE	N	14/09/2006	02/02/2007	Interposto contra acórdão do TJMG que asseverou a constitucionalidade do Convênio ICMS 10/89, o qual autoriza o recolhimento desse imposto pelo sistema de substituição tributária progressiva, sobre produtos derivados de petróleo e demais combustíveis e lubrificantes
65	Agravo de Instrumento	529733	RS	GILMAR MENDES	N	17/10/2006	01/12/2006	Interposto pelo INSS, contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que não admitiu recurso extraordinário por ausência de pré-questionamento. No caso, os Juizados Especiais Federais julgaram procedente, em parte, pedido formulado em ação ordinária em que se discutia matéria previdenciária relativa à aplicação do IGP-DI, referente aos reajustes realizados em determinados meses. Todavia, no dispositivo desta sentença ficara registrado que as partes poderiam recorrer com a simples oposição da expressão "apelo", sendo remetidas ao juízo de 2º grau as argumentações da peça inicial ou da contestação. Em razão disso, o ora agravante consignara tão-somente a

								referida expressão, mas o seu recurso não fora conhecido ao fundamento de que essa prática seria contrária aos princípios dos Juizados Especiais Federais
66	Recurso Extraordinário	398041	PA	JOAQUIM BARBOSA	N	30/11/2006	19/12/2008	Interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que declarara a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149)
67	Habeas Corpus	86459	RJ	JOAQUIM BARBOSA	N	05/12/2006	02/02/2007	Impetrado por paciente denunciado com co-réu, também militar, perante juízo de auditoria militar, pela suposta prática do crime de roubo qualificado e de atentado violento ao pudor, sendo o feito remetido, em relação ele, para a justiça criminal comum, uma vez que não se encontrava em serviço na ocasião dos fatos. Em razão disso, procedera-se à recapitulação, pelo Código Penal, dos crimes a ele imputados. A impetração alegava diferença de tratamento entre os acusados decorrente da diversa capitulação típica dos mesmos fatos, uma vez que o delito de atentado violento ao pudor previsto

								no CP comum (art. 214) é classificado como hediondo (Lei 8.072/90), impondo vedações que o co-réu não sofrerá no cumprimento da condenação
68	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3566	DF	JOAQUIM BARBOSA	N	15/02/2007	15/06/2007	Ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra dispositivos da Lei 7.727/89 e do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, que dispõem sobre eleição para cargos diretivos
69	Recurso Extraordinário	453740	RJ	GILMAR MENDES	N	28/02/2007	24/08/2007	Interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, aplicando seu Enunciado 32, condenara a União ao pagamento integral do resíduo de 3,17% sobre os vencimentos dos servidores públicos federais, acrescidos de juros de 1% ao mês, ao fundamento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001 fere o princípio constitucional da isonomia
70	Recurso Extraordinário	394494	DF	SEPÚLVEDA PERTENCE	N	06/03/2007	18/05/2007	Interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, embora reconhecendo ao recorrente o direito ao reajuste de 84,32% (Plano Collor), relativo a março de

								1990, limitara-o ao período de 1/4/90 a 23/7/90
71	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3260	RN	EROS GRAU	N	29/03/2007	29/06/2007	Ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do art. 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (LC 141/96), que concede isenção aos membros do parquet, inclusive inativos, do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos
72	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3112	DF	RICARDO LEWANDOWSKI	N	02/05/2007	26/10/2007	Ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do art. 21 da Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências
73	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2240	BA	EROS GRAU	N	09/05/2007	03/08/2007	Ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.619/2000, do Estado da Bahia — que criou o Município de Luís Eduardo Magalhães, decorrente do desmembramento de área do Município de Barreiras

74	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1275	SP	RICARDO LEWANDOWSKI	N	16/05/2007	08/06/2007	Ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo para declarar a inconstitucionalidade da Lei paulista 9.080/95, de iniciativa parlamentar, que institui, no âmbito da Secretaria de Saúde, órgão encarregado de controlar e fiscalizar a coleta, armazenamento, transporte, guarda, processamento e transfusão do sangue e seus derivados
75	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3599	DF	GILMAR MENDES	N	21/05/2007	14/09/2007	Ajuizada pelo Presidente da República para declarar a inconstitucionalidade das Leis 11.169/2005 e 11.170/2005, de iniciativa, respectivamente, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que alteraram a remuneração dos servidores dessas Casas Legislativas, majorando-a em 15%
76	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário	365368	SC	RICARDO LEWANDOWSKI	N	22/05/2007	29/06/2007	Interposto contra decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que nega provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público. Tratava-se, na espécie, de recurso em que o Município de Blumenau e sua Câmara Municipal alegavam a inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da moralidade no ato administrativo que instituíra cargos de assessoramento parlamentar

77	Ação Direta de Inconstitucionalidade	104	RO	SEPÚLVEDA PERTENCE	N	04/06/2007	24/08/2007	Ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia contra o art. 3º do ADCT da Constituição local, que concede anistia a todos os servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, demitidos ou que sofreram outras punições no período de 21.2.81 até a promulgação dessa Constituição, por motivo político ou classista, inclusive movimentos grevistas
78	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2029	SC	RICARDO LEWANDOWSKI	N	04/06/2007	24/08/2007	Ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual
79	Recurso Extraordinário	353657	SC	MARCO AURÉLIO	N	25/06/2007	07/03/2008	Interposto pela União contra acórdão do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação
80	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário	385397	MG	SEPÚLVEDA PERTENCE	N	29/06/2007	06/09/2007	Interposto contra decisão que provera recurso extraordinário do Instituto dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, excluindo viúvo de servidora pública como beneficiário de pensão decorrente do falecimento desta, em razão da inexistência de lei específica criadora de fonte de custeio para o seu implemento, e do fato de a lei estadual vigente à época do óbito da segurada (Lei 9.380/86, art. 7º, I) prever que somente o marido

								inválido seria considerado dependente
81	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3582	PI	SEPÚLVEDA PERTENCE	N	01/08/2007	17/08/2007	Ajuizada pela Cobrapol - Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis para declarar a inconstitucionalidade das expressões "servidores do quadro do Estado lotados em Distrito Policial na função de motorista policial", constantes do caput do art. 7º da Lei Complementar 37/2004, do Estado do Piauí, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil estadual e permite o aproveitamento daqueles servidores nos cargos de agente de polícia, escrivão de polícia e perito papiloscopista
82	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2857	ES	JOAQUIM BARBOSA	N	30/08/2007	30/11/2007	Ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 6.835/2001, de iniciativa parlamentar, que autoriza a inclusão dos nomes de inadimplentes com a Fazenda do Estado em bancos de proteção de crédito e no CADIN
83	Mandado de Segurança	26353	DF	MARCO AURÉLIO	N	06/09/2007	07/03/2008	Impetrado contra decisão do Tribunal de Contas da União que determinara à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base no art. 37, § 2º, da CF, que procedesse à anulação dos atos que implementaram as ascensões funcionais

								verificadas naquela entidade, consumados posteriormente à data de 23.4.93
84	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3389	RJ	JOAQUIM BARBOSA	N	06/09/2007	01/02/2008	Ajuizada pelo Governador do Estado de Minas Gerais para declarar a inconstitucionalidade do Decreto 35.528/2004, do Estado do Rio de Janeiro, que prevê redução na base de cálculo do ICMS nas saídas internas de café torrado ou moído produzido em estabelecimento industrial localizado nesta última unidade federativa
85	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3647	MA	JOAQUIM BARBOSA	N	17/09/2007	16/05/2008	Ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 59 e do parágrafo único do art. 62, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, com redação dada pela Emenda Constitucional estadual 48/2005, dação dada pela Emenda Constitucional estadual 48/2005, que estabelece que não constituirá impedimento, para efeito de substituição do Governador pelo Vice-Governador, o afastamento do primeiro do país ou do Estado por até quinze dias, e veda que qualquer um deles se ausente, por período superior a quinze dias, sem licença da Assembléia Legislativa



86	Ação Direta de Inconstitucionalidade	13	SC	JOAQUIM BARBOSA	N	17/09/2007	28/09/2007	Ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 1º, do § 2º do art. 3º e do art. 9º, todos da Lei estadual 1.115/88, que dispõem sobre reajuste de remuneração e abono de faltas do pessoal civil e militar dos quadros da Administração Direta e Autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo e do Tribunal de Contas do referido Estado-membro
87	Recurso Extraordinário	482006	MG	RICARDO LEWANDOWSKI	N	07/11/2007	14/12/2007	Interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão do tribunal de justiça local que declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que estabeleceu o desconto nos vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em face de suposto cometimento de crime funcional
88	Habeas Corpus	86889	SP	MENEZES DIREITO	N	20/11/2007	15/02/2008	Impetrado para requerer a nulidade de acórdão do TRF da 3ª Região, ao argumento de que este fora relatado por juiz federal convocado para substituir, ante licenciamento do cargo, desembargadora a quem distribuído o feito

89	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2716	RO	EROS GRAU	N	29/11/2007	07/03/2008	Ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 16 e 19, e seu parágrafo único, da Lei estadual 260/90. O art. 16 da mencionada lei estabelece que, no caso de criação de novos Municípios ou desmembramento de áreas dos atualmente existentes, as linhas municipais de transporte coletivo de passageiros "legalmente executadas" há 2 anos ou mais serão convertidas automaticamente pelo DER daquele Estado-membro em permissão intermunicipal, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei e o interessado requeira a conversão no prazo de 90 dias contados da data da emancipação do Município. O seu art. 19 estabelece pontuação que deverá ser considerada no julgamento da licitação destinada à escolha dos permissionários
90	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3070	RN	EROS GRAU	N	29/11/2007	19/12/2007	Ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe que, na análise de licitações, para averiguação da proposta mais vantajosa, são considerados, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública estadual

91	Habeas Corpus	88548	SP	GILMAR MENDES	N	18/03/2008	26/09/2008	Impetrado para anular o processo a partir da citação editalícia levada a efeito pelo Juízo do 2º Tribunal do Júri da Capital de São Paulo. No caso, o paciente fora denunciado, com terceiro, pela suposta prática dos delitos de tentativa de homicídio simples e homicídio simples. Contudo, o juiz do tribunal do júri, convencido da ausência de elementos que indicassem o cometimento de crimes dolosos contra a vida, determinara a desclassificação dos delitos imputados, com a remessa dos autos ao juízo singular, que o condenara por latrocínio consumado e por latrocínio tentado. Ocorre que no curso do feito perante o tribunal do júri, em face da não localização do paciente, expedira-se mandado de prisão e a citação se realizara por edital. Diante do não-comparecimento para o interrogatório, o processo prosseguira à revelia do paciente. Não apresentada a defesa prévia, o juízo nomeara defensora ad hoc para representá-lo durante a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação
----	---------------	-------	----	------------------	---	------------	------------	--

92	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1642	MG	EROS GRAU	N	03/04/2008	19/09/2008	Proposta pelo Governador do Estado de Minas Gerais para dar interpretação conforme a Constituição Federal à alínea d do inciso XXIII do art. 62 da Constituição estadual, com a redação dada pela EC 26/97 ("Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa: ... XXIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha: ... d) dos Presidentes das entidades da administração pública indireta, dos Presidentes e Diretores do Sistema Financeiro Estadual;"), para restringir sua aplicação às autarquias e fundações públicas, excluídas as empresas estatais
93	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3378	DF	AYRES BRITTO	N	09/04/2008	20/06/2008	Ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 36, da Lei 9.985/2000, que determina que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor será obrigado a apoiar, nos termos que disciplina, a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral
94	Habeas Corpus	84469	DF	JOAQUIM BARBOSA	N	15/04/2008	09/05/2008	Impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que não conheceu da apelação interposta pelo paciente por julgá-la deserta devido à sua fuga do estabelecimento prisional

95	Recurso Extraordinário	199147	RJ	NELSON JOBIM	N	16/04/2008	14/11/2008	Interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, cancelara os créditos de ICMS obtidos na compra de insumos, ao fundamento de que nas operações realizadas entre os estabelecimentos da recorrente não incidiria o imposto, razão por que aplicável o disposto no art. 155, § 2º, II, b, da CF
96	Recurso Ordinário em Habeas Corpus	94358	SC	CELSO DE MELLO	N	29/04/2008	19/03/2014	Interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou ordem de habeas corpus postulando a concessão de prisão domiciliar a paciente idosa (62 anos), condenada por tráfico ilícito de entorpecentes, cujo grave estado de saúde se encontrava demonstrado por diversos laudos
97	Recurso Extraordinário	463560	SC	JOAQUIM BARBOSA	N	29/04/2008	20/06/2008	Recurso em que se discutia se as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina seriam competentes para processar e julgar recursos em matéria criminal, inclusive habeas corpus, em decorrência da edição de resolução daquela Corte
98	Recurso Extraordinário	434059	DF	GILMAR MENDES	N	07/05/2008	12/09/2008	Interposto contra acórdão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que concedera mandado de segurança para anular a aplicação de penalidade expulsiva, ao fundamento de ausência de defesa técnica no curso do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante, servidor público

99	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2649	DF	CÁRMEN LÚCIA	N	08/05/2008	17/10/2008	Ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros contra a Lei nacional 8.899/94, que concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes
100	Recurso Extraordinário	205262	SP	MENEZES DIREITO	N	20/05/2008	22/08/2008	Interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitara a possibilidade de estorno da parcela correspondente à redução proporcional pela circunstância de não haver verificado, no caso, a ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do art. 41 da Lei estadual 6.374/89 bem como pelo fato de a ora recorrente haver optado pela redução da base de cálculo, o que afastaria o aproveitamento de quaisquer créditos do ICMS
101	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3510	DF	AYRES BRITTO	N	29/05/2008	28/05/2010	Proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 5º da Lei federal 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), que permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não usados no respectivo procedimento, e estabelece condições para essa utilização

102	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	144	DF	CELSO DE MELLO	N	06/08/2008	26/02/2010	Ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em que postulava a não-recepção de parte das alíneas "a", "e", "g" e "h" do inciso I, do art. 1º, e parte do art. 15, todos da lei complementar 64/90 por incompatibilidade com o § 9º do art. 14 da CF, na redação que lhe deu a ECR 4/94, bem como se questionava a validade constitucional das interpretações emanadas do Tribunal Superior Eleitoral em tema de inelegibilidade fundada na vida pregressa dos candidatos
103	Habeas Corpus	91024	RN	ELLEN GRACIE	N	05/08/2008	22/08/2008	Impetrado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que sustentava que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias daquela unidade da federação não previa a fixação, por resolução do tribunal, de competência de varas judiciais. Assim, inconstitucional e ilegal a Resolução 19/2005, do Tribunal de Justiça do referido Estado-membro, que determinara a distribuição de ações penais envolvendo a prática de crimes sexuais contra crianças, adolescentes e idosos à determinada vara

104	Recurso Extraordinário	500171	GO	RICARDO LEWANDOWSKI	N	13/08/2008	24/10/2008	Interposto por universidade federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que concluíra que a cobrança de taxa de matrícula dos estudantes da recorrente, cujos recursos seriam destinados a programa de assistência para alunos de baixa condição sócio-econômica-cultural, estaria em confronto com o art. 206, IV, da Constituição Federal, que prevê a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais
105	Ação Declaratória de Constitucionalidade	12	DF	AYRES BRITTO	N	20/08/2008	18/12/2009	Proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil para declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça que veda o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito do Poder Judiciário
106	Recurso Extraordinário	579951	RN	RICARDO LEWANDOWSKI	N	20/08/2008	24/10/2008	Interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que reputara constitucional e legal a nomeação de parentes de vereador e Vice-Prefeito do Município de Água Nova, daquela unidade federativa, para o exercício dos cargos, respectivamente, de



								Secretário Municipal de Saúde e de motorista
107	Recurso Extraordinário	568030	RN	MENEZES DIREITO	N	02/09/2008	24/10/2008	Interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, fundado no princípio constitucional da inocência, concluíra pelo prosseguimento de candidato, que figurava como réu em processo penal submetido à suspensão condicional, em concurso para o cargo de policial
108	Ação Declaratória de Constitucionalidade	4	DF	SYDNEY SANCHES	N	01/10/2008	30/10/2014	Proposta pelo Presidente da República e pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97 e as restrições impostas em relação à tutela antecipada em face da Fazenda Pública
109	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2120	AM	CELSO DE MELLO	N	16/10/2008	30/10/2014	Proposta pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 43 da Lei 2.271/94 (Estatuto da Polícia Civil), que, ao disporem sobre as penas disciplinares, prevêm que “as penas de repreensão e suspensão, até cinco dias, serão aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto de falta cometida”, e que “o ato punitivo será motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário policial civil o direito de oferecer defesa

								por escrito no prazo de três dias"
110	Recurso Extraordinário	541627	PA	ELLEN GRACIE	N	14/10/2008	21/11/2008	Interposto contra acórdão do TRF da 1 Região que negou a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de exposição da vida ou da saúde de trabalhadores a perigo, de redução a condição análoga à de escravo, de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social
111	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3464	DF	MENEZES DIREITO	N	29/10/2008	06/03/2009	Proposta pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, IV, e alíneas, da Lei 10.779/2003, que exige que os pescadores profissionais que exerçam a atividade de forma artesanal apresentem atestado da colônia de pescadores a que estejam filiados para que possam se habilitar ao benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso
112	Habeas Corpus	84078	MG	EROS GRAU	N	05/02/2009	26/02/2010	Impetrado contra acórdão do STJ que mantivera a prisão preventiva do paciente/impetrante, ao fundamento de que os recursos especial e extraordinário, em regra, não possuem efeito suspensivo

113	Recurso Extraordinário	572052	RN	RICARDO LEWANDOWSKI	N	11/02/2009	17/04/2009	Interposto contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, que entendeu que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei 10.483/2002, deveria ser estendida aos inativos no valor de 60 pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/94, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou sua base de cálculo
114	Recurso Ordinário em Habeas Corpus	93172	SP	CÁRMEN LÚCIA	N	12/09/2009	06/05/2011	Interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegara writ lá impetrado em favor de condenado a pena de reclusão pela prática do crime de roubo, contra o qual expedido mandado de prisão quando ainda pendente de julgamento recurso especial
115	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3644	RJ	GILMAR MENDES	N	04/03/2009	12/06/2009	Ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil para declarar a inconstitucionalidade da EC 35/2005, do Estado do Rio de Janeiro, que criou uma instituição responsável pelas perícias criminalística e médico-legal
116	Recurso Ordinário em Habeas Corpus	83810	RJ	JOAQUIM BARBOSA	N	05/03/2009	23/10/2009	Interposto pelo Ministério Público Federal no qual se discutia, em face do princípio da presunção da não-culpabilidade, ser possível, ou não, o conhecimento do recurso de apelação interposto em favor de condenado foragido

117	Recurso Extraordinário	573675	SC	RICARDO LEWANDOWSKI	N	25/03/2009	22/05/2009	Interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão do tribunal de justiça local que, em ação direta de inconstitucionalidade estadual, declarara a constitucionalidade da Lei Complementar 7/2002, editada pelo Município de São José, que instituiu Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP
118	Recurso Extraordinário	255792	MG	MARCO AURÉLIO	N	28/04/2009	26/06/2009	Interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a legalidade de decreto municipal que implicara o aumento da jornada de trabalho de servidores públicos daquele ente federado de trinta para quarenta horas semanais, mantida a remuneração anterior
119	Recurso Extraordinário	460785	RS	MARCO AURÉLIO	N	06/05/2009	11/09/2009	Interposto pela União contra acórdão do TRF da 4ª Região que reconheceu o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da Lei 9.779/99 quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero
120	Recurso Extraordinário	433512	SP	EROS GRAU	N	26/05/2009	07/08/2007	Interposto para a desconstituição de acórdão do TRF da 3ª Região e a conseqüente remessa do feito à comarca em que localizado o imóvel objeto de ação de usucapião. Tratava-se de recurso interposto contra decisão que declarara a ausência de interesse da União — pois nunca fora proprietária do imóvel usucapiendo — e mantivera sentença que julgara precedente pedido

								formulado em ação de usucapião. A ação fora proposta, em 1965 e por conta de regras de competência permanecia em tramitação
121	Habeas Corpus	98675	ES	EROS GRAU	N	09/06/2009	21/08/2009	Impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela prática do delito de homicídio qualificado, cujo grave estado de saúde se encontrava demonstrado por diversos documentos, visando a sua soltura ou concessão de prisão domiciliar
122	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	101	DF	CÁRMEN LÚCIA	N	24/06/2009	04/06/2012	Ajuizada pelo Presidente da República, em que se discute se decisões judiciais que autorizam a importação de pneus usados ofendem os preceitos inscritos nos artigos 196 e 225 da CF
123	Recurso Extraordinário	566032	RS	GILMAR MENDES	N	25/06/2009	23/10/2009	Interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003
124	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	46	DF	MARCO AURÉLIO	N	05/08/2009	26/02/2010	Proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

125	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4298	TO	CEZAR PELUSO	S	07/10/2009	27/11/2009	Pedido de medida cautelar formulado ação direta ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira em que pleiteada a declaração de inconstitucionalidade da Lei 2.143/2009, do Estado do Tocantins, que "dispõe sobre a eleição, pela Assembléia Legislativa, para Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, na forma prevista no § 5º do art. 39 da Constituição Estadual", e contra a Lei 2.154/2009, também do referido Estado-membro
126	Habeas Corpus	91509	RN	EROS GRAU	N	27/10/2009	12/02/2010	Impetrado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande Norte que questionava a especialização, por meio de resolução, de vara do tribunal local.
127	Mandado de Segurança	27613	DF	RICARDO LEWANDOWSKI	N	28/10/2009	04/12/2009	Impetrado para determinar à Mesa do Senado Federal que cumpra imediatamente a decisão da Justiça Eleitoral, dando posse ao impetrante na vaga do Senador da República cujo registro fora cassado por esta. Na espécie, a Justiça Eleitoral cassara o diploma do parlamentar e de seus respectivos suplentes com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97.
128	Recurso Extraordinário	584100	SP	ELLEN GRACIE	N	25/11/2009	05/02/2010	Interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgara inconstitucional a cobrança do ICMS com a alíquota majorada de 17% para 18%, prorrogada pela Lei paulista 11.813/2004

129	Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada	389	MG	GILMAR MENDES	N	03/12/2009	14/05/2010	Interposto contra decisão que suspendera decisão de Desembargador do TRF da 3ª Região que, nos autos de agravo de instrumento, deferira pedido de antecipação de tutela recursal, com a consequente determinação de que fosse oportunizada a autores de ação ordinária — alunos secundaristas que professam a fé judaica — a participação no Exame Nacional do Ensino Médio em dia compatível com exercício da fé por eles professada, a ser fixado pelas autoridades responsáveis pela realização das provas, observando-se o mesmo grau de dificuldade das provas realizadas por todos os demais estudantes
130	Recurso Extraordinário	539130	RS	ELLEN GRACIE	N	04/12/2009	05/02/2010	Interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão da Corte local que anulava débito fiscal de ICMS incidente sobre a venda de mercadorias importadas efetuada por loja franca instalada no aeroporto internacional daquela unidade federativa
131	Habeas Corpus	101505	SC	EROS GRAU	N	15/12/2009	12/02/2010	Impetrado por paciente, presa em flagrante por tráfico de drogas, que fora condenada em primeira instância e tivera negado o seu pleito de apelar em liberdade, ao argumento de persistirem os fundamentos da prisão cautelar anteriormente decretada
132	Recurso Extraordinário	398269	RS	GILMAR MENDES	N	15/12/2009	26/02/2010	Interposto contra decisão do Juízo de Execuções Penais da Comarca de Erechim - RS, que decretara a regressão de regime de cumprimento de pena em desfavor do recorrente, o qual não fora assistido por

								defensor durante procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar falta grave
133	Habeas Corpus	95128	RJ	DIAS TOFFOLI	N	09/02/2010	05/03/2010	Impetrado para afastar a deserção por falta de preparo e desconstituir o trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente pela prática do crime de porte ilegal de arma. No caso, a Corte estadual mantivera a sentença condenatória, tendo o paciente interposto recurso especial, não admitido por insuficiência do valor no pagamento das despesas de remessa e retorno dos autos. Ocorre que, intimado para efetuar a complementação do valor recolhido a menor, o paciente não regularizara o preparo no prazo fixado, o que implicara deserção. Sobreviera, então, agravo de instrumento, desprovido, ao fundamento de que o pagamento do porte de remessa e retorno deveria ser comprovado quando da interposição do recurso. Essa decisão fora confirmada em sede de agravo regimental
134	Habeas Corpus	96079	SP	RICARDO LEWANDOWSKI	N	23/03/2010	14/05/2010	Impetrado contra acórdão proferido pelo STJ e convalidar vício processual que dera origem a writ impetrado naquela Corte. No caso, a impetração alegava que acórdão do STJ — que anulava processo penal, desde o recebimento da denúncia, por inobservância do art. 38 da Lei 10.409/2002 — causaria prejuízo ao paciente, haja vista que



								prolatado após mais de 2 anos da impetração, quando este já teria cumprido mais de 2/3 da pena e obtido o livramento condicional
135	Habeas Corpus	96821	SP	RICARDO LEWANDOWSKI	N	08/04/2010	25/06/2010	Impetrado para que fosse declarada a nulidade do julgamento da apelação do paciente pela 11ª Câmara Criminal "B" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao fundamento de ofensa ao princípio do juiz natural, já que, à exceção do desembargador que presidira a sessão, todos os demais membros do órgão eram juízes de primeiro grau convocados
136	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1933	DF	EROS GRAU	N	14/04/2010	03/09/2010	Ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei federal 9.703/98, que, dispondo sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, determina sejam os mesmos efetuados na Caixa Econômica Federal e repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, e, em caso de devolução, assegura o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

137	Habeas Corpus	101648	ES	CÁRMEN LÚCIA	N	11/05/2010	09/02/2011	Impetrado para anular a instrução do processo principal a partir do interrogatório por conta do indeferimento do pedido do defensor de um dos réus para que formulasse reperguntas ao corréu, ambos acusados pela prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas
138	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4125	TO	CÁRMEN LÚCIA	N	10/06/2010	15/02/2011	Ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei tocaninense 1.950/2008, que, ao dispor sobre a organização da estrutura básica do Poder Executivo, criou mais de 35 mil cargos em comissão
139	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4259	PB	RICARDO LEWANDOWSKI	S	23/06/2010	20/08/2010	Pedido de liminar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado da Paraíba para suspender, com efeitos ex nunc, a Lei estadual 8.736/2009, que institui o Programa Acelera Paraíba, para incentivo aos pilotos de automobilismo nascidos e vinculados àquele Estado-membro

140	Habeas Corpus	98816	SP	RICARDO LEWANDOWSKI	N	29/06/2010	03/09/2010	Impetrado para anular acórdão de tribunal de justiça — que condenara o paciente pela prática do crime de tráfico de substância entorpecente (Lei 6.368/76, art. 12) à pena de 3 anos de reclusão — e restabelecer decisão do juízo processante que desclassificara a conduta para o delito de uso, aplicando a pena de advertência sobre os efeitos da droga (Lei 11.343/2006, art. 28). No caso, o paciente foi de preso em flagrante na posse de 2g de maconha dentro do tênis e supostamente teria oferecido a droga a informante da polícia
141	Intervenção Federal	5179	DF	CEZAR PELUSO	N	30/06/2010	08/10/2010	Formulado pelo Procurador-Geral da República, por alegada violação aos princípios republicano e democrático, bem como ao sistema representativo (CF, art. 34, II, a). Na espécie, o pedido de intervenção federal teria como causa petendi, em suma, a alegação da existência de esquema de corrupção que envolveria o ex-Governador do DF, alguns Deputados Distritais e suplentes, investigados pelo STJ, e cujo concerto estaria promovendo a desmoralização das instituições públicas e comprometendo a higidez do Estado Federal
142	Habeas Corpus	97256	RS	AYRES BRITTO	N	01/09/2010	16/12/2010	Impetrado em favor de paciente condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes no qual se questiona a constitucionalidade da vedação abstrata da

								substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos disposta no art. 44 da citada Lei de Drogas
143	Mandado de Segurança	25116	DF	AYRES BRITTO	N	08/09/2010	10/02/2011	Impetrado contra decisão do TCU que negara registro ao ato de aposentadoria especial de professor concedida ao impetrante por considerar indevido o cômputo de serviço prestado sem contrato formal e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias
144	Recurso Extraordinário	566819	RS	MARCO AURÉLIO	N	29/09/2010	10/02/2011	Interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que negara a contribuinte do IPI o direito de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob regime de isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero
145	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4467	DF	ELLEN GRACIE	N	30/09/2010	01/06/2011	Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, para, mediante interpretação conforme conferida ao art. 91-A da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009 — e ao art. 47, § 1º, da Resolução TSE 23.218/2010 —, reconhecer que somente a ausência de documento oficial de identidade com fotografia trará obstáculo ao exercício do direito de voto. Os dispositivos impugnados determinam que, no momento da votação, sejam apresentados o título de eleitor e um documento de identificação com foto

146	Habeas Corpus	102442	MT	CÁRMEN LÚCIA	N	26/10/2010	24/11/2010	Impetrado para obter o restabelecimento de decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri em favor de denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. No caso, o parquet, ao alegar nulidade decorrente de violação, por parte da defesa, ao disposto na antiga redação do art. 475 do CPP interpôs recurso perante o tribunal de justiça local, ao qual dado provimento, para determinar a realização de novo julgamento pelo júri popular
147	Recurso Extraordinário	597133	RS	RICARDO LEWANDOWSKI	N	17/11/2010	06/04/2011	Intrposto contra acórdão proferido pela 7ª Turma do TRF da 4ª Região, que entendeu inexistir nulidade no julgamento proferido por Turma composta por maioria de juízes convocados, inclusive o relator
148	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	25943	DF	RICARDO LEWANDOWSKI	N	24/11/2010	02/03/2011	Interposto contra ato de Ministro de Estado do Controle e da Transparência que, mediante sorteio público, escolhera determinado Município para que se submetesse à fiscalização e à auditoria, realizadas pela CGU, dos recursos públicos federais àquele repassado

149	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2356	DF	NÉRI DA SILVEIRA	S	25/11/2010	19/05/2011	Medida cautelar em ação diretas de inconstitucionalidade, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, determinando que, "ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos"
150	Recurso Extraordinário	423768	SP	MARCO AURÉLIO	N	01/12/2010	10/05/2011	Interposto pelo Município de São Paulo contra acórdão o qual provera apelação em mandado de segurança e declarou a inconstitucionalidade da Lei municipal 13.250/2001, que estabeleceu alíquotas progressivas para o IPTU tendo em conta o valor venal e a destinação do imóvel

151	Recurso Extraordinário	405579	PR	JOAQUIM BARBOSA	N	01/12/2010	04/08/2011	Interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, com base no princípio da isonomia, estendera a empresa que trabalha com mercado de reposição de pneumáticos os efeitos do inciso X do § 1º do art. 5º da Lei 10.182/2001 ("Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos. § 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadores e dos fabricantes de: ... X - auto-peças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.")
152	Recurso Extraordinário	422591	RJ	DIAS TOFFOLI	N	01/12/2010	11/03/2011	Interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por meio de seu órgão especial, acolhera representação e declarara a inconstitucionalidade de expressões e de dispositivos da Lei 1.465/99, do Município de Cabo Frio, a qual versa sobre o regime de permissão de serviços e concessão destes e de obras públicas e que, além de manter as concessões por períodos de 10 e 25 anos, permitiam sua renovação automática

153	Recurso Extraordinário	429306	PR	JOAQUIM BARBOSA	N	01/02/2011	16/03/2011	Interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que considerou válida a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados sobre operação de importação amparada por arrendamento mercantil financeiro (leasing)
154	Recurso Extraordinário	587008	SP	DIAS TOFFOLI	N	02/02/2011	06/05/2011	Interposto pela União contra acórdão do TRF da 3ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da contribuição social sobre lucro líquido - CSLL, tal como exigida pela EC nº 10 de 04/03/96, relativamente ao período de 01/01/96 a 06/06/96
155	Mandado de Segurança	24660	DF	ELLEN GRACIE	N	03/02/2011	23/11/2011	Impetrado contra ato omissivo do Procurador-Geral da República e da Procuradora-Geral da Justiça Militar, consistente na negativa de nomeação da impetrante, aprovada em concurso público para o cargo de Promotor da Justiça Militar, não obstante a existência de 2 cargos vagos
156	Habeas Corpus	103986	SP	GILMAR MENDES	N	08/02/2011	24/02/2011	Impetrado para que seja reconhecido o direito do paciente recorrer em liberdade, posto que foi determinado que não poderia apelar antes de ser recolhido à prisão, e expedido contramandado de prisão em seu favor
157	Recurso Extraordinário	600885	RS	CÁRMEN LÚCIA	N	09/02/2011	01/07/2011	Interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que, em relação ao ingresso na carreira militar, a Constituição imporia que lei dispusesse a respeito do limite de idade, não se admitindo, portanto, que um



								ato administrativo estabelecesse a restrição
158	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3795	DF	AYRES BRITTO	N	24/02/2011	16/06/2011	Proposta pela Governadora do Distrito Federal para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei distrital 3.769/2006. que dispõe sobre o estágio de estudantes nos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, vedando a realização de processo seletivo
159	Habeas Corpus	106376	MG	CÁRMEN LÚCIA	N	01/03/2011	01/06/2011	Impetrado para restabelecer a condenação dos pacientes nos moldes estipulados pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri. Na espécie, o magistrado reconheceu, de ofício, na autodefesa, a atenuante da confissão espontânea, embora a defesa técnica não a tivesse expressamente aventado nos debates orais
160	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4375	RJ	DIAS TOFFOLI	N	02/03/2011	20/06/2011	Proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo para declarar a inconstitucionalidade Lei 5.627/2009, do Estado do Rio de Janeiro, a qual institui pisos salariais, no âmbito estadual, para as categorias profissionais que menciona, não definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho que os fixem a maior
161	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4364	SC	DIAS TOFFOLI	N	02/03/2011	16/05/2011	Proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 459/2009,

								dessa mesma unidade federativa.
162	Recurso Extraordinário	633703	MG	GILMAR MENDES	N	23/03/2011	18/11/2011	Recurso em que discutido o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, ante sua condenação por improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, I, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010
163	Habeas Corpus	99141	SP	LUIZ FUX	N	29/03/2011	14/04/2011	Impetrado contra decisões indeferindo progressão de regime a paciente por responder a outro processo criminal ainda pendente de julgamento em definitivo.
164	Recurso Extraordinário	231924	PR	MARCO AURÉLIO	N	06/04/2011	21/06/2011	Recurso em que se discutia a constitucionalidade do art. 86, § 2º, da Lei 8.383/91 — que impede que as pessoas jurídicas que apresentaram prejuízo fiscal no período-base de 1991 optem pelo pagamento do imposto de renda pelo regime de estimativa no exercício de 1992 — e da Portaria 441/92, do Ministério da Fazenda, que faculta, aos contribuintes optantes pelo regime de estimativa, a substituição da consolidação de resultados mensais pela de resultados semestrais na declaração de ajuste anual do ano-base de 1992

165	Recurso Extraordinário	407908	RJ	MARCO AURÉLIO	N	13/04/2011	03/06/2011	Interposto contra acórdão de tribunal de justiça que, em embargos infringentes, entendera indevida a percepção de honorários advocatícios a advogado contratado em sociedade de economia mista. No caso, a empresa sucumbente e a sociedade de economia mista vencedora — na qual trabalhava o patrono — firmaram um acordo, homologado judicialmente, em que as verbas de sucumbência seriam pagas aos patronos da empresa vencedora em 40 prestações. Ocorre que, satisfeitas 33 parcelas, a sociedade de economia mista ajuizara ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e seu advogado
166	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4277	DF	AYRES BRITTO	N	05/05/2011	14/10/2011	Ajuizada pelo Procurador-Geral da República objetivando o reconhecimento obrigatório da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar uma vez atendidos os requisitos exigidos para a constituição de união estável entre homem e mulher e para que os mesmos direitos e deveres dos companheiros fossem estendidos às uniões homoafetivas
167	Recurso Extraordinário	582461	SP	GILMAR MENDES	N	18/05/2011	18/08/2011	Interposto por sociedade empresária contra acórdão do TJSP em embargos à execução fiscal no qual se discutiu a constitucionalidade da legislação paulista de ICMS que prevê a inclusão do montante do imposto em sua base de cálculo

168	Recurso Extraordinário	363889	DF	DIAS TOFFOLI	N	02/06/2011	16/12/2011	Recurso em que se discutiu a possibilidade de superação da coisa julgada em ação de investigação de paternidade cuja sentença tenha decretado a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência probatória
169	Recurso Extraordinário	543389	DF	GILMAR MENDES	N	07/06/2011	21/06/2011	Recurso extraordinário em que discutida a preterição de candidatos sub judice na fase de curso de formação. No caso, em virtude de decisão liminar, os ora recorridos repetiram teste de aptidão física para provimento do cargo de policial militar. Nessa nova oportunidade, lograram êxito no exame. Ajuizaram, pois, segunda ação ordinária, com pedido de medida liminar, porque teriam sido preteridos na convocação de curso de formação. Deferida essa medida, os candidatos prosseguiram no certame
170	Habeas Corpus	103311	PR	LUIZ FUX	N	07/06/2011	29/06/2011	Impetrado em favor de cidadão paraguaio, em situação irregular no Brasil, aqui condenado a 4 anos de reclusão pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, que foi privado da concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos
171	Agravo Regimental na Suspensão da Segurança	3902	SP	AYRES BRITTO	N	09/06/2011	03/10/2011	Interposto contra decisão proferida nos autos de suspensão de segurança ajuizada pelo Município de São Paulo, a qual suspendera medidas liminares que anularam, provisoriamente, o ato de divulgação da remuneração bruta mensal, com o respectivo nome de cada servidor, em sítio eletrônico

								da internet, denominado "De Olho nas Contas"
172	Habeas Corpus	86604	PA	GILMAR MENDES	N	28/06/2011	03/10/2011	Impetrado por paciente pleiteando a nulidade absoluta da ação penal, a partir do primeiro despacho proferido por juiz autorizado para oficiar no feito sob a alegação de que, embora a ação penal tivesse sido instaurada perante a Comarca de Curionópolis, a instrução e a sentença de pronúncia foram realizadas por juiz de vara penal da Comarca de Belém
173	Recurso Extraordinário	556854	AM	CÁRMEN LÚCIA	N	30/06/2011	11/10/2011	Interposto pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa contra acórdão que lhe impusera obrigação de restituir indébito ao fundamento de que a cobrança por ela realizada teria natureza jurídica de taxa, e não de preço público
174	Recurso Extraordinário	388312	MG	MARCO AURÉLIO	N	01/08/2011	11/10/2011	Interposto contra acórdão que indeferira pedido de correção das tabelas do imposto de renda ao fundamento de que a sua não atualização, por si só, não violaria os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco

175	Recurso Extraordinário	566621	RS	ELLEN GRACIE	N	04/08/2011	11/10/2011	Interposto contra decisão que reputara inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]
176	Recurso Extraordinário	598099	MS	GILMAR MENDES	N	10/08/2011	03/10/2011	Interposto pela Procuradoria do Estado do Mato Grosso do Sul contra acórdão do STJ que, ao reconhecer o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público no limite do número de vagas definido no edital, determinar a posse do candidato
177	Recurso Extraordinário	486825	RJ	AYRES BRITTO	N	06/09/2011	06/02/2012	Recurso em que se discutia o direito, ou não, à restituição de contribuições recolhidas de servidores para fundo de pensão facultativo (montepio), extinto unilateralmente pela

								Administração antes do óbito de parte dos filiados
178	Recurso Extraordinário	594296	MG	DIAS TOFFOLI	N	21/09/2011	13/02/2012	Recurso em que questionada a legalidade de decisão administrativa por meio da qual foram cancelados 4 quinquênios anteriormente concedidos a servidora pública e determinada a devolução dos valores percebidos indevidamente
179	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4543	DF	CÁRMEN LÚCIA	S	19/10/2011	02/03/2012	Ajuizada pelo Procurador Geral da República, para suspender os efeitos do art. 5º da Lei 12.034/2009, que dispõe sobre a criação, a partir das eleições de 2014, do voto impresso
180	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4661	DF	MARCO AURÉLIO	S	20/10/2011	23/03/2012	Ajuizada pelo partido político Democratas - DEM, para suspender o art. 16 do Decreto 7.567/2011, que confere vigência imediata à alteração da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, na qual se majoraram alíquotas sobre operações envolvendo veículos automotores
181	Recurso Extraordinário	227114	SP	JOAQUIM BARBOSA	N	22/11/2011	16/02/2012	Interposto contra acórdão do TJSP que afastou arguição de inconstitucionalidade no tocante ao art. 100, I, do CPC que estabelecia o foro da residência da mulher como competente para processar e julgar a ação de separação judicial
182	Ação Declaratória de Constitucionalidade	19	DF	MARCO AURÉLIO	N	09/02/2012	29/04/2014	Ajuizada pelo Presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

183	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4424	DF	MARCO AURÉLIO	N	09/02/2012	01/08/2014	Proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher
184	Ação Declaratória de Constitucionalidade	29	DF	LUIZ FUX	N	16/02/2012	29/06/2012	Ajuizada pelo Partido Popular Socialista, tendo por objeto a integralidade da LC 135/2010 — que alterou a LC 64/90, para instituir hipóteses de inelegibilidade
185	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4270	SC	JOAQUIM BARBOSA	N	14/03/2012	25/09/2012	Ajuizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos da União e pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar 155/97 dessa mesma unidade federada. Os dispositivos questionados autorizavam e regulavam a prestação de serviços de assistência judiciária pela seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em substituição à defensoria pública



186	Habeas Corpus	109098	RJ	RICARDO LEWANDOWSKI	N	20/03/2012	24/08/2012	Impetrado contra acórdão do STJ que denegou ordem de habeas corpus. Na espécie, os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes de sequestro e cárcere privado (CP, art. 148, c/c com o art. 70), roubo qualificado pelo concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) e concussão (CP, art. 316), todos em concurso material. Ocorre que, após o término da instrução criminal, as partes apresentaram alegações finais e a magistrada remetera os autos ao Ministério Público para que procedesse ao aditamento da denúncia, o que resultara na desclassificação da imputação do delito de concussão para o de extorsão mediante sequestro (CP, art. 159). Posteriormente, os pacientes foram condenados com base no novo enquadramento legal
187	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	54	DF	MARCO AURÉLIO	N	12/04/2012	30/04/2013	Ajuizada, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS, a fim de declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, I e II, do CP
188	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	186	DF	RICARDO LEWANDOWSKI	N	26/04/2012	20/10/2014	Ajuizada, pelo Partido Democratas - DEM, contratos da Universidade de Brasília - UnB, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília - Cepe e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - Cespe, os quais instituíram sistema de

								reserva de 20% de vagas no processo de seleção para ingresso de estudantes, com base em critério étnico-racial
189	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3330	DF	AYRES BRITTO	N	03/05/2012	22/03/2013	Ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, pelo Partido Democratas e pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social contra a Medida Provisória 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - Prouni, regulou a atuação de entidades de assistência social no ensino superior, e deu outras providências
190	Habeas Corpus	104339	SP	GILMAR MENDES	N	10/05/2012	06/12/2012	Impetrado em favor de paciente acusado do crime de tráfico ilícito de entorpecentes em face de acórdão do STJ em habeas corpus que denegou a ordem, ao fundamento da vedação legal para concessão de liberdade provisória
191	Mandado de Segurança	27958	DF	RICARDO LEWANDOWSKI	N	17/05/2012	29/08/2012	Impetrado por juiz substituto contra ato do CNJ, para anular decisão, que julgara improcedente pedido de providências por ele formulado, sob o fundamento de que o instituto da inamovibilidade não alcançaria juízes substitutos, ainda que assegurados pela vitaliciedade

192	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	28456	DF	CÁRMEN LÚCIA	N	22/05/2012	11/06/2012	Interposto por fundação educacional que pretendia afastar decisão do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que, ao manter decisão do Conselho Nacional de Assistência Social, teria cancelado seu certificado de entidade beneficente de assistência social relativo ao período de 1º.1.98 a 31.12.2000. O fundamento do ato coator seria a não aplicação de 20% da receita bruta da recorrente em gratuidade conforme exigência prevista no inciso IV do art. 2º do Decreto 752/93 c/c o art. 2º, III, da Resolução 46/94, daquele Ministério
193	Recurso Extraordinário	423560	MG	JOAQUIM BARBOSA	N	29/05/2012	19/06/2012	Interposto contra acórdão do TJ/MG que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Brumadinho (O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções)
194	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4414	AL	LUIZ FUX	N	31/05/2012	17/06/2013	Ajuizada contra a Lei 6.806/2007, do Estado de Alagoas, que criara a 17ª Vara Criminal da Capital, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas dentro do território alagoano

195	Habeas Corpus	111840	ES	DIAS TOFFOLI	N	27/06/2012	17/12/2012	Impetrado em favor de paciente, buscando a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta pela prática do crime de tráfico perpetrado na vigência da Lei 11.464/2007, que instituía a obrigatoriedade de imposição de regime de pena inicialmente fechado a crimes hediondos e assemelhados
196	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4430	DF	DIAS TOFFOLI	N	29/06/2012	19/09/2013	Ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, contra os artigos 45, § 6º; e 47, § 2º, I e II, ambos da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)
197	Recurso Extraordinário	637485	RJ	GILMAR MENDES	N	01/08/2012	21/05/2013	Recurso em que se discutia a aplicabilidade da alteração da jurisprudência do TSE quanto à interpretação do art. 14, § 5º, da CF, com a redação dada pela EC 16/97, às eleições de 2008
198	Mandado de Segurança	30585	DF	RICARDO LEWANDOWSKI	N	12/09/2012	28/11/2012	Mandado de segurança em que discutido se na promoção de magistrado federal pelo critério de merecimento para o tribunal regional federal, após a alteração pela EC 45/2004 a decisão de Presidente da República é vinculada, tendo em conta a regra geral explicitada no art. 93, II, a, da CF, ou se a Constituição lhe concede ampla discricionariedade, com base em interpretação literal de seu art. 107

199	Agravo Regimental no Mandado de Segurança	27867	DF	DIAS TOFFOLI	N	18/09/2012	04/10/2012	Interposto com intuito de manter decisão do Min. Dias Toffoli, que negara seguimento a mandado de segurança, do qual relator. Tratava-se de impetração com objetivo de anular acórdão do Tribunal de Contas da União que condenara, solidariamente, o Procurador-Geral, o seu substituto, bem como o Diretor-Geral, todos do DNER, ao ressarcimento do erário e ao pagamento de multa. Eles teriam sido considerados responsáveis pela realização de acordos extrajudiciais em reclamações trabalhistas em face do DNER
200	Mandado de Segurança	26000	SC	DIAS TOFFOLI	N	16/10/2012	14/11/2012	Impetrado objetivando a anulação de decisão do Tribunal de Contas da União que ordenara ao Ministério dos Transportes a declaração de nulidade de avença de sub-rogação e rerratificação, por meio da qual se transferira à impetrante, sob o regime de concessão, a administração e exploração de parte de rodovia
201	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento	817564	MG	DIAS TOFFOLI	N	18/12/2012	22/02/2013	Interposto pelas Centrais Elétricas da Mantiqueira S/A da decisão do Min. Dias Toffoli que desprovera agravo de instrumento contra decisão que negara seguimento a recurso extraordinário onde discutida a constitucionalidade do controle de legalidade de ato administrativo pelo Judiciário
202	Recurso Extraordinário	562045	RS	RICARDO LEWANDOWSKI	N	06/02/2013	27/11/2013	Interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, para assentar a constitucionalidade do art. 18 da Lei gaúcha 8.821/89, que prevê o sistema

								progressivo de alíquotas para o imposto sobre a transmissão causa mortis e doações
203	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1842	RJ	LUIZ FUX	N	06/03/2013	16/09/2013	Ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista contra dispositivos da LC 87/97, do Estado do Rio de Janeiro — que “dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, e sobre a Microrregião dos Lagos, define as funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências” —, e os artigos 8º a 21 da Lei 2.869/97, do mesmo Estado-membro, a qual trata do regime de prestação do serviço público de transporte ferroviário e metroviário de passageiros e do serviço público de saneamento básico na mencionada unidade da Federação, e dá outras providências
204	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2077	BA	ILMAR GALVÃO	S	06/03/2013	09/10/2014	Proposta pelo Partido dos Trabalhadores, para suspender a eficácia dos artigos 59, V, e 228, caput, da Constituição do Estado da Bahia, com a redação dada pela EC 7/99

205	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4357	DF	AYRES BRITTO	N	14/03/2013	26/09/2014	Proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa)
206	Recurso Extraordinário	589998	PI	RICARDO LEWANDOWSKI	N	20/03/2013	12/09/2013	Interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão do TST em que discutido se a recorrente teria o dever de motivar formalmente o ato de dispensa de seus empregados

207	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2588	DF	ELLEN GRACIE	N	10/04/2013	10/02/2014	Ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria contra o § 2º do art. 43 do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que delega à lei ordinária a fixação das condições e do momento em que se dará a disponibilidade econômica de receitas ou de rendimentos oriundos do exterior para fins de incidência do imposto de renda, e o art. 74, caput e parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001, que, com o objetivo de determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considera disponibilizados, para a controladora ou coligada no Brasil, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior, na data do balanço no qual tiverem sido apurados
208	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2198	PB	DIAS TOFFOLI	N	11/04/2013	19/08/2013	Ajuizada pelo Governador do Estado da Paraíba contra a Lei 9.755/98, que dispõe sobre a criação, pelo TCU, de sítio eletrônico de informações sobre finanças públicas, com dados fornecidos por todos os entes federados
209	Recurso Extraordinário	567985	MT	MARCO AURÉLIO	N	18/04/2013	03/10/2013	Interposto pelo INSS em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF



210	Recurso Extraordinário	630733	DF	GILMAR MENDES	N	15/05/2013	20/11/2013	Interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra acórdão do TRF que, afastando norma, também prevista em edital, que regulamentaria aplicação de prova de capacidade física em processo seletivo instituído pela Academia Nacional de Polícia, reconheceu o direito de candidato em concurso público que não se submetera ao teste de aptidão física na data designada pelo edital do concurso, pois se encontraria temporariamente incapacitado em virtude de doença a realizar a prova em data diversa
211	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	25476	DF	LUIZ FUX	N	22/05/2013	26/05/2014	Recurso em que pretendida a declaração de ilegalidade da Portaria 1.135/2001, editada pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que, ao alterar a redação do Decreto 3.048/99, teria aumentado a base de cálculo da contribuição social incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91
212	Habeas Corpus	109676	RJ	LUIZ FUX	N	11/06/2013	14/08/2013	Writ em que se discutia a constitucionalidade da pena prevista em abstrato quanto ao tipo qualificado de injúria, na redação dada pela Lei 10.741/2003
213	Recurso Extraordinário	595168	BA	RICARDO LEWANDOWSKI	N	06/08/2013	25/03/2014	Interposto pelo INCRA contra acórdão que entendeu que o pagamento de indenização complementar em ação de desapropriação deveria ser

								efetuado por meio de precatório, uma vez que já ultrapassado o prazo vintenário estabelecido constitucionalmente
214	Recurso Extraordinário	528684	MS	GILMAR MENDES	N	03/09/2013	26/11/2013	Recurso no qual se questionava edital de concurso público para ingresso em curso de formação de oficiais de polícia militar estadual que previa a possibilidade de participação apenas de candidatos do sexo masculino
215	Recurso Extraordinário	561836	RN	LUIZ FUX	N	26/09/2013	10/02/2014	Recurso no qual se discutia a conversão dos vencimentos de servidora pública estadual, tendo em conta a diferença de padrões estabelecidos entre a Lei 8.880/94 e a Lei 6.612/94, do Estado do Rio Grande do Norte
216	Recurso Extraordinário	583523	RS	GILMAR MENDES	N	03/10/2013	22/10/2014	Interposto contra acórdão da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul que condenou o recorrente pela posse injustificada de instrumento de emprego usual na prática de furto, tendo em conta condenação anterior pelo mesmo crime
217	Habeas Corpus	105674	RS	MARCO AURÉLIO	N	17/10/2013	20/02/2014	Writ em que se pleiteava o afastamento circunstância judicial "culpabilidade", disposta no art. 59 do CP

218	Recurso Extraordinário	440028	SP	MARCO AURÉLIO	N	29/10/2013	26/11/2013	Interposto contra acórdão do TJSP que entendeu que, apesar da relevância da busca pela remoção de toda e qualquer barreira física, de modo a permitir o irrestrito acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais a prédios, logradouros e veículos públicos, deve-se analisar a disponibilidade orçamentária do ente estatal
219	Recurso Extraordinário	627543	RS	DIAS TOFFOLI	N	30/10/2013	29/10/2014	Interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, segundo o qual o inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2007 impede o recolhimento dos impostos e contribuições na forma SIMPLES Nacional à microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa
220	Recurso Extraordinário	600817	MS	RICARDO LEWANDOWSKI	N	07/11/2013	30/10/2014	Interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que entendeu inaplicável a norma constante do art. 33, § 4º, e art. 40, inciso I,

								ambos da Lei 11.343/2006, a fato criminoso anterior à sua vigência
221	Recurso Extraordinário	208526	RS	MARCO AURÉLIO	N	20/11/2013	30/10/2014	Recurso em que se sustenta que a fixação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) de janeiro de 1989 com base em índice diverso do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), na forma dos arts. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, caracterizaria expurgo da correção monetária
222	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	31661	DF	GILMAR MENDES	N	10/12/2013	08/05/2014	Interposto contra acórdão do STJ que não reconheceu cerceamento de defesa diante da falta de notificação da recorrente para manifestação prévia em processo administrativo destinado a verificar a regularidade da concessão de benefício fiscal
223	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3609	AC	DIAS TOFFOLI	N	05/02/2014	30/10/2014	Ajuizada pelo Procurador Geral da República, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 38 do Estado do Acre, de 18 de julho de 2005, que, acrescentando o art. 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, efetivou todos os servidores públicos que haviam sido providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994
224	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4303	RN	CÁRMEN LÚCIA	N	05/02/2014	28/08/2014	Ajuizada contra o art. 1º, caput e § 1º, da Lei Complementar 372/2008, do Estado do Rio Grande do Norte, que autorizou o enquadramento, cálculo e pagamento a servidores ocupantes de cargo de nível médio no mesmo patamar de vencimentos conferido a

								servidores aprovados em concurso público para cargo de nível superior
225	Recurso Extraordinário	568503	RS	CÁRMEN LÚCIA	N	12/02/2014	14/03/2014	Interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região para ver afastada a aplicação da anterioridade nonagesimal prevista no §6º do art. 195 da CF à contribuição para o PIS/PASEP, incidente sobre água mineral, cuja alíquota foi majorada pela Lei n. 10.865/2004
226	Recurso Extraordinário	635739	AL	GILMAR MENDES	N	19/02/2014	03/10/2014	Interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que, em sede de apelação em mandado de segurança, reconheceu a inconstitucionalidade da denominada "cláusula de barreira" prevista em edital de concurso público, ao fundamento de que tal regra, ao delimitar o número de participantes de uma fase do certame, confere tratamento não isonômico aos candidatos
227	Recurso Extraordinário	357148	MT	MARCO AURÉLIO	N	25/02/2014	28/03/2014	Interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região, que entendeu que os dispositivos legais referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, conhecido popularmente como "merenda escolar", não alcançam os alunos matriculados nos ensinos médio e profissionalizante
228	Mandado de Segurança	23262	DF	DIAS TOFFOLI	N	23/04/2014	30/10/2014	Impetrado para contra ato do Presidente da República que, embora reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva de infração disciplinar praticada pelo impetrante, determinara a

								anotação dos fatos apurados em assentamento funcional
229	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4976	DF	RICARDO LEWANDOWSKI	N	07/05/2014	30/10/2014	Ajuizada em face dos artigos 23, 37 a 47 e 53, todos da Lei 12.663/2012 (Lei Geral da Copa). Os dispositivos impugnados tratam da responsabilidade civil da União perante a FIFA; da concessão de prêmio em dinheiro e de auxílio especial mensal para jogadores das seleções brasileiras campeãs em 1958, 1962 e 1970; e da isenção de custas processuais concedida à FIFA perante a justiça federal
230	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3461	ES	GILMAR MENDES	N	22/05/2014	25/08/2014	Ajuizada para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 7.456/2003, do Estado do Espírito Santo, que estabeleceu como subsídio mensal pago a deputados estaduais o valor correspondente a 75% do subsídio mensal pago a deputados federais
231	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3341	DF	RICARDO LEWANDOWSKI	N	29/05/2014	01/07/2014	Ajuizada declarar a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 17 da Lei 68/1989 e do art. 6º da Lei 82/1989, ambas do Distrito Federal, que dispõem sobre a possibilidade de provimento em carreira diversa por meio de ascensão e transposição de cargos
232	Ação Direta de Inconstitucionalidade	800	RS	TEORI ZAVASCKI	N	11/06/2014	01/07/2014	Ajuizada contra o Decreto 34.417/1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que autoriza a cobrança de pedágio em rodovia estadual

233	Recurso Extraordinário	429903	RJ	RICARDO LEWANDOWSKI	N	25/06/2014	14/08/2014	Interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça que determinou que o ente federativo mantivesse medicamento em estoque para portadores da doença de Gaucher, para evitar interrupção do tratamento, tendo em conta lapsos na importação do produto
234	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5020	DF	GILMAR MENDES	N	01/07/2014	30/10/2014	Ajuizada contra o art. 1º da LC 78/1993, que institui sistemática de fixação do número de Deputados Federais representantes dos Estados-membros e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados; e os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução TSE 23.389/2013, que disciplina o número de membros da Câmara dos Deputados e da Câmara e Assembleias Legislativas para as eleições de 2014
235	Recurso Extraordinário	608482	RN	TEORI ZAVASCKI	N	07/08/2014	30/10/2014	Interposto contra acórdão que, com base na "teoria do fato consumado", manteve a recorrida, de modo definitivo desde 2002, no cargo de agente da polícia civil, no qual tomou posse em virtude de liminar deferida em ação cautelar, mesmo que tenha sido reprovada na segunda etapa do concurso (teste físico) e que não tenha se submetido à terceira etapa (exame psicotécnico)

236	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3564	PR	LUIZ FUX	N	13/08/2014	09/09/2014	Ajuizada para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 109/2005, do Estado do Paraná, de iniciativa da Assembleia Legislativa paranaense e que previa prazo de 90 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa correspondente a 1/30 do montante da remuneração mensal, para os procuradores ajuizarem ação regressiva contra os agentes públicos que, nesta qualidade, por dolo ou culpa, tivessem dado causa à condenação da Administração Pública, direta ou indireta em ações de responsabilidade civil
237	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2654	AL	DIAS TOFFOLI	N	13/08/2014	09/10/2014	ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, tendo por objeto a Emenda Constitucional estadual nº 24, de 26 de março de 2002, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação prevendo que um dos representantes do mencionado Conselho seria indicado pela Assembleia Legislativa
238	Mandado de Segurança	32491	DF	RICARDO LEWANDOWSKI	N	19/08/2014	10/10/2014	Impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Seccional da Ordem dos Advogados do Estado da Bahia contra decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada nos autos de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a fim de obstar a posse de advogado no cargo de desembargador do TJBA, na vaga destinada ao quinto constitucional, alegando, para tanto, que o candidato não reuniria, no momento de sua escolha,



								as exigidas condições de elegibilidade, por que responde a Inquérito Judicial em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.
239	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2225	SC	DIAS TOFFOLI	N	21/08/2014	30/10/2014	Ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, em 12 de junho de 2000, tendo por objeto a Lei estadual nº 11.288, de 27 de dezembro de 1999, que estabelece condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção da Administração Indireta da referida unidade federativa
240	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2294	RS	RICARDO LEWANDOWSKI	N	27/08/2014	11/09/2014	Proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 103, V, da Constituição da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 11.454/2000, que disciplina as matérias suscetíveis de publicação pelo Diário Oficial do Estado
241	Recurso Extraordinário	592317	RJ	GILMAR MENDES	N	28/08/2014	10/11/2014	Interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou o Município do Rio de Janeiro ao pagamento da "gratificação de gestão de sistemas administrativos" ao recorrido com base no princípio da isonomia

242	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário	564225	RS	MARCO AURÉLIO	N	02/09/2014	18/11/2014	Interposto contra decisão do Ministro Marco Aurélio, que negara seguimento a recurso extraordinário, por entender que o acórdão impugnado estaria em consonância com o precedente firmado na ADI 2.325 MC/DF. Na espécie, o tribunal "a quo" afastara a aplicação — para o ano em que publicados — de decretos estaduais que teriam reduzido benefício de diminuição de base de cálculo do ICMS, sob o fundamento de ofensa ao princípio da anterioridade tributária
243	Recurso Extraordinário	183130	PR	CARLOS VELLOSO	N	25/09/2014	17/11/2014	Interposto pela União no qual se discute a constitucionalidade do art. 1º, I, da Lei 7.988, de 28.12.89, que elevou de 6% para 18% a alíquota do imposto de renda aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, apurado no ano-base de 1989
244	Recurso Extraordinário	614406	RS	ROSA WEBER	N	23/10/2014	27/11/2014	Interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que considerou inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988, o qual determinou que o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização

245	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1333	RS	CÁRMEN LÚCIA	N	29/10/2014	18/11/2014	Ajuizada para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 10.385/1995 do Estado do Rio Grande do Sul. O artigo impugnado decorre de emenda parlamentar ao texto de iniciativa do Poder Judiciário. Considera, de efetivo exercício, "para todos os efeitos legais, os dias de paralisação dos servidores do Poder Judiciário, compreendidos no período de 13 de março de 1995 a 12 de abril de 1995, mediante compensação a ser definida pelo próprio Poder"
246	Recurso Extraordinário	660010	PR	DIAS TOFFOLI	N	30/10/2014	19/02/2015	Recurso no qual discutida a legitimidade de decreto estadual que alterara a jornada de trabalho de servidores públicos, sem majorar a remuneração. Na espécie, o referido ato normativo ampliara a jornada de odontólogos, de 20 para 40 horas semanais, sem acréscimo remuneratório
247	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2444	RS	DIAS TOFFOLI	N	06/11/2014	02/02/2015	Ajuizada em face da Lei 11.521/2000 do Estado Rio Grande do Sul, a qual obriga o Poder Executivo do referido Estado-membro a divulgar na imprensa oficial e na internet a relação completa de obras atinentes a rodovias, portos e aeroportos
248	Recurso Extraordinário	658312	SC	DIAS TOFFOLI	N	27/11/2014	10/02/2015	Recurso em que discutida a compatibilidade do art. 384 da CLT ["Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho"] com a Constituição vigente

249	Mandado de Segurança	28178	DF	ROBERTO BARROSO	N	04/03/2015	08/05/2015	Impetrado por veículo da imprensa contra ato do Senado Federal, que indeferira pedido de acesso aos comprovantes apresentados pelos senadores para recebimento de verba indenizatória, no período de setembro a dezembro de 2008
250	Recurso Extraordinário	638115	CE	GILMAR MENDES	N	19/03/2015	03/08/2015	Interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirmou o acórdão da Corte regional que manteve o entendimento do juízo de primeiro grau no sentido de ser possível a incorporação de quintos, supostamente adquiridos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas/comissionadas, referentes ao período de 08/04/1998 até 04/09/2001, período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a MP 2.225-45/2001
251	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5163	GO	LUIZ FUX	N	08/04/2015	18/05/2015	Ajuizada para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.822/2012 do Estado de Goiás, que institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado-Membro
252	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3059	RS	AYRES BRITTO	N	09/04/2015	08/05/2015	Ajuizada contra a Lei 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece regime de preferência abstrata em favor de "softwares" livres quando da aquisição de programas de computador pela Administração Pública gaúcha

253	Recurso Extraordinário	675978	SP	CÁRMEN LÚCIA	N	15/04/2015	29/06/2015	Recurso em que se discute se o valor da remuneração/proventos estaria sujeito ao teto constitucional, previsto no art. 37, inc. XI, para fins de definição da base de cálculo dos descontos previdenciários e do imposto de renda
254	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1923	DF	AYRES BRITTO	N	16/04/2015	17/12/2015	Ajuizada para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.637/98, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências"
255	Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão	22	DF	CÁRMEN LÚCIA	N	22/04/2015	03/08/2015	Formulado em face de alegada omissão legislativa parcial do Congresso Nacional, tendo em vista ausência de regulamentação acerca da propaganda de bebidas de teor alcoólico inferior a 13 graus Gay Lussac (13º GL), em desacordo com o comando constitucional previsto no art. 220, § 4º, da CF
256	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3580	MG	GILMAR MENDES	N	20/05/2015	03/08/2015	Ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do inciso I do art. 17 e da expressão "e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais", constante do inciso II do mesmo artigo, da Lei 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos

								serviços notariais e de registro do Estado
257	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4171	DF	ELLEN GRACIE	N	20/05/2015	21/08/2015	Ajuizada em face dos parágrafos 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/2007, com a redação dada pelo Convênio 101/2008 e, mediante aditamento, também com a redação dada pelo Convênio 136/2008
258	Mandado de Segurança	33340	DF	LUIZ FUX	N	26/05/2015	03/08/2015	Impetrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e pela BNDES Participações S.A. contra decisão do Tribunal de Contas da União no processo TC-007.527/2014-4 (Acórdão 1.398/2014 - Plenário), que determinou, aos impetrantes, o envio de documentos específicos referentes às operações realizadas entre o BNDES e o Grupo JBS/Friboi
259	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5081	DF	ROBERTO BARROSO	N	27/05/2015	19/08/2015	Ajuizada em face dos arts. 10 e 13, ambos da Resolução 22.610/2007 do TSE [“Art. 10. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossa, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias. ... Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte

								e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário"]
260	Recurso Extraordinário	632265	RJ	MARCO AURÉLIO	N	18/06/2015	05/10/2015	Recurso em que discutida a constitucionalidade dos Decretos 31.632/2002 e 35.219/2004, ambos do Estado do Rio de Janeiro, que dispõem sobre o pagamento do ICMS no âmbito do referido Estado-Membro. No caso, discutia-se a possibilidade de se disciplinar, mediante decreto, forma de recolhimento de tributo diferentemente do que prevista na LC 87/1996
261	Habeas Corpus	94620	MT	RICARDO LEWANDOWSKI	N	24/06/2015	24/11/2015	Impetrado em favor de pacientes condenados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penale 14, caput, da Lei 10.826/03, combinado com os arts. 29 e 69 do CP. No cálculo da pena foram utilizados inquéritos policiais e processos em curso para caracterização de maus antecedentes

262	Recurso Extraordinário	188083	PR	MARCO AURÉLIO	N	05/08/2015	20/10/2015	Recurso em que discutida a constitucionalidade dos artigos 29 e 30 da Lei 7.799/1989 ("Art. 29. A correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988. Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92. § 1º Os saldos das contas sujeitas à correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz\$ 1,00. § 2º Os valores acrescidos às contas sujeitas à correção monetária, a partir de 1º de fevereiro até 30 de junho de 1989, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês do acréscimo.")
263	Recurso Extraordinário	592581	RS	RICARDO LEWANDOWSKI	N	13/08/2015	01/02/2016	Recurso em que discutida a possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo estadual obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de garantir a observância dos direitos fundamentais dos presos



264	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5240	SP	RICARDO LEWANDOWSKI	N	20/08/2015	01/02/2016	Ajuizada em face do Provimento Conjunto 3/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que determina a apresentação de pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar de audiência de custódia no âmbito daquele tribunal
265	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4650	DF	LUIZ FUX	N	17/09/2015	24/02/2016	Ajuizada em face artigos 23, §1º, incisos I e II; 24; e 81, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), e dos artigos 31; 38, inciso III; 39, caput e §5º, da Lei nº 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) dos, que tratam de doações a campanhas eleitorais por pessoas físicas e jurídicas, no ponto em que cuidam de doações por pessoas jurídicas
266	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5311	DF	CÁRMEN LÚCIA	S	30/09/2015	04/02/2016	Ajuizada em face do art. 2º da Lei 13.107/2015, na parte que alterara os artigos 7º e 29 da Lei dos Partidos Políticos [“Art. 2º Os arts. 7º, 29 e 41-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 7º § 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um

								terço), ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.' 'Art.29 (...) § 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.'"]
267	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5127	DF	ROSA WEBER	N	15/10/2015	11/05/2016	Ajuizada em face do art. 76 da Lei 12.249/2010, inserido mediante emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei, a versar sobre objeto distinto daquele originalmente veiculado no texto apresentado à conversão
268	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	291	DF	ROBERTO BARROSO	N	28/10/2015	11/05/2016	Proposta contra o art. 235 do CPM ("Pederastia ou outro ato de libidinagem - Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena

								- detenção, de seis meses a um ano")
269	Recurso Extraordinário	592396	SP	EDSON FACHIN	N	03/12/2015	28/03/2016	Recurso em que se discutia a possibilidade de aplicação de lei que majora alíquota do Imposto de Renda sobre fatos geradores ocorridos no mesmo ano de sua publicação, para pagamento do tributo com relação ao exercício seguinte
270	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	378	DF	EDSON FACHIN	S	17/12/2015	08/03/2016	Ajuizada em face de diversos dispositivos da Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento
271	Recurso Extraordinário	723651	PR	MARCO AURÉLIO	N	04/02/2016	05/08/2016	Recurso em que se discutia a incidência do IPI na importação de automóveis para uso próprio, por pessoa física, como consumidor final, que não atuasse na compra e venda de veículos
272	Recurso Extraordinário	583712	SP	EDSON FACHIN	N	04/02/2016	02/03/2016	Interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º, IV da Lei nº 8.033/90 ("Art. 1º São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários: ... IV - transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas")

273	Habeas Corpus	126292	SP	TEORI ZAVASCKI	N	17/02/2016	17/05/2016	Impetrado contra acórdão que, em sede de apelação, determinara a imediata prisão do paciente por força de sentença condenatória de primeiro grau
274	Recurso Extraordinário	601314	SP	EDSON FACHIN	N	24/02/2016	16/09/2016	Recurso em que se discutia a constitucionalidade do acesso aos dados bancários por parte de autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem autorização judicial, nos termos dispostos pela LC 105/2001
275	Habeas Corpus	127900	AM	DIAS TOFFOLI	N	03/03/2016	03/08/2016	Impetrado por pacientes pleiteando a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal à qual respondem por não serem mais militares, bem como a nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual, realizado na forma do art. 302 do Código de Processo Penal Militar
276	Recurso Extraordinário	567708	SP	GILMAR MENDES	N	08/03/2016	19/08/2016	Recurso no qual se discutia a inclusão das perdas do proprietário decorrentes da desvalorização de sua propriedade e de seus produtos, no valor da justa indenização para satisfazer o direito de propriedade independentemente da reavaliação do material fático-probatório

277	Recurso Extraordinário	778889	PE	ROBERTO BARROSO	N	10/03/2016	01/08/2016	Recurso em que discutida a possibilidade de lei instituir prazos diferenciados para a concessão de licença-maternidade às servidoras gestantes e às adotantes
278	Recurso Extraordinário	598572	SP	EDSON FACHIN	N	30/03/2016	09/08/2016	Recurso em que discutida a constitucionalidade do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991
279	Recurso Extraordinário	655265	SP	LUIZ FUX	N	13/04/2016	05/08/2016	Recurso no qual se discutia o momento de comprovação da exigência do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do art. 93, I, da CF: se no ato da inscrição definitiva ou na data da posse. Pretendia-se que a ausência de especificação de data certa no edital para o início da inscrição definitiva transferiria para a data da nomeação a comprovação de tempo de prática forense

280	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2418	DF	TEORI ZAVASCKI	N	04/05/2016	17/11/2016	Ajuizada em face dos artigos 4º e 10 da Medida Provisória 2.102-27/2001. O art. 4º acrescentara os artigos 1º-B e 1º-C à Lei 9.494/1997 ("Art. 1º-B. O prazo a que se refere o "caput" dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos"). Já o art. 10, também impugnado na ação, inserira parágrafo único ao art. 741 do CPC/1973 ("Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal")
281	Ação Civil Originária	732	AP	MARCO AURÉLIO	N	10/05/2016	21/06/2017	Ajuizada para afastar o registro do Estado do Amapá no Sistema Integrado de Administração Financeira, relativo a convênios firmados entre o Estado e a União
282	Recurso Extraordinário	641320	RS	GILMAR MENDES	N	11/05/2016	01/08/2016	Recurso em que se discutia a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente

								estabelecido em condenação penal
283	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5296	DF	ROSA WEBER	S	18/05/2016	11/11/2016	Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade em que se pretendia a suspensão da eficácia do § 3º do art. 134 da CF, introduzido pela EC 74/2013, segundo o qual se aplica às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal o disposto no § 2º do mesmo artigo, este introduzido pela EC 45/2004, a assegurar às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da CF
284	Recurso Extraordinário	627189	SP	DIAS TOFFOLI	N	08/06/2016	03/04/2017	Interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condenou a recorrente a reduzir o campo eletromagnético em linhas de transmissão de energia elétrica localizadas em razão de eventuais efeitos nocivos à saúde da população
285	Mandado de Segurança	33619	DF	CÁRMEN LÚCIA	N	23/08/2016	06/09/2016	Impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União pelo qual determinada a suspensão da inclusão de novos beneficiários no plano de saúde dos servidores do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – Incra, operado pela Geap – Autogestão em Saúde

286	Mandado de Segurança	33406	DF	MARCO AURÉLIO	N	06/09/2016	08/11/2016	Impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça que invalidara critério estabelecido por comissão de concurso para aferir pontos de títulos de especialização em certame voltado à outorga de delegações de notas e registros
287	Recurso Extraordinário	898060	SC	LUIZ FUX	N	21/09/2016	24/08/2017	Recurso em que se discutia a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica
288	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3792	RN	DIAS TOFFOLI	N	22/09/2016	01/08/2017	Ajuizada declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. O diploma impugnado determina que os escritórios de prática jurídica da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte mantenham plantão criminal para atendimento, nos finais de semana e feriados, dos hipossuficientes presos em flagrante delito



289	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1241	RN	DIAS TOFFOLI	N	22/09/2016	03/08/2017	Ajuizada para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 6.697/1994 do Estado do Rio Grande do Norte. Os dispositivos impugnados asseguraram a permanência de servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte admitidos em caráter temporário, entre o período de 8 de janeiro de 1987 a 17 de junho de 1993, sem a prévia aprovação em concurso público, e tornaram sem efeitos os atos de direção da universidade que, de qualquer forma, excluíssem esses servidores do quadro de pessoal
290	Ação Declaratória de Constitucionalidade	43	DF	MARCO AURÉLIO	S	05/10/2016	07/02/2018	Pedido de medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade em que se pretendia a proibição de execuções provisórias de sanção de prisão até o julgamento final da ação, bem como a suspensão das que já estiverem em curso, libertando-se os cidadãos recolhidos o trânsito em julgado do ato condenatório
291	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4697	DF	EDSON FACHIN	N	06/10/2016	30/03/2017	Ajuizada em face de dispositivos da Lei 12.514/2011 que dizem respeito à fixação de anuidades devidas aos conselhos profissionais
292	Recurso Extraordinário	838284	SC	DIAS TOFFOLI	N	19/10/2016	22/09/2017	Recurso em que se discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART

293	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5135	DF	ROBERTO BARROSO	N	09/11/2016	07/02/2018	Ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 ("Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas").
294	Recurso Extraordinário	553710	DF	DIAS TOFFOLI	N	23/11/2016	31/08/2017	Recurso em que discutido o pagamento imediato de reparação econômica a anistiados políticos, tendo em conta a ausência de previsão orçamentária e o regime de precatórios para pagamento de valores pelos quais o Estado é condenado
295	Habeas Corpus	136435	PR	RICARDO LEWANDOWSKI	N	22/11/2016	06/12/2016	Impetrado em favor de paciente contra a demora na prestação jurisdicional, diante da ausência de julgamento de seu REsp
296	Ação Direta de Inconstitucionalidade	1055	DF	GILMAR MENDES	N	15/12/2016	01/08/2017	Ajuizada para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.866/1994, resultante da conversão da Medida Provisória 427/1994, reeditada pela Medida Provisória 449/1994, que trata do depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública
297	Recurso Extraordinário	640905	SP	LUIZ FUX	N	15/12/2016	01/02/2018	Recurso em que se discutia a constitucionalidade da Portaria 655/1993 do Ministério da Fazenda, que, ao dispor sobre o parcelamento de débitos inerentes à Cofins, vedou-o aos contribuintes que ingressaram em juízo e implementaram o depósito judicial do montante controvertido

298	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento	765420	RS	MARCO AURÉLIO	N	21/02/2017	04/08/2017	Recurso em que se pretende seja declarada a constitucionalidade da legislação estadual que impede o aproveitamento dos créditos do ICMS gerados na entrada de insumos tributados, na hipótese de o contribuinte exercer a opção pela tributação com redução da base de cálculo na saída das mercadorias
299	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3796	PR	GILMAR MENDES	N	08/03/2017	01/08/2017	Ajuizada para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.054/2006 do Estado do Paraná. A norma restabelece benefícios fiscais relativos ao ICMS, cancelados no âmbito dos programas "Bom Emprego", "Paraná Mais Emprego" e "Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná"
300	Recurso Extraordinário	574706	PR	CÁRMEN LÚCIA	N	15/03/2017	02/10/2017	Recurso em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS
301	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5012	DF	ROSA WEBER	N	16/03/2017	01/02/2018	Ajuizada em face dos arts. 113 a 126 da Lei 12.249/2010, incluídos por emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei
302	Recurso Extraordinário	522897	RN	GILMAR MENDES	N	16/03/2017	26/09/2017	Interposto em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que havia considerado ser de trinta anos o prazo para exigir judicialmente dos empregadores e tomadores de serviços o depósito de valores relativos ao FGTS, ainda que depois da Constituição em vigor

303	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	387	PI	GILMAR MENDES	N	23/03/2017	25/10/2017	Ajuizada contra decisões proferidas pelo TRT da 22ª Região, que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A, estatal que compõe a administração indireta do ente federativo estadual
304	Ação Direta de Inconstitucionalidade	3662	MT	MARCO AURÉLIO	N	23/03/2017	25/04/2018	Ajuizada para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 264 ("Art. 264. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: ... VI – atender a outras situações motivadamente de urgência".) e da expressão "prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até a nomeação por concurso público", constante da parte final do § 1º (art. 264, § 1º: "§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e VI, cujo prazo máximo será de 12(doze) meses, e inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o

								exigir ou até a nomeação por concurso público".) do mesmo artigo, todos da LC 4/1990 do Estado de Mato Grosso
305	Mandado de Segurança	25097	DF	GILMAR MENDES	N	28/03/2017	05/05/2017	segurança Impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU), que determinou à impetrada optar por uma das duas pensões que recebe em decorrência de aposentadorias de seu falecido esposo — servidor público civil aposentado pelo SNI e militar reformado do Exército —, ao fundamento de que a cumulação seria ilegal

306	Recurso Extraordinário	592145	SP	MARCO AURÉLIO	N	05/04/2017	01/02/2018	Recurso em que discutida a constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 8.393/1991 (Art. 2º Enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, a alíquota máxima do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída desse produto será de dezoito por cento, assegurada isenção para as saídas ocorridas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Parágrafo único. Para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, é o Poder Executivo autorizado a reduzir em até cinquenta por cento a alíquota do IPI incidente sobre o açúcar nas saídas para o mercado interno")
307	Recurso Extraordinário	587970	SP	MARCO AURÉLIO	N	20/04/2017	22/09/2017	Recurso em que discutida a concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil
308	Recurso Extraordinário	597854	GO	EDSON FACHIN	N	26/04/2017	21/09/2017	Interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que considerou inconstitucional a cobrança de mensalidade, por instituição de ensino pública, em curso de pós-graduação lato sensu.
309	Recurso Extraordinário	636199	ES	ROSA WEBER	N	27/04/2017	03/08/2017	Recurso em que se discutia a situação dominial, à luz do art. 20, IV, da CF, dos terrenos de marinha e seus acrescidos localizados em ilha costeira com sede de Município — no caso, Vitória/ES — após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 46/2005

310	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5540	MG	EDSON FACHIN	N	03/05/2017	28/03/2019	Ajuizada em face do art. 92, §1º, I, da Constituição do Estado de Minas ("Art. 92 – O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns. § 1º – O Governador será suspenso de suas funções: I – nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Superior Tribunal de Justiça;)
311	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4764	AC	CELSO DE MELLO	N	04/05/2017	15/08/2017	Ajuizada declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado do Acre que tratam da competência privativa da assembleia legislativa local para processar e julgar o governador nos crimes de responsabilidade e cuidar do processo e julgamento de chefe do Executivo estadual em crimes comuns, mediante admissão da acusação pelo voto de 2/3 da representação popular local
312	Recurso Extraordinário	646721	RS	MARCO AURÉLIO	N	10/05/2017	11/09/2017	Recurso, no qual discutido o direito sucessório de companheiro supérstite em regime de união estável homoafetiva
313	Recurso Extraordinário	878694	MG	ROBERTO BARROSO	N	10/05/2017	06/02/2018	Recurso no qual se discute a constitucionalidade do regime sucessório das uniões estáveis, nos termos em que foi regulado pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002
314	Ação Declaratória de Constitucionalidade	41	DF	ROBERTO BARROSO	N	08/06/2017	17/08/2017	Ajuizada para declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da

								administração pública federal direta e indireta
315	Recurso Extraordinário	635648	CE	EDSON FACHIN	N	14/06/2017	12/09/2017	Recurso em que discutida a constitucionalidade do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 (Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: (...) III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei)
316	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4362	DF	DIAS TOFFOLI	N	09/08/2017	06/02/2018	Ajuizada para declarar a inconstitucionalidade do art. 60, XXIII e do art. 103, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam do condicionamento de instauração penal contra governador por crime comum à prévia autorização da casa legislativa; do julgamento de governador, por crime de responsabilidade, pela casa legislativa; e do afastamento automático do governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime
317	Recurso Extraordinário	870947	SE	LUIZ FUX	N	20/09/2017	20/11/2017	Recurso em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme



								determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009
318	Recurso Ordinário em Habeas Corpus	133118	CE	DIAS TOFFOLI	N	26/09/2017	09/03/2018	Recurso em que se pretendia trancar ação penal instaurada para apurar crimes de desvio de verbas públicas, lavagem de dinheiro e fraudes em licitações por ilicitude das provas, pois teriam sido colhidas por meio de quebra de sigilo bancário solicitada por ofício encaminhado pelo Ministério Público, sem autorização judicial, a gerente de instituição financeira
319	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5763	CE	MARCO AURÉLIO	N	26/10/2017	23/10/2019	Ajuizada contra emenda à Constituição do Estado do Ceará, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios desse ente federado
320	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4923	DF	LUIZ FUX	N	08/11/2017	05/04/2018	Ajuizada em face de dispositivos da Lei 12.485/2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado
321	Ação Declaratória de Constitucionalidade	42	DF	LUIZ FUX	N	28/02/2018	13/08/2019	Ajuizada para declarar a constitucionalidade de de dispositivos da Lei 12.651/2012 (Código Florestal)

322	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4275	DF	MARCO AURÉLIO	N	01/03/2018	07/03/2019	Ajuizada para dar interpretação conforme ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (Lei 6.015/1973: "Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público")
323	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	167	DF	LUIZ FUX	N	07/03/2018	14/10/2020	Ajuizada em face de jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de competir àquela Corte o julgamento de Recurso Contra a Expedição de Diploma derivados de eleições estaduais e federais
324	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5525	DF	ROBERTO BARROSO	N	08/03/2018	29/11/2019	Ajuizada declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.165/15, que altera o Código Eleitoral, na parte em que incluiu os §§ 3º e 4º no seu art. 224, estabelecendo regras para novas eleições na hipótese de decisão judicial da Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos eleitos em pleito majoritário
325	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5617	DF	EDSON FACHIN	N	15/03/2018	03/10/2018	Ação em que se discutiu a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento das campanhas eleitorais voltadas a candidaturas de mulheres

326	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5394	DF	ALEXANDRE DE MORAES	N	22/03/2018	18/02/2019	Ajuizada para declarar a inconstitucionalidade do §12 do art. 28 da Lei 9.504/199, acrescentada pela Lei 13.165/2015, que viabiliza a efetivação de “doações ocultas” de partidos políticos a candidatos, mediante a determinação de que o registro dessas operações fosse feito “sem a individualização dos doadores”, pelo mero lançamento da ocorrência “transferência dos partidos” – a constar das contas dos candidatos –, e “transferências aos candidatos” – a ser consignado nas contas dos partidos
327	Habeas Corpus	152752	PR	EDSON FACHIN	N	04/04/2018	27/06/2018	Writ no qual se pleiteava a vedação do início da execução provisória da pena de condenado em primeiro e segundo grau de jurisdição pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro
328	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4717	DF	CÁRMEN LÚCIA	N	05/04/2018	15/02/2019	Ajuizada em face da Medida Provisória 558/2012, convertida na Lei 12.678/2012, que alterou os limites dos Parque Nacional da Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I e II, da Floresta Nacional do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós
329	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5434	DF	ALEXANDRE DE MORAES	N	26/04/2018	23/09/2019	Ajuizada em face da Resolução 126/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual determina que o membro do Ministério Público submeta, no prazo de três dias, ao

								órgão de revisão competente, a decisão que concluir ser atribuição de outro MP a atuação em inquérito civil ou procedimento preparatório
330	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2332	DF	ROBERTO BARROSO	N	17/05/2018	16/04/2019	Ajuizada em face do art. 15-A e do art. 27, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, na redação conferida pela Medida Provisória nº 2.207-43/2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.183-56/2001, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública
331	Recurso Extraordinário	599309	SP	RICARDO LEWANDOWSKI	N	06/06/2018	12/12/2019	Interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, o qual assentou constitucional a cobrança de adicional de 2,5% à contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados de instituições financeiras, prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/1989

332	Recurso Extraordinário	656089	MG	DIAS TOFFOLI	N	06/06/2018	11/12/2019	Interposto contra acórdão proferido pelo o TRF da 1ª Região declarou constitucional o artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, no que majorou, de 3% para 4%, a alíquota da COFINS no tocante a bancos comerciais, bancos de investimentos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito
333	Recurso Extraordinário	578846	SP	DIAS TOFFOLI	N	06/06/2018	06/02/2019	Recurso em que se discutiu a constitucionalidade das modificações efetuadas na base de cálculo e na alíquota da contribuição ao PIS, destinada à composição do FSE e devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, no período de vigência do art. 72, V, do ADCT; e a possibilidade de se afastar a referida contribuição nos períodos entre a publicação das emendas e o nonagésimo dia de sua publicação, bem como de sua aplicação retroativa
334	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário	951533	ES	GILMAR MENDES	N	12/06/2018	05/11/2018	Interposto contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para postular restituição de valores pagos a título de cota de contribuição do café, tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal

335	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5794	DF	EDSON FACHIN	N	29/06/2018	23/04/2019	Ajuizada para declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, extinguindo a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionando o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados
336	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	292	DF	LUIZ FUX	N	01/08/2018	27/07/2020	Ajuizada em face de atos normativos do Ministério da Educação, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que estabelecem data de corte etário para matrícula na pré-escola e no ensino fundamental
337	Mandado de Segurança	29002	DF	DIAS TOFFOLI	N	07/08/2018	24/07/2020	Impetrado para cassar decisão do Conselho Nacional de Justiça na parte em que considerou irregular a percepção do adicional "auxílio-voto", recebido por magistrados de primeiro grau convocados para atuar na segunda instância, em patamar superior ao teto remuneratório constitucional
338	Recurso Extraordinário	888815	RS	ROBERTO BARROSO	N	12/09/2018	21/03/2019	Interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou o direito de educação domiciliar ao recorrente, em razão da inexistência de previsão legal

339	Ação Direta de Inconstitucionalidade	5326	DF	MARCO AURÉLIO	S	27/09/2018	20/03/2020	Pedido de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face de atos normativos por meio dos quais foi atribuída competência à Justiça do Trabalho para processar e examinar pedidos de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de natureza artística
340	Ação Direta de Inconstitucionalidade	4348	RR	RICARDO LEWANDOWSKI	N	10/10/2018	29/10/2018	Ajuizada em face dos arts. 26 e 28, caput e parágrafo único, da Lei Complementar estadual 149/09 do estado de Roraima, que condicionam à aprovação prévia pela Assembleia Legislativa os termos de cooperação e similares firmados naquele estado entre os componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente
341	Recurso Extraordinário	593068	SC	ROBERTO BARROSO	N	11/10/2018	22/03/2019	Recurso em que discutida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais e gratificações no âmbito do regime previdenciário próprio dos servidores públicos
342	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	275	PB	ALEXANDRE DE MORAES	N	17/10/2018	27/06/2019	Ajuizada em face de ato judicial da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB que determinou, para pagamento de verba trabalhista de empregado público de sociedade de economia mista estadual, o bloqueio de valores transferidos ao Estado da Paraíba em razão de convênio firmado com a União, em especial o Ministério da Integração Nacional, para aquisição de equipamentos para enfrentamento da seca no âmbito do PAC-equipamentos

343	Ação Direta de Inconstitucionalidade	825	AP	ALEXANDRE DE MORAES	N	25/10/2018	27/06/2019	Ajuizada em face de uma série de dispositivos da Constituição Estadual
344	Recurso Extraordinário	839950	RS	LUIZ FUX	N	24/10/2018	02/04/2020	Interposto em face de acórdão proferido pelo TJ/RS que declarou inconstitucional a Lei n.º 5.690/2010, do Município de Pelotas que obriga supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras
345	Recurso Extraordinário	971959	RS	LUIZ FUX	N	14/11/2018	31/07/2020	Interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão proferido pela Turma Recursal Criminal daquele Estado que, ao apreciar recurso interposto pela defesa de réu que fora condenado pela prática do crime previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro ("Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída. Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.), declarou a inconstitucionalidade do referido tipo penal e, conseqüentemente, absolveu o réu



346	Recurso Extraordinário	1058333	PR	LUIZ FUX	N	21/11/2018	27/07/2020	Recurso em que que discutida a possibilidade de remarcação de data de aplicação de teste de aptidão física a candidata gestante à época de sua realização
347	Recurso Extraordinário	577494	PR	EDSON FACHIN	N	13/12/2018	01/03/2019	Recurso em que discutida a possibilidade de se criar tratamento mais gravoso para as estatais que exploram atividade econômica em comparação às empresas privadas, no que tange às contribuições para o PIS/PASEP
348	Súmula Vinculante	3	N/A	N/A	N/A	30/05/2007	06/06/2007	Votação a respeito do enunciado: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
349	Súmula Vinculante	5	N/A	N/A	N/A	07/05/2008	16/05/2008	Votação a respeito do enunciado: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
350	Súmula Vinculante	11	N/A	N/A	N/A	13/08/2008	22/08/2008	Votação a respeito do enunciado: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se

								refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.
351	Súmula Vinculante	12	N/A	N/A	N/A	13/08/2008	22/08/2008	Votação a respeito do enunciado: A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.
352	Súmula Vinculante	13	N/A	N/A	N/A	21/08/2008	29/08/2008	Votação a respeito do enunciado: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
353	Súmula Vinculante	25	N/A	N/A	N/A	16/12/2009	23/12/2009	Votação a respeito do enunciado: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

354	Súmula Vinculante	26	N/A	N/A	N/A	16/12/2009	23/12/2009	Votação a respeito do enunciado: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.
355	Súmula Vinculante	36	N/A	N/A	N/A	16/10/2014	24/10/2014	Votação a respeito do enunciado: Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.
356	Súmula Vinculante	37	N/A	N/A	N/A	16/10/2014	24/10/2014	Votação a respeito do enunciado: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
357	Súmula Vinculante	46	N/A	N/A	N/A	09/04/2015	17/04/2015	Votação a respeito do enunciado: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.
358	Súmula Vinculante	49	N/A	N/A	N/A	17/06/2015	23/06/2015	Votação a respeito do enunciado: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de

								estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.
359	Súmula Vinculante	50	N/A	N/A	N/A	17/06/2015	23/06/2015	Votação a respeito do enunciado: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.
360	Súmula Vinculante	56	N/A	N/A	N/A	29/06/2016	08/08/2016	Votação a respeito do enunciado: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Nº	Decisão	Princípio(s) envolvido(s)	Conceito de Princípio	Aplicação de Princípio	Observações
1	Procedência em parte - inconstitucionalidade no que se refere a dados fiscais e eleitorais	Devido Processo Legal;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
2	Procedência	Isonomia Tributária; Liberdade de Associação;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
3	Prejudicada em parte e, na parte restante, improcedente	Simetria; Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

4	Recurso conhecido e provido	Legalidade; Prestação Jurisdicional Efetiva;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
5	Improcedência	Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	
6	Recurso conhecido e não provido	Separação de Poderes; Legalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
7	Recurso conhecido e provido em parte	Razoabilidade; Isonomia; Nulidade da Lei Inconstitucional; Segurança Jurídica;	Fundamentalidade; Otimização;	Subsunção; Ponderação;	Discussão sobre limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade
8	Procedência - inconstitucionalidade da Lei 10.869/2001	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

9	Denegado	Direito Adquirido; Irredutibilidade de Vencimentos;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
10	Tribunal referendou pedido de liminar deferido pelo Relator	Intranscendência;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
11	Deferido	Segurança Jurídica;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
12	Improcedência	Legalidade; Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
13	Recurso conhecido e não provido	Ampla Defesa; Devido Processo Legal;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

14	Recurso conhecido e provido	Legalidade; Anterioridade; Indelegabilidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
15	Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.	Legalidade; Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
16	Improcedência em relação ao caput do art. 4º da EC 41/2003. Inconstitucionalidade das expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do" constantes, respectivamente, dos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003	Solidariedade; Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	
17	Procedência	Concurso Público; Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
18	Deferida em parte	Anterioridade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
19	Procedência	Concurso Público; Isonomia; Impessoalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
20	Procedência	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

21	Improcedência	Razoabilidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
22	Procedência em parte	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
23	Procedência em parte	Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
24	Ordem deferida	Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
25	Ordem deferida em parte	Legalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
26	Improcedência	Fidelidade Partidária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
27	Improcedência	Separação de Poderes;	Finalidade;	Estado de coisas;	



28	Denegado	Contraditório; Ampla Defesa;	Finalidade;	Estado de coisas;	
29	Recurso conhecido e provido	Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
30	Deferido	Separação de Poderes; Democrático	Finalidade;	Estado de coisas;	
31	Improcedência	Anterioridade Eleitoral; Separação de Poderes; Força Normativa da Constituição;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
32	Liminar não referendada	Legalidade; Desenvolvimento Sustentável;	Fundamentalidade; Finalidade	Subsunção; Estado de coisas;	Alusão à ponderação entre proteção do meio ambiente e desenvolvimento nacional
33	Liminar deferida	Separação de Poderes; Legalidade Tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

34	Procedência em parte	Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
35	Recurso conhecido e não provido	Irretroatividade da lei; Proteção ao ato jurídico perfeito;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
36	Liminar deferida	Continuidade do Serviço Público;	Fundamentalidade;	Subsunção;	[...]. O que autoriza a desembaraçada ilação de que o mencionado princípio da continuidade, em tema de transporte coletivo urbano, decola é da própria Magna Carta Federal".
37	Recurso conhecido e não provido	Ampla Defesa; Devido Processo Legal;	Finalidade;	Estado de coisas;	Aplicação horizontal dos direitos fundamentais
38	Liminar indeferida	Separação de Poderes;	Finalidade;	Estado de coisas;	

39	Procedência	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
40	Recurso conhecido e não provido	Devido Processo Legal; Ampla Defesa; Contraditório;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
41	Recurso conhecido e não provido	Não-cumulatividade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
42	Recurso conhecido e não provido	Anterioridade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
43	Procedência	Federativo;	Fundamentalidade;	Subsunção;	Discussão sobre distinção entre preceito, princípio e regra

44	Recurso conhecido e provido	Livre Iniciativa;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
45	Recurso conhecido e não provido	Segurança Jurídica; Nulidade da Lei Inconstitucional;	Fundamentalidade; Otimização;	Ponderação;	Discussão sobre modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade
46	Cautelar concedida	Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

47	Liminar concedida	Impessoalidade; Eficiência; Igualdade; Moralidade; Separação de Poderes; Federativo;	Fundamentalidade;	Subsunção;	Aplicação do princípio da moralidade
48	Recurso conhecido e provido	Moralidade; Devido Processo Legal;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	Identificação da moralidade como ética
49	Recurso conhecido e não provido	Segurança Jurídica;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

50	Ordem deferida	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
51	Ordem deferida	Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
52	Ordem deferida	Individualização da Pena;	Finalidade;	Estado de coisas;	
53	Recurso conhecido e não provido	Não-cumulatividade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

54	Procedência	Anterioridade Eleitoral;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
55	Recurso conhecido e não provido	Isonomia; Publicidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
56	Procedência	Concurso Público; Impessoalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

57	Ordem deferida	Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
----	----------------	-----------	-------------------	------------	--



58	Recurso conhecido e provido	Segurança Jurídica;	Finalidade;	Estado de coisas;	
59	Liminar concedida	Autonomia dos Entes Federativos;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
60	Procedência	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

61	Improcedência	Isonomia Tributária; Capacidade Contributiva;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
62	Procedência em parte	Anterioridade Eleitoral; Proporcionalidade; Razoabilidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
63	Improcedência	Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	
64	Recurso conhecido e provido em parte	Irretroatividade tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
65	Recurso conhecido e provido	Devido Processo Legal;	Finalidade;	Estado de coisas;	

66	Recurso conhecido e provido	Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
67	Ordem deferida em parte	Legalidade; Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
68	Prejudicada a ação relativamente ao § 1º do artigo 4º, e improcedente quanto ao caput desse artigo da Lei nº 7.727/89. E, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, bem como o artigo 11, inciso I, alínea a dessa norma regimental	Unidade Nacional da Magistratura;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
69	Recurso conhecido e provido	Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	
70	Recurso conhecido e provido	Irredutibilidade de vencimentos;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

71	Procedência	Isonomia Tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
72	Procedência em parte quanto aos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Improcedência quanto ao artigo 2º, inciso X; ao artigo 12; ao artigo 23, §§ 1º, 2º e 3º; ao artigo 25, parágrafo único; ao artigo 28 e ao parágrafo único do artigo 32; Prejudicada quanto ao artigo 35	Federativo; Presunção de Inocência; Devido Processo Legal; Contraditório; Ampla Defesa; Razoabilidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
73	Procedência	Segurança Jurídica; Nulidade da Lei Inconstitucional;	Fundamentalidade; Otimização;	Ponderação;	Discussão sobre modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade
74	Procedência	Simetria; Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
75	Conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente	Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

76	Recurso conhecido e não provido	Proporcionalidade; Razoabilidade; Concurso Público;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
77	Improcedência	Separação de Poderes; Federativo;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
78	Procedência	Simetria;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
79	Recurso conhecido e provido	Não-cumulatividade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
80	Recurso conhecido e provido	Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

81	Procedência	Concurso Público;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
82	Procedência	Simetria;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
83	Ordem deferida	Devido Processo Legal; Segurança Jurídica;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
84	Procedência	Unidade Político-Econômica Nacional; Vedação ao Tratamento Diferenciado em Função da Procedência ou Destino de Bens;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

85	Procedência	Simetria;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
86	Procedência	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
87	Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido.	Presunção de Inocência; Irredutibilidade de vencimentos;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
88	Ordem denegada	Juiz Natural;	Finalidade;	Estado de coisas;	

89	Procedência	Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	
90	Procedência	Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	
91	Ordem deferida	Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade;	Subsunção;	



92	Procedência em parte	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
93	Procedência em parte	Legalidade; Separação de Poderes; Usuário-Pagador;	Fundamentalidade; Generalidade;	Subsunção; Densificação	O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica.
94	Ordem deferida	Razoabilidade; Proporcionalidade; Ampla Defesa; Devido Processo Legal;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
95	Recurso conhecido e não provido	Não-cumulatividade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
96	Recurso conhecido e provido	Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

97	Recurso conhecido e não provido	Juiz Natural;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
98	Recurso conhecido e provido	Contraditório; Ampla Defesa;	Finalidade;	Estado de coisas;	
99	Improcedência	Solidariedade; Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	
100	Recurso conhecido e provido	Não-cumulatividade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
101	Improcedência	Dignidade da Pessoa Humana; Paternidade Responsável; Liberdade de expressão da atividade científica;	Fundamentalidade; Otimização;	Subsunção; Ponderação;	"Mesmo o direito à vida haverá de ser interpretado e aplicado com a observação da sua ponderação em relação a outros que igualmente se põem para a perfeita sincronia e dinâmica do sistema constitucional."

102	Improcedência	Presunção de Inocência;	Finalidade;	Estado de coisas;	
103	Ordem denegada	Juiz Natural;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
104	Recurso conhecido e não provido	Gratuidade do ensino nas instituições oficiais;	Fundamentalidade;	Subsunção;	A propósito, convém recordar a sempre válida lição de Celso Antonio Bandeira de Mello segundo a qual princípio "é, por definição, mandamento (nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico"

105	Procedência	Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Eficiência;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
106	Recurso conhecido e provido em parte	Impessoalidade; Moralidade; Eficiência;	Fundamentalidade;	Subsunção;	Reconhecimento da autoaplicabilidade do princípio da moralidade
107	Recurso conhecido e provido	Presunção de Inocência;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
108	Procedência	Inafastabilidade da Jurisdição;	Finalidade;	Estado de coisas;	
109	Procedência	Ampla Defesa; Contraditório;	Finalidade;	Estado de coisas;	

110	Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido	Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
111	Procedência	Liberdade de Associação;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
112	Ordem deferida	Presunção de Inocência; Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	Incompatibilidade da execução de sentença antes do trânsito em julgado
113	Recurso conhecido e não provido	Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
114	Recurso conhecido e provido	Presunção de Inocência;	Finalidade;	Estado de coisas;	
115	Procedência	Simetria; Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

116	Recurso conhecido e provido	Presunção de Inocência; Ampla Defesa;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
117	Recurso conhecido e não provido	Isonomia Tributária; Capacidade Contributiva;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
118	Recurso conhecido e provido	Irredutibilidade de vencimentos;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
119	Recurso conhecido e provido	Não-cumulatividade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
120	Recurso conhecido e não provido	Duração razoável do processo;	Fundamentalidade;	Subsunção;	"...preservação de princípios impõe, seguidas vezes, a transgressão de regras"
121	Ordem deferida	Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

122	Procedência em parte	Saúde; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Desenvolvimento Ecologicamente Sustentável; Livre Iniciativa;	Fundamentalidade; Otimização;	Ponderação;	
123	Recurso conhecido e provido	Anterioridade Nonagesimal;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
124	Improcedência	Livre Iniciativa; Livre Concorrência;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
125	Cautelar indeferida	Simetria; Anterioridade Eleitoral;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
126	Ordem denegada	Legalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
127	Deferido	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
128	Recurso conhecido e provido	Anterioridade Nonagesimal;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

129	Recurso conhecido e não provido	Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
130	Recurso conhecido e não provido	Legalidade Tributária; Praticidade Tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
131	Ordem deferida	Presunção de Inocência; Devido Processo Legal; Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
132	Recurso conhecido e provido	Contraditório; Ampla Defesa;	Fundamentalidade;	Subsunção;	



133	Ordem deferida	Presunção de Inocência; Ampla Defesa;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
134	Ordem deferida	Duração razoável do processo;	Fundamentalidade;	Subsunção;	Reconhecimento do grau de subjetividade na interpretação do princípio
135	Ordem denegada	Juiz Natural;	Finalidade;	Estado de coisas;	
136	Improcedência	Separação de Poderes; Igualdade; Devido Processo Legal;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

137	Ordem deferida em parte	Ampla Defesa; Contraditório; Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
138	Procedência, fixando prazo de 12 (doze) meses para realização de concursos públicos	Proporcionalidade; Igualdade; Moralidade; Nulidade da Lei Inconstitucional; Segurança Jurídica;	Fundamentalidade; Finalidade; Otimização;	Estado de coisas; Subsunção; Ponderação;	Aplicação do princípio da moralidade; Modulação dos Efeitos
139	Cautelar deferida	Impessoalidade; Igualdade;	Finalidade;	Estado de coisas;	
140	Ordem deferida	Razoabilidade; Proporcionalidade; Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

141	Improcedência	Republicano; Representativo; Democrático;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
142	Ordem deferida em parte	Individualização da Pena;	Finalidade;	Estado de coisas;	
143	Deferido	Segurança Jurídica;	Finalidade;	Estado de coisas;	
144	Recurso conhecido e não provido	Não-cumulatividade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

145	Liminar concedida	Proporcionalidade; Razoabilidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	Voto vencido - Gilmar Mendes: "[...] o princípio da proporcionalidade, muitas vezes o seu uso, ou o seu mal uso, é muito criticado, inclusive na jurisprudência americana, na forma do substantivo <i>due process of law</i> , exatamente porque se presta, muitas vezes a, vamos dizer assim, contrabandear conveniências da perspectiva estrita do eventual intérprete."
146	Ordem denegada	Soberania dos Veredictos;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
147	Recurso conhecido e não provido	Juiz Natural;	Finalidade;	Estado de coisas;	
148	Recurso conhecido e não provido	Transparência Orçamentária; Prestação de Contas da Administração Pública;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

149	Liminar concedida	Isonomia; Proporcionalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
150	Recurso conhecido e provido	Isonomia; Capacidade contributiva;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
151	Recurso conhecido e provido	Isonomia tributária; Separação de Poderes;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	Princípio da igualdade não permite ao Judiciário exercer função legislativa

152	Recurso conhecido e não provido	Legalidade; Moralidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
153	Recurso conhecido e não provido	Isonomia; Seletividade; Capacidade Contributiva;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
154	Recurso conhecido e não provido	Anterioridade Nonagesimal;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
155	Deferido	Impessoalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	"... constitucionalmente posto como fundamento do sistema..."
156	Ordem deferida	Presunção de Inocência; Ampla Defesa; Contraditório; Duplo Grau de Jurisdição;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
157	Recurso conhecido e não provido	Segurança jurídica;	Fundamentalidade;	Subsunção;	Modulação dos efeitos
158	Procedência	Impessoalidade; Igualdade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

159	Ordem deferida	Individualização da Pena; Proporcionalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
160	Procedência em parte	Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
161	Procedência em parte	Isonomia; Autonomia Sindical;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
162	Recurso conhecido e provido	Anterioridade Eleitoral;	Fundamentalidade; Finalidade;	Estado de coisas;	
163	Ordem deferida em parte	Presunção de Inocência;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
164	Recurso conhecido e não provido	Igualdade;	Finalidade;	Estado de coisas;	

165	Recurso conhecido e provido	Moralidade;	Generalidade;	Densificação	"[...] Se o Poder Judiciário sair, ao seu bel prazer, aplicando autonomamente o princípio da moralidade, nós não teremos a aplicação da justiça, teremos outra coisa, cairemos no subjetivismo absoluto do julgador, sem parâmetros".
166	Procedência	Igualdade; Dignidade da Pessoa Humana;	Finalidade;	Estado de coisas;	
167	Recurso conhecido e não provido	Legalidade; Anterioridade; Não-cumulatividade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
168	Recurso conhecido e provido	Segurança Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade; Otimização;	Ponderação;	
169	Recurso conhecido e provido	Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	



170	Orden deferida	Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
171	Recurso conhecido e não provido	Publicidade;	Finalidade;	Estado de coisas;	
172	Ordem denegada	Juiz Natural;	Fundamentalidade; Generalidade;	Estado de coisas; Densificação	"Contudo é preciso verificar que, muito embora se esteja tratando de um princípio constitucional, a sua concretização se dá por intermédio de normas infraconstitucionais e, até mesmo, atos administrativos [...]".
173	Recurso conhecido e não provido	Legalidade Tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
174	Recurso conhecido em parte e não provido	Capacidade Contributiva; Não Confisco;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

175	Recurso conhecido e não provido	Segurança Jurídica;	Finalidade;	Estado de coisas;	
176	Recurso conhecido e não provido	Segurança Jurídica; Concurso Público;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	"[...] esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a <b>força normativa do princípio do concurso público</b> [...]"
177	Recurso conhecido e provido	Segurança Jurídica;	Finalidade;	Estado de coisas;	
178	Recurso conhecido e não provido	Contraditório; Ampla Defesa;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
179	Cautelar deferida	Proibição do Retrocesso;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

180	Cautelar deferida	Anterioridade; Anterioridade Nonagesimal;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
181	Recurso conhecido e não provido	Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	
182	Procedência	Igualdade;	Finalidade;	Estado de coisas;	
183	Procedência, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, da Lei nº 11.340/2006	Igualdade;	Finalidade;	Estado de coisas;	
184	Procedência	Presunção de Inocência; Razoabilidade; Proporcionalidade;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
185	Procedência, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses	Simetria; Federativo; Segurança Jurídica; Nulidade da lei Inconstitucional;	Fundamentalidade; Otimização;	Subsunção; Ponderação;	Modulação dos efeitos

186	Ordem denegada	Contraditório; Ampla Defesa;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
187	Procedência	Dignidade da Pessoa Humana; Proporcionalidade; Estado Laico; Proteção à Vida;	Fundamentalidade; Otimização;	Subsunção; Ponderação;	
188	Improcedência	Igualdade;	Finalidade;	Estado de coisas;	
189	Improcedência	Isonomia; Autonomia Universitária; Livre Iniciativa;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
190	Ordem deferida em parte	Presunção de Inocência; Devido Processo Legal;	Finalidade;	Estado de coisas;	

191	Deferido	Juiz Natural;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
192	Recurso conhecido e não provido	Legalidade Tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
193	Recurso conhecido e provido	Impessoalidade; Moralidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
194	Procedência em parte - não se aplicando aos processos com sentenças já proferidas e aos atos processuais já praticados, ressalvados os recursos e habeas corpus pendentes, que tenham como fundamento a inconstitucionalidade da lei atacada	Juiz Natural; Nulidade da Lei Inconstitucional; Segurança Jurídica;	Fundamentalidade; Finalidade; Otimização;	Estado de coisas; Ponderação;	Modulação dos efeitos

195	Ordem deferida	Individualização da pena;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
196	Procedência em parte	Igualdade;	Finalidade;	Estado de coisas;	
197	Recurso conhecido e provido	Segurança Jurídica; Republicano; Anterioridade Eleitoral;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
198	Deferido	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
199	Recurso conhecido e não provido	Contraditório; Ampla Defesa;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
200	Denegado	Contraditório; Ampla Defesa;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

201	Recurso conhecido e não provido	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
202	Recurso conhecido e provido	Capacidade Contributiva; Isonomia Tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
203	Procedência em parte, com eficácia apenas 24 meses após a conclusão do julgamento	Autonomia Municipal; Federativo; Não-intervenção dos Estados nos Município; Nulidade da Lei Inconstitucional; Segurança Jurídica;	Fundamentalidade; Otimização;	Subsunção; Ponderação;	Modulação dos efeitos
204	Cautelar deferida em parte	Autonomia Municipal;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

205	Procedência em parte	Isonomia; Separação de Poderes; Impessoalidade; Moralidade;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
206	Recurso conhecido e provido em parte	Isonomia; Impessoalidade; Moralidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
207	Procedência em parte	Iretroatividade tributária; Anterioridade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
208	Improcedência	Publicidade;	Finalidade;	Estado de coisas;	



209	Recurso conhecido e não provido	Isonomia; Dignidade da Pessoa Humana;	Finalidade;	Estado de coisas;	
210	Recurso conhecido e não provido	Isonomia; Impessoalidade;	Finalidade;	Estado de coisas;	
211	Recurso conhecido e provido	Legalidade Tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
212	Ordem denegada	Proporcionalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
213	Recurso conhecido em parte e não provido	Prévia e justa indenização na desapropriação por interesse social;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
214	Recurso conhecido e provido	Igualdade;	Finalidade;	Estado de coisas;	

215	Recurso conhecido e provido em parte	Irredutibilidade de vencimentos;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
216	Recurso conhecido e provido	Proporcionalidade; Isonomia; Dignidade da Pessoa Humana; Presunção de Inocência;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
217	Ordem denegada	Individualização da Pena; Proporcionalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
218	Recurso conhecido e provido	Separação de Poderes;	Otimização;	Ponderação;	"[...]Não se encontrando o Poder Judiciário aparelhado a tomar decisões quanto à eficácia das inúmeras políticas disponíveis para concretizá-los, há de reconhecer a prerrogativa do administrador em selecioná-las. Essa situação, contudo, revela-se diferente se estão em causa prestações relacionadas ao mínimo existencial ou obrigações que, por força dos próprios enunciados adotados pela Constituição e leis aplicáveis, restringem as opções da Administração, exatamente o que ocorre na situação em análise, pelos motivos já veiculados".

219	Recurso conhecido e não provido	Isonomia tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
220	Recurso conhecido e provido em parte	Legalidade; Separação de Poderes; Retroatividade da Lei Penal Mais Benéfica;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
221	Recurso conhecido e provido	Isonomia Tributária; Capacidade Contributiva; Irretroatividade da Lei;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
222	Recurso conhecido e provido	Ampla Defesa; Contraditório;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
223	Procedência, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses, contados da data da publicação	Segurança Jurídica; Nulidade da Lei Inconstitucional;	Fundamentalidade; Otimização;	Ponderação;	Modulação dos efeitos
224	Improcedência	Isonomia;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

225	Recurso conhecido e não provido	Anterioridade Nonagesimal;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
226	Recurso conhecido e provido	Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	
227	Recurso conhecido e provido	Legalidade; Gratuidade do ensino nas instituições oficiais;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
228	Deferido	Presunção de Inocência;	Finalidade;	Estado de coisas;	
229	Improcedência	Igualdade; Isonomia Tributária;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
230	Procedência	Autonomia dos Entes Federativos;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
231	Procedência em parte	Concurso Público; Isonomia; Impessoalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	Concurso Público mencionado como princípio e como regra

232	Improcedência	Legalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
233	Recurso conhecido e não provido	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
234	Procedência em parte	Proporcionalidade; Legalidade; Anterioridade Eleitoral;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	Discussão sobre modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade
235	Recurso conhecido e provido	Segurança jurídica;	Fundamentalidade;	Subsunção;	Análise do descabimento da aplicação do princípio
236	Procedência	Simetria; Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
237	Procedência	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

238	Deferido	Presunção de Inocência;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
239	Procedência em parte	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
240	Procedência	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
241	Recurso conhecido e provido	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
242	Recurso conhecido e não provido	Anterioridade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

243	Recurso conhecido e não provido	Irretroatividade tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
244	Recurso conhecido e não provido	Isonomia Tributária; Capacidade Contributiva;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
245	Procedência	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
246	Recurso conhecido e provido	Irredutibilidade de vencimentos;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
247	Improcedência	Publicidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
248	Recurso conhecido e não provido	Igualdade;	Finalidade;	Estado de coisas;	

249	Deferido	Publicidade; Republicano;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
250	Recurso conhecido e provido	Legalidade; Segurança Jurídica;	Fundamentalidade; Finalidade; Otimização;	Estado de coisas; Ponderação;	Modulação dos efeitos
251	Procedência	Isonomia; Impessoalidade; Concurso Público;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
252	Improcedência	Separação de Poderes; Economicidade; Eficiência;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
253	Recurso conhecido e não provido	Igualdade; Razoabilidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
254	Procedência em parte	Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; Eficiência;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	



255	Improcedência	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	"A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou, com fundamento na interpretação dos princípios da harmonia e independência entre os poderes, a impossibilidade de, em sede jurisdicional, criar-se norma geral e abstrata em substituição ao legislador"
256	Procedência	Isonomia; Segurança Jurídica; Nulidade da Lei Inconstitucional;	Fundamentalidade; Otimização;	Subsunção; Ponderação;	Modulação dos efeitos
257	Procedência, com eficácia diferida por 6 meses após a publicação do acórdão	Não-cumulatividade; Legalidade Tributária; Segurança Jurídica; Nulidade da Lei Inconstitucional;	Fundamentalidade; Otimização;	Subsunção; Ponderação;	Modulação dos efeitos
258	Denegado	Publicidade; Proporcionalidade;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	

259	Procedência	Soberania Popular;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
260	Recurso conhecido e provido	Legalidade Tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
261	Ordem deferida em parte	Presunção de Inocência; Individualização da Pena; Colegialidade;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
262	Recurso conhecido e provido	Anterioridade; Irretroatividade Tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

263	Recurso conhecido e provido	Separação de Poderes; Dignidade da Pessoa Humana;	Finalidade; Otimização;	Estado de coisas; Ponderação;	"[...] bastaria para autorizar a intervenção do Judiciário, nessa seara, a sistemática violação ao princípio da dignidade humana, somada ao conceito mais do que assentado na criminologia de que a finalidade das sanções penais consiste primacialmente em promover a ressocialização do cidadão que violou a lei."
264	Conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente	Legalidade; Separação de Poderes; Devido Processo Legal; Contraditório;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
265	Procedência em parte	Democrático; Republicano; Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	

266	Cautelar indeferida	Democrático; Republicano; Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	
267	Improcedência com cientificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal afirmou, com efeitos ex nunc, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação	Segurança jurídica;	Fundamentalidade;	Subsunção;	"Acredito que aqui o desafio é firmar um entendimento que, prestando homenagem ao princípio da segurança jurídica, também possa, por meio de uma ratio decidendi fundamentada e sólida, estabelecer doravante um entendimento, e preservando-se a constitucionalidade de todas as leis, inclusive desta que estamos aqui a examinar."
268	Procedência em parte	Igualdade; Dignidade da Pessoa Humana; Proporcionalidade; Razoabilidade;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	

269	Recurso conhecido e provido	Irretroatividade tributária; Segurança Jurídica;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
270	Procedência em parte	Republicano; Representativo; Democrático; Publicidade; Separação de Poderes; Devido Processo Legal; Contraditório; Ampla Defesa;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
271	Recurso conhecido e não provido	Não-cumulatividade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
272	Recurso conhecido e provido	Anterioridade; Irretroatividade Tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
273	Ordem denegada	Presunção de Inocência;	Fundamentalidade; Otimização;	Ponderação;	"A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado".

274	Recurso conhecido e não provido	Irretroatividade tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
275	Ordem denegada	Contraditório; Ampla Defesa; Segurança Jurídica;	Fundamentalidade;	Subsunção;	Modulação dos efeitos; Aplicação do entendimento fixado com efeitos <i>ex nunc</i>
276	Recurso conhecido e não provido	Prévia e justa indenização na desapropriação por interesse social;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
277	Recurso conhecido e provido	Proporcionalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
278	Recurso conhecido e não provido	Igualdade; Capacidade Contributiva; Equidade no Custeio da Seguridade Social;	Fundamentalidade; Generalidade;	Subsunção; Densificação	"Nada obstante, é preciso reconhecer que a redação do art. 22, § 1º, da Lei 8.212 apenas antecipa a densificação constitucional do princípio da igualdade que, no Direito Tributário, é consubstanciado nos subprincípios da capacidade contributiva e da equidade no custeio da seguridade social".

279	Recurso conhecido e não provido	Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	
280	Improcedência	Isonomia; Devido Processo Legal; Supremacia do Interesse Público; Supremacia da Constituição;	Finalidade;	Estado de coisas;	
281	Procedência	Intranscendência; Impessoalidade; Devido Processo Legal;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
282	Recurso conhecido e provido em parte	Legalidade;	Finalidade;	Estado de coisas;	

283	Cautelar indeferida	Simetria; Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
284	Recurso conhecido e provido	Precaução;	Fundamentalidade; Finalidade;	Estado de coisas;	
285	Deferido	Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
286	Denegado	Segurança Jurídica; Impessoalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
287	Recurso conhecido e não provido	Dignidade da Pessoa Humana; Paternidade Responsável;	Fundamentalidade;	Subsunção;	"O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional".



288	Procedência, no sentido de dar-lhe eficácia ex nunc, a partir da data da publicação	Autonomia Universitária; Segurança Jurídica; Nulidade da Lei Inconstitucional;	Fundamentalidade; Otimização;	Subsunção; Ponderação;	Modulação dos Efeitos
289	Procedência com efeitos prospectivos de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses contados da data da publicação	Concurso Público; Segurança Jurídica; Nulidade da Lei Inconstitucional;	Fundamentalidade; Otimização;	Subsunção; Ponderação;	Modulação dos Efeitos
290	Cautelar indeferida	Presunção de Inocência;	Fundamentalidade; Otimização;	Ponderação;	Permissão da execução provisória da pena após a decisão condenatória de segundo grau e antes do trânsito em julgado
291	Improcedência	Legalidade Tributária;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
292	Recurso conhecido e não provido	Legalidade Tributária; Praticidade Tributária;	Fundamentalidade; Otimização;	Subsunção; Ponderação;	"Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica".
293	Improcedência	Proporcionalidade; Impessoalidade; Isonomia;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	

294	Recurso conhecido e não provido	Legalidade da Despesa Pública; Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
295	Ordem deferida para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que apresente o recurso especial em mesa, para julgamento até a 5ª sessão, ordinária ou extraordinária, subsequente à comunicação da ordem	Devido Processo Legal; Duração razoável do processo;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
296	Procedência	Proporcionalidade; Devido Processo Legal; Contraditório; Ampla Defesa;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
297	Recurso conhecido e provido	Isonomia; Inafastabilidade da Jurisdição;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
298	Recurso conhecido e provido	Não-cumulatividade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
299	Procedência, com efeitos <i>ex nunc</i>	Igualdade; Impessoalidade; Nulidade da Lei Inconstitucional; Segurança Jurídica;	Fundamentalidade; Finalidade; Otimização;	Estado de coisas; Subsunção; Ponderação;	Modulação dos efeitos
300	Recurso conhecido e provido	Não-cumulatividade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
301	Improcedência	Democrático; Segurança Jurídica;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

302	Recurso conhecido e provido com declaração de inconstitucionalidade de efeitos ex nunc dos art. 23, § 5º da Lei 8.036 e 55 do Decreto 99.684, ambos de 1990, de modo a alcançar apenas processos ajuizados posteriormente a decisão	Proteção do Trabalhador; Nulidade da Lei Inconstitucional; Segurança Jurídica;	Fundamentalidade; Otimização;	Subsunção; Ponderação;	Modulação dos efeitos
303	Procedência	Legalidade Orçamentária; Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	"Entendo, ainda, que o bloqueio indiscriminado de provisões, da forma apontada pelo requerente, além de desvirtuar a vontade do legislador estadual e violar os <b>princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário</b> , constitui interferência indevida, em desacordo com os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF)".
304	Procedência, autorizando a manutenção dos atuais contratos de trabalho pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da ata do julgamento	Moralidade; Eficiência; Universalidade de Acesso a Cargos da Administração; Segurança Jurídica; Nulidade da Lei Inconstitucional;	Fundamentalidade; Otimização;	Subsunção; Ponderação;	Modulação dos efeitos

305	Deferido	Segurança Jurídica;	Fundamentalidade;	Subsunção;	"[...] a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material".
306	Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, julgado improcedente	Isonomia Tributária; Seletividade; Razoabilidade; Proporcionalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
307	Recurso conhecido e não provido	Dignidade da Pessoa Humana; Solidariedade; igualdade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
308	Recurso conhecido e provido	Gratuidade do ensino nas instituições oficiais;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
309	Recurso conhecido e não provido	Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	
310	Procedência em parte	Republicano; Federativo; Democrático; Simetria;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	

311	Procedência	Republicano; Separação de Poderes; Simetria;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
312	Recurso conhecido e provido	Igualdade; Dignidade da Pessoa Humana; Proporcionalidade;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
313	Recurso conhecido e provido	Igualdade; Dignidade da Pessoa Humana; Proporcionalidade; Vedação ao Retrocesso;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
314	Procedência	Isonomia; Concurso Público; Eficiência; Proporcionalidade;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
315	Recurso conhecido e provido	Isonomia; Impessoalidade; Moralidade;	Fundamentalidade; Generalidade;	Densificação	"Em situações como essa, cabe ao Poder Judiciário reconhecer ao legislador margem de conformação para elencar qual princípio deve prevalecer".

316	Procedência	Republicano; Democrático; Simetria; Separação de Poderes;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
317	Recurso conhecido e provido em parte	Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	
318	Recurso conhecido e não provido	Publicidade;	Finalidade;	Estado de coisas;	
319	Improcedência	Democrático;	Finalidade;	Estado de coisas;	
320	Improcedência	Legalidade; Igualdade;	Finalidade;	Estado de coisas;	
321	Procedência em parte	Vedação ao Retrocesso; Democrático;	Finalidade; Otimização;	Estado de coisas; Ponderação;	"O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo".

322	Procedência	Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
323	Improcedência	Juiz Natural; Devido Processo Legal; Contraditório; Segurança Jurídica;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
324	Procedência em parte	Soberania Popular; Democrático; Proporcionalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
325	Procedência	Igualdade;	Finalidade;	Estado de coisas;	
326	Procedência	Republicano; Democrático; Transparência; Moralidade;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
327	Ordem denegada	Presunção de Inocência;	Fundamentalidade; Otimização;	Ponderação;	

328	Conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade	Legalidade; Proibição do Retrocesso Ambiental;	Fundamentalidade; Finalidade;	Estado de coisas;	
329	Improcedência	Independência Funcional do Ministério Público; Unidade do Ministério Público;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
330	Procedência	Prévia e justa indenização na desapropriação por interesse social; Economicidade; Eficiência; Proporcionalidade;	Fundamentalidade; Otimização;	Subsunção; Ponderação;	"É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88)"
331	Recurso conhecido e não provido	Isonomia; Capacidade contributiva;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	



332	Recurso conhecido e não provido	Isonomia; Capacidade contributiva;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
333	Recurso conhecido e não provido	Anterioridade Nonagesimal; Irretroatividade tributária; Isonomia;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
334	Recurso conhecido e provido	Segurança Jurídica;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
335	Improcedência	Liberdade Sindical;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
336	Improcedência	Isonomia; Acesso à Educação;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	
337	Ordem deferida	Devido Processo Legal; Ampla Defesa; Contraditório; Juiz Natural;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

338	Recurso conhecido e não provido	Igualdade de Acesso; Liberdade de Ensino; Pluralismo de Ideias; Gratuidade do ensino nas instituições oficiais; Valorização dos Profissionais do Ensino; Gestão Democrática do Ensino Público; Garantia de Padrão de Qualidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
339	Cautelar deferida	Legalidade; Juiz Natural;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
340	Procedência	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
341	Recurso conhecido e provido em parte	Solidariedade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
342	Procedência	Legalidade Orçamentária; Separação de Poderes; Eficiência; Continuidade do Serviço Público;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

343	Prejudicada em relação aos arts. 31, parágrafo único; 42, inc. XVIII; 76, § 4º; 95, incs. XX e XXIV; 118, §§ 1º e 5º; e art. 52 do ADCT; Procedência em relação aos arts. 119, II e 32, parágrafo único; Improcedência em relação aos arts. 307, 103, IV e 110; e Procedência em relação ao art 115 para dar interpretação conforme	Unicidade Institucional da Representação Judicial e da Consultoria Jurídica para Estados e Distrito Federal; Separação de Poderes; Simetria; Democrático;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
344	Recurso conhecido e não provido	Livre Iniciativa;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
345	Recurso conhecido e provido	Não Autoincriminação;	Fundamentalidade; Otimização;	Ponderação;	"O princípio da vedação à autoincriminação, conquanto direito fundamental assegurado na Constituição Federal, pode ser restringido, desde que (a) não seja afetado o núcleo essencial da garantia por meio da exigência de uma postura ativa do agente na assunção da responsabilidade que lhe é imputada; e que (b) a restrição decorra de um exercício de ponderação que viabilize a efetivação de outros direitos também assegurados constitucionalmente, respeitado o cânone da dignidade humana do agente".
346	Recurso conhecido e não provido	Isonomia;	Finalidade;	Estado de coisas;	

347	Recurso conhecido e não provido	Isonomia Tributária	Fundamentalidade;	Subsunção;	
348	Enunciado aprovado	Contraditório; Ampla Defesa;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
349	Enunciado aprovado	Contraditório; Ampla Defesa;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
350	Enunciado aprovado	Dignidade da Pessoa Humana; Presunção de Inocência; Proporcionalidade; Razoabilidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
351	Enunciado aprovado	Gratuidade do ensino nas instituições oficiais;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
352	Enunciado aprovado	Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Eficiência;	Fundamentalidade;	Subsunção;	Reconhecimento da autoaplicabilidade do princípio da moralidade
353	Enunciado aprovado	Proporcionalidade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	

354	Enunciado aprovado	Individualização da Pena;	Finalidade;	Estado de coisas;	
355	Enunciado aprovado	Juiz Natural;	Finalidade;	Estado de coisas;	
356	Enunciado aprovado	Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
357	Enunciado aprovado	Reserva Administrativa; Separação de Poderes;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
358	Enunciado aprovado	Livre Iniciativa;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
359	Enunciado aprovado	Anterioridade;	Fundamentalidade;	Subsunção;	
360	Enunciado aprovado	Individualização da Pena; Legalidade; Dignidade da Pessoa Humana;	Fundamentalidade; Finalidade;	Subsunção; Estado de coisas;	